



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM**  
**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA**

**A APLICABILIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO**  
**ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E COLABORADORES NO ESTADO DO**  
**TOCANTINS**

**PALMAS/TO**

**2017**

ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

**A APLICABILIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO  
ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E COLABORADORES NO ESTADO DO  
TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, inserida na linha de pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

**PALMAS/TO**

**2017**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- S586a SILVA, ROGÉRIO ADRIANO.  
A APLICABILIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E COLABORADORES NO ESTADO DO TOCANTINS. / ROGÉRIO ADRIANO SILVA. – Palmas, TO, 2017.  
198 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.  
Orientador: TARSIS BARRETO
1. Direitos Humanos. 2. Colaboração Premiada. 3. Organizações Criminosas. 4. Vítimas. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**A APLICABILIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO  
ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E COLABORADORES NO ESTADO DO  
TOCANTINS**

**ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, defendido e aprovado em 12 (doze) de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), pela banca examinadora constituída por:

  
\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Professora Doutora Ângela Issa Haonat  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)  
Membro Interno

  
\_\_\_\_\_  
Professora Doutora Jaci Augusta Neves de Souza  
Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP-ULBRA)  
Membro Externo

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus** por me conceder sabedoria, força, proteção e, nos momentos de dificuldade, a paz que supera todo o entendimento.

Agradeço à **minha esposa**, por ter sempre me incentivado para ser uma pessoa melhor a cada dia. Amo você!

Agradeço aos meus **Pais**, que como professores que foram, sempre me ensinaram a superar dificuldades e que a educação é o caminho transformador da sociedade.

Agradeço a meu Orientador **Professor Dr. Tarsis Barreto Oliveira**, exemplo de pesquisador, estudioso e profissional.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

PROVITA - Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

PROVITA-TO - Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Tocantins

CV – Comando Vermelho

CPCM - Colônia Penal Cândido Mendes

PCCM - Penitenciária Correccional Cândido Mendes

PCC – Primeiro Comando da Capital

TO – Estado do Tocantins

CORREIOS – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SP – Estado de São Paulo

MG – Estado de Minas Gerais

PR – Estado do Paraná

CE – Estado do Ceará

MS – Estado do Mato Grosso do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CP – Código Penal Brasileiro

ONU – Organização das Nações Unidas

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

DF – Distrito Federal

CC – Código Civil

CPP – Código de Processo Penal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

AP – Estado do Amapá

FUNAV - Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos

PLS – Projeto de Lei do Senado

PL – Projeto de Lei

PDT – Partido Democrático Trabalhista

MT – Estado do Mato Grosso

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

UNB – Universidade de Brasília

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

ONG – Organização Não Governamental

MDH – Ministério dos Direitos Humanos

SECIJU – Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins

MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos

ALTO - Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

TCU – Tribunal de Contas da União

FUNAV - Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos

“Envergonhe-se de morrer até que você tenha alcançado uma vitória para a humanidade”.

Jürgen Habermas

## RESUMO

Esta dissertação traz uma abordagem crítica e objetiva da viabilidade da implantação, por meio da edição de um Decreto Estadual regulamentador, do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas no Estado do Tocantins (PROVITA-TO), tendo em vista a confecção da Lei Estadual nº 1.379/2003, bem como a Lei Federal nº 9.807/1999, sendo que esta última que designou regras para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, voluntariamente, prestado uma efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. As leis em estudo nasceram para satisfazer uma antiga pendência social, qual seja, o de efetivar uma possível garantia de proteção do Estado às vítimas e testemunhas que, de alguma forma, venham a fornecer dados fundamentais para a solução de crimes graves e, conseqüentemente, à penalização de seus autores. Mais ainda, oportunizou ao Estado que este pudesse transacionar com os réus colaboradores (em determinados casos), tendo sempre em mente a desarticulação ou o desmantelamento de facções criminosas, o resgate de eventuais quantias monetárias roubadas e, principalmente, a conservação da integridade física e psíquica, bem como a vida das vítimas. Deste modo, reforçou-se o enfrentamento às facções criminosas, sobretudo pelos dispositivos estipulados para a defesa e proteção das testemunhas e vítimas, cuja implementação no território brasileiro, em especial no Estado do Tocantins, depende, exclusivamente, da boa vontade do Poder Executivo Estadual, que ainda não baixou o Decreto que regulamentará esta importante política pública de direitos humanos e segurança pública. O presente tema é perturbador e importante, especialmente pelo crescimento dos índices de violência em nosso país, com o nascimento de intrincadas facções criminosas nacionais e transnacionais (muitas com ramificações nas diversas esferas de poder), bem como pela deficiência das políticas públicas como um todo, cuja paralisia transpassa os limites do aceitável e alcança um temeroso quadro de insegurança pública.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Vítimas. Testemunhas. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

## ABSTRACT

Establish a critical and objective review of the feasibility of the implementation, through the publication of a State Regulatory Decree, of the Program for the Protection of Victims and Witnesses of Airplanes in the State of Tocantins (PROVITA-TO), with a view to the preparation of State Law No. 1,379 / 2003, as well as Federal Law No. 9,807 / 1999, which establishes rules for the organization and maintenance of special protection programs for victims and witnesses of threats, created the Federal Assistance Program for Victims and Witnesses Endangered and on the protection of accused or convicted persons who have voluntarily provided effective collaboration in police investigation and criminal prosecution. As laws under study were born to satisfy an old social pendency, quality, operational effectiveness of protection of the State to the victims and witnesses that, in some way, come to data fundamental for the solution of serious crimes and, consequently, the penalization of its authors. At all times, we offer the State that it could transact with the collaborating defendants (in certain cases), always having in mind a dismantling or the dismantling of criminal factions, the rescue of eventual monetary amounts stolen and, mainly, a conservation of the integrity physical and psychic, as well as a life of the victims. In this way, the confrontation with the criminal factions was strengthened, above all by the provisions stipulated for a defense and protection of witnesses and victims, whose implementation is not Brazilian territory, especially in the State of Tocantins, depends exclusively on the goodwill of the Executive Branch State, which has not yet lowered the Decree regulating this important public policy on human rights and public safety. The present has an important problem, especially the control of rates of violence in our country, with the birth of intricate criminal and transnational factions, as well as the deficiency of public policies as a whole paralysis transcends the limits of the acceptable and reaches a fearful framework of public insecurity.

Keywords: Human Rights. Victims. Witnesses. Award Winning Collaboration. Criminal organizations.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. A LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E AS PRINCIPAIS FACÇÕES ATUANTES NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS.....</b>	<b>13</b>
2.1 O Comando Vermelho.....	21
2.2 O Primeiro Comando da Capital.....	26
2.3 O Novo Cangaço.....	30
<b>3. A COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>34</b>
3.1 Breve histórico.....	34
3.2 Conceito e natureza jurídica.....	42
3.3 Da O valor da prova obtida por Colaboração Premiada.....	47
3.4 Legitimação para a confecção do termo de Colaboração Premiada.....	52
3.5 O debate ético da colaboração premiada.....	58
<b>4. VITIMOLOGIA.....</b>	<b>64</b>
4.1 O conceito e a origem da Vitimologia.....	64
4.2 O conceito e a classificação das vítimas.....	70
4.3 A vitimologia no ordenamento jurídico pátrio.....	72
4.4 A proteção do Estado às vítimas de crimes no âmbito internacional e nacional.....	75
<b>5. O PROVITA NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS.....</b>	<b>83</b>
5.2 A estrutura de funcionamento do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	95
5.3 O Ingresso e a Exclusão do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	101
5.4 O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçacas no Estado do Tocantins e a viabilidade de sua implementação.....	107
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>114</b>
<b>APENDICE I - SUGESTÃO DE DECRETO PARA REGULAMENTAÇÃO DO PROVITA-TO.....</b>	<b>133</b>

<b>ANEXO I – Presídio Ilha Grande – Colônia Dois Rios .....</b>	<b>148</b>
<b>ANEXO II - Rogério Lemgruber – Fundador do Comando Vermelho .....</b>	<b>149</b>
<b>ANEXO III - Colônia Penal Cândido Mendes (CPCM)/antigo Lazareto .....</b>	<b>150</b>
<b>ANEXO IV - Governo da Junta Militar – 31/08/1969 – 30/10/1969 .....</b>	<b>151</b>
<b>ANEXO V - Estatuto do Comando Vermelho apreendido por meio de prisão de infrator no dia 31/10/2013, na cidade de Manaus/AM.....</b>	<b>152</b>
<b>ANEXO VI - Vista aérea da Casa de Custódia de Taubaté-SP.....</b>	<b>155</b>
<b>ANEXO VII - Presença do PCC nos Estados.....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXO VIII - bando do cangaceiro Gato. 1936 .....</b>	<b>157</b>
<b>ANEXO IX - José Rufino e membros da volante do Estado da Bahia, 1936 .....</b>	<b>158</b>
<b>ANEXO X - Mapa geográfico do cangaço no Nordeste brasileiro .....</b>	<b>159</b>
<b>ANEXO XI - Lampião e os seus cangaceiros / Foto: Domínio público .....</b>	<b>160</b>
<b>ANEXO XII - Assalto da Agência do Banco do Brasil em Gurupi-TO, ocorrido em 11/06/2017 (Foto: Reprodução/TV Anhanguera).....</b>	<b>161</b>
<b>ANEXO XIII - Assalto da Agência dos CORREIOS em Goiatins-TO, ocorrido em 09/11/2016 (Foto: Reprodução/TV Anhanguera).....</b>	<b>162</b>
<b>ANEXO XIV - Imagem 14: Escolto por policiais italianos, Tommaso Buscetta chega ao tribunal para depor contra a máfia .....</b>	<b>163</b>
<b>ANEXO XV - Al Capone preso. ....</b>	<b>164</b>
<b>ANEXO XVI - Jake Guzik.....</b>	<b>165</b>
<b>ANEXO XVII - Tiradentes ante o carrasco, 1951, óleo sobre tela, de Rafael Falco.....</b>	<b>166</b>
<b>ANEXO XVIII – Taxa de homicídios no Brasil entre os anos de 1996 e 2015.....</b>	<b>167</b>
<b>ANEXO XIX – Taxa de homicídios por Unidade da Federação no Brasil entre os anos de 2005 a 2015 .....</b>	<b>168</b>
<b>ANEXO XX - Taxa de homicídios por armas de fogo por Unidade da Federação no Brasil entre 2005 e 2015.....</b>	<b>169</b>
<b>ANEXO XXI - Reportagem Jornal do Brasil .....</b>	<b>170</b>
<b>ANEXO XXII - O Estado de São Paulo, Chacina da Candelária .....</b>	<b>171</b>
<b>ANEXO XXIII - Reportagem Jornal do Brasil 2.....</b>	<b>172</b>
<b>ANEXO XXIV - Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....</b>	<b>173</b>
<b>ANEXO XXV - Estrutura Operacional dos Programas Estaduais e do Programa Federal de Proteção à Testemunha .....</b>	<b>174</b>
<b>ANEXO XXVI - Dados obtidos no 1º Encontro de Políticas Públicas de Reintegração e Alternativas Penais do Tocantins, ocorrido no dia 29 de setembro de 2017.....</b>	<b>175</b>

<b>ANEXO XXVII - Índice de pessoas atendidas pelo PROVITA em contraponto aos homicídios nos casos das principais demandas do programa.....</b>	<b>176</b>
<b>ANEXO XXVIII - PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 269/2003.....</b>	<b>177</b>
<b>ANEXO XXIX – PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 518/2013 .....</b>	<b>184</b>
<b>ANEXO XXX – LEI Nº 1.379, DE 10 DE JUNHO DE 2003 .....</b>	<b>191</b>
<b>ANEXO XXXI – CERTIDÃO DA CASA CIVIL .....</b>	<b>193</b>
<b>ANEXO XXXII – REQUERIMENTO SECIJU .....</b>	<b>195</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção de testemunhas, vítimas e colaboradores pelo Estado Brasileiro surgiu da necessidade de se salvaguardar a vida destes, tendo em vista o risco que corriam em delatar situações ou comparsas, tendo a nítida intenção de ajudar as Autoridades Policiais, Magistrados e o Ministério Público, no desmantelo da criminalidade como um todo.

Contudo, essas mesmas testemunhas ameaçadas e colaboradores acabavam por expor suas vidas diretamente e, de modo indireto, a vida de seus núcleos familiares. Para se combater a *lei do silêncio* que impera dentro da *bandidagem*, e de igual forma nas comunidades dominadas por estas facções, viu-se a necessidade de criar mecanismos legais para proteger estes colaboradores, tendo em vista a melhoria e a eficiência das investigações policiais e das ações penais.

Diante da ineficácia, para não dizer falência, do sistema investigativo brasileiro, seja pela impunidade, seja pelo temor difundido pelas organizações criminosas, tendo em vista que não há clemência e nem misericórdia no *tribunal do crime*, alastrou-se um sentimento generalizado de frustração e impotência da sociedade diante da audácia e do aumento dos índices de criminalidade perpetrados pela criminalidade em geral.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 9.807/99, foi criado o Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), sendo que, esta lei estabeleceu as normas de manutenção e organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, estabelecendo o Programa Federal de Assistência a essas vítimas ameaçadas e dispoñdo sobre a proteção de condenados e acusados que tenham, de forma voluntária, prestado real colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Tendo em vista as determinações legais de que o Estado Brasileiro conserve a prova testemunhal segura e a salvo de qualquer ameaça, o PROVITA torna-se um instrumento de valiosa importância no combate ao crime organizado. Afinal, em determinados casos, somente a prova testemunhal pode levar o Magistrado, na busca da verdade real, a uma prestação jurisdicional célere e eficaz, apaziguando o meio social e ajudando na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

O PROVITA pretende assegurar a integridade física e psicológica dos colaboradores, testemunhas e vítimas ameaçadas, oferecendo abrigo tanto a estas, quanto aos seus núcleos familiares que estejam sendo ameaçados ou estejam em grave perigo de vida, em virtude da colaboração ou declarações prestadas em investigação criminal ou processo penal. Deve ser dispensado a estas um tratamento adequado e justo; afinal, caso isso não ocorresse

se impetraria uma desconfiança geral no âmbito daqueles que desejassem colaborar com as autoridades, visando combater a criminalidade como um todo.

Dessa forma, o aludido programa de proteção se tornou importante para essas vítimas, colaboradores e testemunhas ameaçadas, com o intuito de preservar os direitos fundamentais destas, como a vida e a integridade física, insculpidos nos artigos 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e 5º, da Carta Magna.

O presente trabalho, em relação às organizações criminosas que atuam no Estado do Tocantins, estudará o crescente poder que estas vêm adquirindo na atualidade, bem como as consequências desta atividade e como a viabilidade da instalação do PROVITA no Estado do Tocantins (PROVITA-TO) pode ser um marco no enfrentamento do crime organizado em âmbito estadual.

Para atingir esta meta, o trabalho divide-se em quatro partes. A primeira tem como foco as principais facções criminosas que atuam no Estado do Tocantins e a Lei de Organizações Criminosas, o modo como estas se estruturaram para alcançarem o poder que hoje possuem, e uma análise dos três principais exemplos: o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e o Novo Cangaço.

Importante dizer que, de certa maneira, é pacífica a opinião geral ao deduzirmos que o ordenamento legal é falho, com relação à repressão ao crime. Os principais obstáculos serão apontados, mas a pesquisa não se resumirá somente a isso. Humildemente serão apresentadas algumas possíveis alternativas que poderão ser úteis no enfrentamento ao crime organizado no Estado do Tocantins.

Ulteriormente, passaremos a analisar o instituto da Colaboração Premiada, suas origens, natureza jurídica, valor e como se realiza a proteção à testemunha, ao colaborador e a suas respectivas famílias. Afinal, a aplicação deste notável instituto nas operações da Polícia Federal (ex: Zelotes, Lava Jato, Ápia e tantas outras) tem se mostrado um instrumento muito útil no desmantelamento de facções criminosas, oriundas dos mais altos cargos da República.

Na terceira parte, estudaremos a ciência da vitimologia, com relação à sua origem, importância e modalidades de vítimas e a respectiva proteção que o Estado concede às mesmas.

Por último, depuraremos o PROVITA no Brasil e no Estado do Tocantins, com relação ao combate ao crime organizado. Serão demonstradas as viabilidades na implementação/regulamentação do PROTIVA no Estado do Tocantins, tendo em vista que,

nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.379/2003, é dever do Chefe do Poder Executivo deste Estado baixar o decreto regulamentador deste importante programa.

Afinal, a efetividade do PROVITA-TO, fortalecendo a rede de proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores, poderá garantir a afirmação dos direitos humanos e a correta aplicação da Justiça em nosso Estado.

## **2. A LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E AS PRINCIPAIS FACÇÕES ATUANTES NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS.**

Antes de adentrarmos ao estudo que se pretende expor, é imperiosa a conceituação do que seria crime. Neste ponto, nos termos da visão doutrinária de Greco (2011), este afirma que o atual Código Penal Brasileiro não nos oferece uma definição de crime e, deste modo, o conceito é de sobremodo doutrinário. Conseqüentemente, é destaque em seu livro a posição de outros doutrinadores, tal como, Toledo (1984, p.141):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos- penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitáveis a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Nos termos da visão finalista do Direito Penal, o fato típico é constituído por quatro elementos, sendo estes:

- 1) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;
- 2) resultado;
- 3) nexa de causalidade entre a conduta e o resultado; e,
- 4) tipicidade.

Lado outro, a ilicitude penal é a incoerência entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. E, por último, a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. Esta tem como elementos integrantes:

- a) imputabilidade;
- b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e,
- c) exigibilidade de conduta diversa.

Conseqüentemente, chega-se à conclusão de que o crime é composto por 03 (três) elementos, quais sejam: uma ação típica, ilícita e culpável. Deste modo, todos esses fatores que compõem a definição de crime são pressupostos para a aplicação da pena, não somente a culpabilidade, como isso é defendido por alguns autores.

Transposta esta questão, importante dizer que, na legislação pátria não existia um ordenamento que caracterizasse, com eficiência, o crime organizado, bem como que conceituasse e tipificasse o que seria uma organização criminosa. Visando cobrir este vazio legislativo, promulgou-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, contudo aludido diploma legal foi elaborado, e posteriormente publicado, com várias falhas.

Ulteriormente, a República Federativa do Brasil adotou o conceito exalado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), primeiramente pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e, posteriormente, a inserção definitiva na legislação brasileira se deu por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A Convenção de Palermo nos diz, em seu artigo 2º, que crime organizado é aquele estruturado com três ou mais pessoas que atuam há algum tempo e que possuem a intenção de cometer uma ou mais infrações graves determinadas na própria Convenção, com a finalidade de obter benefício econômico ou material.

A letra “c” do mesmo artigo definiu o conceito de *grupo estruturado*, sendo este um grupo formado de maneira fortuita, visando praticar uma infração, ainda que os seus componentes não possuam funções formalmente estabelecidas, descontinuidade em sua composição e sem uma estrutura elaborada.

Derivado do conceito acima constante, nota-se a presença de três elementos: estrutural (composição de *três ou mais pessoas*), o temporal (tem que ser *existente há algum tempo*) e finalístico (*com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou previstas na Corte*).

Para alguns doutrinadores a aludida Convenção retro mencionada trata apenas de criminalidade organizada internacionalmente, não tendo capacidade legal para estabelecer tipos penais e sanções no Direito Pátrio, não criando um tipo penal. Para que pudesse ter aplicabilidade interna no escólio de Levorin (2012, p. 33), deveria ter sido sancionada uma Lei pelo Parlamento Brasileiro.

Em julho de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* nº 96.007/SP (BRASIL, 2012c), quando, por unanimidade, aquela Corte de Justiça asseverou que não existia, no sistema jurídico pátrio, uma lei válida, que conceituasse o que se deveria considerar por organização criminosa.

Neste ponto, é importante citar a decisão dos referidos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n. 96.007/SP<sup>1</sup>, em que o Ministro Marco Aurélio fez alusão ao Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; e da leitura continuada do mencionado voto, fica evidenciada a ausência de uma lei que conceituasse e categorizasse penalmente o crime de organização criminosa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna vigente.

Dessa forma, o aludido Ministro propala que não se pode empregar a concepção que nos foi dada pela Convenção de Palermo, pois esta foi ratificada por meio de simples decreto, sem atravessar as formalidades do devido processo legislativo brasileiro, exigido pelo Princípio da Legalidade. Consequentemente, a definição de crime organizado, nos termos da Convenção de Palermo, não pode ser empregada, tendo em vista que aludido conceito deve nos ser dado por lei que indique não só as condutas, bem como as penas.

---

<sup>1</sup> [...]. Observem a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Aos pacientes e corréus foi imputada a prática de lavagem de dinheiro, fazendo-se alusão ao inciso VII, do artigo 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Para tanto, sob o ângulo da organização criminosa, a peça primeira da ação penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Eis a definição de crime organizado dela constante:

[...]

Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento a citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal – inciso XXXIX, do artigo 5º, da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa.

[...]

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante a lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim.

Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX, do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto a organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se a formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?

[...]

Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes a pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, a configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.

Concedo a ordem para trancar a ação penal. (BRASIL, 2012c).

Com a revogação da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, como esta não trazia um tipo penal incriminador, a única maneira de criminalizar qualquer conduta de associação para a perpetração de crimes passou a ser concretizada pelo artigo 288, do Código Penal, o qual prevê crimes cometidos por quadrilha ou bando, conforme dispõe: “Art. 288: associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos”.

Objetivando estancar a lacuna da Lei, no mês de julho do ano de 2012, ocorreu a promulgação da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, a qual regrou o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, dos delitos praticados por facções criminosas, conforme se depreende do seu artigo 2º:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 03 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo, aludido diploma legal, assim como seus antecessores, não obteve grande aplicabilidade no Poder Judiciário, tendo em vista que as omissões anteriores à norma continuaram persistindo. Entretanto, finalmente foi sancionada, em agosto de 2013, uma nova lei sobre organizações criminosas, qual seja a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que conceituou tal delito e previa os meios investigatórios para a obtenção das provas.

Neste contexto, a mencionada Lei nos traz em seu artigo 1º, § 1º o conceito do que é Organização Criminosa, da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Frise-se que a nova Lei alterou a redação e a nomenclatura do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, alterando-se a terminologia de quadrilha ou bando para associação criminosa, assim como, também, a pena prevista no artigo 342, do Código Penal, que trata do crime de falso testemunho que era de 01 a 03 anos de reclusão, passando para 02

a 04 anos de reclusão, tendo em vista ser um crime grave para administração da Justiça, não se admitindo mais a suspensão condicional do processo (NUCCI, 2013, p. 13).

A mudança do *nomen juris* do delito previsto no artigo 288 do Código Penal foi muito positiva, pois a redação originária estava ultrapassada e dúbia, sendo que para alguns estudiosos do direito ocorria uma disparidade entre quadrilha e bando. Dessa forma, prevaleceu-se a terminologia de *associação criminosa*, com requisito para a sua formação a quantidade mínima de 03 (três) pessoas, modificando-se assim a quantidade mínima requerida pelo artigo do Código Penal suso mencionado.

O objeto jurídico do crime em comento é a paz pública – *entendendo-se esta como o sentimento de quietação/bem-estar que deve reinar no meio social para que haja normal sentimento da vida em sociedade* - tendo em vista que abrange o perigo abstrato, ou seja, configura-se mencionado crime o simples fato da existência da associação criminosa, não havendo a necessidade de se comprovar a existência de um perigo à sociedade com a formação da associação. O perigo é, dessa forma, presumido em Lei.

O sujeito ativo da atividade criminosa pode ser qualquer indivíduo, desde que esteja imbuído de vontade. E, por sua vez, o sujeito passivo é a sociedade como um todo, tendo em vista a proteção à paz pública. Para que se possa identificar o crime e puni-lo, faz-se necessária a presença do dolo na prática de determinada conduta, não se admitindo a punição em sua forma culposa.

Importante dizer que, nas visões Zaverucha e Oliveira as organizações criminosas podem ter três origens:

- 1) exógena, se têm sua origem fora do ambiente estatal;
- 2) endógena, se nascem dentro dos Poderes do Estado; e,
- 3) endógeno-prisional, se surgem nas prisões -o que ocorre pela incapacidade do Estado de manter o preso sob o devido controle, tendo, no limite, que negociar com eles. (ZAVERUCHA; OLIVEIRA, 2006, *online*).

Mais ainda, o liame entre as facções criminosas e os poderes públicos é um traço apontado por diversos autores, os quais procuram delimitar as singularidades do fenômeno do crime organizado. De certa forma, tanto nas organizações criminosas mais aparelhadas, quanto nas mais simples, estas sempre terão estratégias para que seus negócios ilícitos nunca sejam paralisados e, neste ponto, um desses imprescindíveis caminhos está o fato de terem

conexões com agentes estatais e órgãos dos mais variados setores dos poderes públicos de todos os entes federados.

Da pequeníssima parcela que se corrompe, na grande maioria dos casos, os funcionários públicos chegam com boas intenções aos seus cargos, contudo acabam por se vender, ao vivenciarem a impunidade e o sucesso das condutas delituosas de seus colegas de trabalho. Nesse sentido, Hassemer (1993, p. 63) aduz:

A criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da magistratura, do Ministério Público, da Política, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade, corrupção esta que pode se dar por meio de ameaças e pressões.

Sobre esta aproximação entre agentes estatais e as facções criminosas, bem como a infiltração destas nos poderes públicos, Zaverucha e Oliveira (2006, *online*), de forma elucidativa, asseveram:

Observamos com preocupação o crescimento da cooptação de agentes estatais, nos três Poderes, por parte de organizações criminosas. O crime organizado está alojado nas entranhas do aparelho do Estado brasileiro com sua irmã gêmea: a corrupção. Há grande contingente de agentes estatais dispostos a usar o Estado para obter benefícios. O crime organizado recruta pessoas para se tornarem servidores públicos. Em suma, o Estado vai sendo minado internamente. A PF, em 2002, com a Operação Diamante, desarticulou um grupo criminoso que conquistou adeptos nos Poderes em seus diversos níveis, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e na Câmara dos Deputados. Em 26 de novembro de 2003, um ex-governador de Roraima foi preso pela PF na Operação Praga do Egito, acusado de desvio de recursos públicos. A Operação Águia, também da PF, em 2003, desarticulou um grupo criminoso composto por policiais civis. Eles lidavam com tráfico de drogas e clonagem de veículos nos Estados do Amazonas e São Paulo. Em 2003 e 2004, a PF realizou 58 operações. Do total de 926 presos, 30,1% eram servidores públicos. Tais números revelam como o Estado é uma peça importante para as atividades dos grupos criminosos. Quanto mais apoio uma organização criminosa consegue dentro do aparelho estatal, menos risco, teoricamente, corre de ser desbaratada. E mais poderosa tende a ser tal organização.

O mafioso Paul Castellano, antigo *capo* (líder) da família mafiosa Gambino de Nova Iorque, disse certa vez: “Eu já não preciso de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”. (MENDRONI, 2002, p. 17).

Em uma pesquisa coordenada por Caldas, professor da Faculdade de Ciência Política da UNB, a pedido da Comissão de Ética Pública, da Presidência da República, sobre a conduta da sociedade civil em geral e do servidor em particular, chegou-se às seguintes conclusões (LEAL, 2008, *online*):

a) um em cada cinco funcionários públicos (22,5%) admite que já descumpriu a lei;

b) uma proporção semelhante, (18,1%) confessa que já cobrou propina para atender a uma reivindicação legítima do cidadão;

c) apenas 51,3% se consideram éticos; e,

d) 11,9% vêm a profissão que exercem *com desprezo*.

Entretanto, inexistem estudos específicos sobre a infiltração do crime organizado nos agentes estatais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. Mas esta estratégia é bem estabelecida, pois, a finalidade inicial das facções criminosas é a angariação de lucros através da disponibilidade de serviços e bens não abundantes, proibidos ou moralmente rechaçados, tendo como terreno fértil a forma escondida de agir, nada seria melhor que a existência e o fortalecimento de uma teia de conexões entre o crime organizado e o poder público, a qual garanta o recatamento de suas atividades ilícitas.

O emprego da força e dos meios violentos são caminhos que as facções criminosas não têm interesse, pois acabam atraindo a não desejável presença da imprensa, dos agentes públicos, bem como da própria sociedade, sendo que esta acaba influenciando os políticos – tendo em vista as eleições e os votos pelos quais são eleitos -, afinal mesmo o crime organizado possuindo a capacidade para intimidar, lado outro, suas ações podem resultar em ojeriza, conturbação incomensurável e por conseguinte ações adversas e imprevisíveis.

Deste modo, é muito mais propício que as facções criminosas adotem meios menos drásticos, optando por interferências mais sutis e discretas, em prol da manutenção da continuidade de suas atividades. Agredir e matar, até mesmo sob a ótica jurídico-penal, acaba resultando em materialidade, um corpo de delito, a existência de um cadáver ou de uma pessoa lesada, ao passo que a infiltração, a troca de favores, o oferecimento de vantagens e outras técnicas mais sutis findam por ter o mesmo efeito prático, sem deixar pistas tão aparentes. A corrupção e a infiltração, em órgãos ou autoridades do poder público, parece ser um dos pontos vitais das organizações criminosas, que tanto podem fazer parte integrante, direta ou indiretamente, como podem se favorecer das benesses, conivência e cobertura que ele pode oferecer. (SANTOS, 2010, p. 46-47).

Dentre outras formas que as organizações criminosas podem se infiltrar nos poderes públicos podemos citar:

1) o financiamento de campanhas políticas, afinal, conforme notícia veiculada no site do próprio Tribunal Superior Eleitoral (2017, *online*), no dia 10 de outubro do corrente ano, o presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, se reuniu com o ministro da Defesa, Raul Jungman, para falar sobre a necessidade de atuação das instituições para monitorar a atuação do crime organizado no financiamento das eleições. Constatou ainda na aludida notícia:

Em entrevista a jornalistas após a reunião, o ministro Gilmar Mendes lembrou que, em 2016, quando foi aplicada pela primeira vez a regra de financiamento exclusivo por pessoas físicas, **do total de 730 mil doadores, 300 mil apresentaram problemas apontados pela Receita Federal. Entre esses problemas, há o fato de alguns doadores não possuírem receita condizente com a doação e, inclusive, alguns eram beneficiários do programa Bolsa Família.**

‘O que isso sugere? Que está havendo o uso de laranjas, de caça CPFs, e, certamente, nesse contexto, nós temos que ter preocupação com o crime organizado, que já dispõe do dinheiro ilícito e faz a distribuição’, explicou o presidente do TSE. Ele lembrou que, nas eleições passadas, foram registrados casos no Rio de Janeiro, principalmente na Baixada Fluminense, que mostraram o envolvimento do crime com as eleições.

**‘Para colocar urnas em determinados locais, por exemplo, na região da Maré, precisamos de blindados da Marinha, então, questionamos qual a liberdade que o eleitor desses locais tem para votar? Nós precisamos prestar atenção nisso e também no resultado das eleições na região. Quem são os representantes dessas áreas? Como que se financia e como que se vota nesses locais?’**, questionou o ministro ao lembrar que o Rio de Janeiro não foi o único local a registrar essas ocorrências.

Ele citou o caso do Maranhão, onde agiotas estavam recebendo dinheiro do crime organizado para financiar as eleições, e também do Amazonas, onde houve notícia de que alguns prefeitos foram eleitos com ajuda do narcotráfico. (Grifo nosso).

2) por suborno ou propina, tendo em vista o fato de que alguns agentes políticos e/ou servidores públicos vendem benesses e informações privilegiadas, das quais têm acesso em razão de suas atribuições nos órgãos públicos, para as facções criminosas. Neste contexto, SANTOS (2010, p. 48) propala:

Em meio a uma verdadeira cultura da venalidade, parte dos funcionários públicos, de diversos setores, passa a dar vazão a uma ânsia cada vez maior de obter lucros, pela utilização do cargo público na satisfação de interesses pessoais, numa sociedade que prima por prestigiar a ostentação, o consumismo e a posse abastada de bens materiais, em detrimento de valores morais e espirituais, como se não houvesse limites naturais, no ocaso da vida, para tamanha ganância.

E note-se que nem é mais possível estabelecer um liame entre este tipo de atitude e a satisfação de necessidades materiais básicas entre as camadas pior remuneradas do serviço público, em que poderia se apresentar como justificativa para a corrupção econômica. Na verdade, o que se constata é um problema sócio-cultural, que tanto leva funcionários mal remunerados, como os mais bem pagos à prática da corrupção econômica, indistintamente.

E aproveitando-se desta depreciação de valores éticos, cada vez mais fomentada pela ideologia do ter, e da primazia do ganho fácil e sucesso rápido, que o crime organizado passa a oferecer através de vantagens econômicas para a obtenção de benefícios às suas atividades.

3) introdução de membros das facções criminosas em setores específicos das estruturas estatais: nesta estratégia ocorre a possibilidade de uma aproximação entre as esferas pública e privada, o que resulta na munição daquelas com informações privilegiadas com relação ao andamento da máquina estatal, provendo-a com amplo rol de contatos e relações com agentes estatais, inclusive na alta cúpula, tudo com a finalidade de favorecer os interesses da *empresa privada criminosa*.

4) por meio de intermediários: estes não chegam a pertencer aos quadros de agentes públicos e/ou servidores do Estado, mas sua atividade é considerada como uma conexão direta entre as facções criminosas e o poder público, tendo em vista que sua forma de agir é realizada com acessos imediatos e livre trânsito em órgãos públicos, obtendo benefícios para movimentar o aparato estatal, de forma rápida e eficiente, mas em favor dos interesses da facção da qual seja membro.

Passam a ser vistos como pessoas neutras, necessárias e naturais, num procedimento que compreende características referentes à sua especialização, ou que esteja inserido no interior de uma emaranhada burocracia estatal, gerada principalmente para apontar as dificuldades e vender as facilidades.

A vantagem do uso destes é a feição de legalidade e naturalidade que atribuí às negociatas que realizam, sendo estes, quase sempre, despachantes, técnicos qualificados em alguma área, advogados, etc.

Abaixo faremos uma descrição das principais facções criminosas atuantes no Brasil e no Estado do Tocantins.

## **2.1 O Comando Vermelho.**

O Comando Vermelho (CV), a segunda organização criminosa do Brasil e a mais forte do Estado do Rio de Janeiro, originou-se em um dos lugares mais lindos do Brasil, o qual já foi considerado um inferno na terra. Refiro-me à Ilha Grande, um belíssimo lugar na costa do litoral fluminense, que abrigou o presídio desde 1886, na época de Dom Pedro II até 1993 (Anexo I).

Os primeiros detentos do Presídio da Ilha Grande eram enfermos de febre tifóide e cólera, advindos da África e da Europa, até que, posteriormente, o lugar foi transformado em um calabouço para ilustres prisioneiros políticos, bem como opositores da Ditadura (1964-

1986); e, de igual forma, estupradores, assassinos, criminosos comuns e guerrilheiros de esquerda, todos do Estado do Rio de Janeiro.

A ilha também ficou conhecida por confinar, entre outros, presos famosos como o escritor Graciliano Ramos, o malandro da Lapa, Madame Satã, e o assaltante de Bancos, Lúcio Flávio. Este *ilustre presídio* vivenciou inúmeras rebeliões e o nascimento da primeira organização criminosa do país, o Comando Vermelho. Foi apelidado de *Caldeirão do Diabo*, tendo se tornado um conhecido local de violências e barbaridades, ou como era comum se dizer: um *lugar onde o filho chora e a mãe não vê* (ISSA, 2015, p. 01).

Importante dizer que Jornal do Brasil (1978, *online*) nos traz o depoimento de um preso político, sobre as condições de vida a que foi submetido no Presídio da Ilha Grande:

A forma como somos tratados durante o cumprimento das penas e na hora da prisão é um termômetro da situação política do país. Quando os setores populares ainda não tinham expressão o Governo se sentia suficientemente forte e se aproveitava de sua impunidade para tratar os presos por motivos ideológicos da maneira que melhor lhe conviesse. **Na Ilha Grande, nossas condições de vida eram as piores possíveis. Celas insalubres, alimentação péssima, risco de vida, nenhuma assistência médica e dentária, visitas reduzidas (duas horas por semana), corte de correspondência e de jornais – eram alguns dos problemas que enfrentávamos.** (Grifo nosso).

Foi neste tipo de ambiente, desumano e opressivo que, em junho de 1979, originou-se a semente do Comando Vermelho, com o nome de *Falange Vermelha* e sob o lema *Paz, Justiça e Liberdade*. Neste lugar, em que praticamente os detentos eram *exilados*, tendo em vista não cumprirem suas penas perto de seus familiares, bem como que estes pudessem visitá-los, pois, como visto acima, o presídio se localizava em uma ilha.

A Falange Vermelha foi criada por Rogério Lemgruber, na década de 1970, e se originou no antigo Instituto Penal Cândido Mendes. É importante dizer que o prédio construído para abrigar a Colônia Agrícola do Distrito Federal, quando a capital Federal era a cidade do Rio de Janeiro, teve várias utilizações, sendo que os presídios foram tendo suas finalidades modificadas, no transcorrer do tempo (Anexo II).

Como exemplo, podemos dizer que entre os anos de 1942 a 1962, dois complexos penitenciários existiram na Ilha Grande, os quais utilizavam o trabalho agrícola como política de recuperação dos detentos. Contudo, em 1962, a Colônia Penal Cândido Mendes (CPCM), no Abraão, foi desativada, tendo em vista as inúmeras críticas que recebia e sua ineficiência como instituição (Anexo III).

Mas, na Vila Dois Rios, continuou a funcionar uma instituição penitenciária denominada Penitenciária Correccional Cândido Mendes (PCCM).

Os criminosos comuns, detentos da penitenciária acima constante, seriam os idealizadores de uma das organizações criminosas mais perigosas do Brasil, sendo que estes dividiam celas com presos políticos condenados pela Lei de Segurança Nacional da ditadura que, para paralisar seus adversários, taxavam de conspiradores a ladrões de Bancos e sequestradores.

Para uma melhor compreensão de como, neste contexto ocorrido durante a ditadura militar, foi possível a convivência entre assaltantes de Bancos e presos políticos, é necessária uma análise das diferentes versões da Lei de Segurança Nacional que nos foi dada pelos Decretos-Leis n°s 314, de 13 de Março de 1967; 510, de 20 de Março de 1969; e 898, de Setembro de 1969.

Em sua primeira versão, a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n° 314/67), nos termos do seu artigo n° 25, o crime de assalto a Banco foi tratado de forma genérica, como se pode notar abaixo:

Art.25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, sequestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: pena – Reclusão, de 2 a 6 anos. (Decreto-Lei n° 314, de 13 de Março de 1967). (BRASIL, 1967).

A finalidade da Lei de Segurança Nacional era a repressão aos cidadãos que tinham perfis tido como subversivos pelo regime militar, bem como impedir a organização e articulação destes. Afinal, naquela época os tidos guerrilheiros de esquerda arrecadavam fundos, principalmente com o assalto a Bancos.

Assinado pelo Presidente Costa e Silva, o Decreto-Lei n° 510/1969 simplesmente alterou alguns artigos do decreto anterior, sendo que, no caso do artigo n° 25, de uma forma mais direta, o assalto a Bancos foi enquadrado de forma mais explícita.

Art.25. Praticar devastação, saque, assalto, roubo, sequestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimentos de crédito ou financiamento, massacre atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: pena – Reclusão, de 2 a 6 anos. (Decreto-Lei n°510, de 20 de Março de 1969). (Grifo nosso). (BRASIL, 1969a).

Mesmo tendo o Decreto-Lei nº 510/1969 alterado 15 (quinze) artigos da primitiva Lei de Segurança Nacional, aludido Decreto não teve vigência por muito tempo. Com o acometimento de um derrame, o Presidente Costa e Silva, o qual já era considerado de linha dura, foi substituído por uma junta governativa – também conhecida como Segunda Junta Militar, tendo sido um triunvirato governamental composto pelos três ministros militares: Aurélio de Lira Tavares, ministro do Exército; Augusto Rademaker, ministro da Marinha, e Márcio Melo, ministro da Aeronáutica (Anexo IV).

A Junta Militar assumiu a administração temporária do governo brasileiro, de 31.08 a 30.10.1969, por razão do derrame cerebral sofrido pelo presidente Costa e Silva, e o impedimento do vice-presidente, o civil Pedro Aleixo (WIKIPÉDIA, 2017, *online*) -, sendo que, por meio do Decreto-Lei nº 898/1969 editou uma nova Lei de Segurança Nacional, revogando os dois primeiros Decretos-Leis, e de caráter muito mais rígido do que as anteriores, conforme se depreende da simples leitura do artigo abaixo colacionado, *in verbis*:

Art.27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de credito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação: Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.  
Paragrafo único. Se, da pratica do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua em grau mínimo, e morte, em grau máximo. (Decreto-Lei nº898, de setembro de 1969). (BRASIL, 1969b).

Da análise do três Decretos-Leis suso mencionados, conclui-se que, a cada alteração legislativa, a Ditadura Militar impunha uma maior rigidez aos cidadãos, afinal, para o crime de assalto a Bancos, nos dois primeiros a pena mínima era de 02 (dois) anos e a máxima 06 (seis) anos de reclusão. Contudo, no último Decreto-Lei, a pena mínima passou para 10 (dez) e a máxima 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, com o agravante de que, caso ocorresse alguma morte, a sanção iria de prisão perpétua até a pena capital.

Importante dizer que, pelo teor do artigo 27 acima constante, tendo em vista a expressão *qualquer que seja a sua motivação*, não importava se o assalto a Banco fosse perpetrado por motivos políticos ou não. Este crime era contra os interesses maiores do Estado e, desse modo, ocorreu o enquadramento, na Lei de Segurança Nacional, dos militantes de esquerda e os presos comuns.

Do convívio com os presos políticos, os criadores do Comando Vermelho passaram a se interessar pelos livros, métodos e valores mais aprimorados dos colegas de cela, mas, principalmente, conseguiram na formação de grupo um meio para melhor sobreviver no cárcere onde outros grupos de detentos praticavam assassinatos, torturas e estupros.

Entretanto, como Amorim (2011, p. 91) expressa: “O bandido comum conseguiu romper o isolamento social que atormentava os grupos guerrilheiros, desenvolvendo laços de confiança com a população carente. [...] contam com a colaboração – ou pelo menos o silêncio- que os protege”. Assim, o crime organizado foi muito além do que a luta revolucionária de esquerda tinha conseguido ir nos anos de 1970, tanto no que se refere ao critério de infraestrutura, quanto à disciplina e organização interna.

O Comando Vermelho, em razão da especialidade de seus mentores, logo se qualificou em sequestrar personalidades e empresários e em assaltar Bancos. Contudo, essas práticas foram, no decorrer dos anos, deixadas de lado, tendo em vista a sua altíssima periculosidade. Hodiernamente, o Comando Vermelho foca suas atividades ilegais no tráfico de drogas e no roubo de cargas, tendo se transformado numa espécie de refúgio para a grande maioria dos jovens das favelas cariocas, muitas desprovidas de qualquer política social dos governos federal e estadual.

De acordo com Amorim (2011, p. 12), no ano de 1990, 90% (noventa por cento) de todas as favelas da cidade do Rio de Janeiro estavam sob o controle do Comando Vermelho. Os integrantes do Comando Vermelho, um número desconhecido de soldados e forte armamento, incluindo granadas e fuzis de grosso calibre, além do Rio de Janeiro, tem atuação nos Estados de Roraima, Rondônia, Acre, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal.

Assim como em outras organizações criminosas, há mandamentos internos e inquebráveis por seus integrantes, uma espécie de tribunal do crime, por meio do qual os chefões (a maioria deles presos) decidem qual a pena dos transgressores das regras internas da facção. Apesar das autoridades saberem da existência do Estatuto do Comando Vermelho, o mesmo era desconhecido de todos. Afinal, somente os membros batizados é que conheciam o mesmo e as consequências do vazamento deste.

Contudo, no dia 31.10.2012, por meio da prisão de um infrator, na cidade de Manaus-AM, de acordo com uma notícia veiculada no site Portal do Holanda (2013, *online*), foi apreendido com o referido infrator uma cópia do aludido estatuto, com as regras obrigatórias de comportamento dos integrantes do Comando Vermelho. Para mero conhecimento, colacionamos, na íntegra, o aludido estatuto (Anexo V).

Os líderes mais afamados da cúpula do Comando Vermelho são os traficantes Fernandinho Beira-Mar (sentenciado a mais de quatrocentos anos de prisão); Elias Maluco (mandante do assassinato e tortura do jornalista Tim Lopes, da Rede Globo de Televisão, em 2002) e Marcinho VP, admirador do revolucionário Emiliano Zapata, sendo que, antes de morrer na prisão no ano de 2003, costumava dizer que não era um traficante, *mas um revolucionário*. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006, *online*).

No Estado do Tocantins, conforme comprova notícia veiculada no Portal Norte (2013, *online*), durante uma revista na unidade, no mês de setembro do ano de 2013, foi apreendida uma carta, a qual tratava de possível adesão de presos ao Comando Vermelho.

A mencionada apreensão fez prova cabal da instalação desta facção criminosa no Estado do Tocantins, sendo que, nesta carta, ficou especificado a quem os criminosos deveriam seguir, a matrícula de identificação destes, a instituição de uma *caixinha* para sustento da organização no Tocantins, a necessidade de se comprar uma casa de apoio para as *estrelas* e para que uma *advogada* pudesse trabalhar nos processos dos integrantes que estivessem nos regimes semi-aberto e aberto.

No final desta, assinaram 43 (quarenta e três) detentos, os quais estariam filiados ao Comando Vermelho, tendo os mesmos ficado cientes de todas as orientações e deveres inerentes a todo integrante daquela organização criminosa.

## **2.2 O Primeiro Comando da Capital.**

O Primeiro Comando da Capital, conhecido pela sigla PCC ou 1533 (devido à posição das letras no alfabeto em forma de números ordinais), originou-se em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté-SP, conhecida vulgarmente pelos reeducandos como *masmorra*, tendo em vista a severidade no tratamento dos detentos (Anexo VI).

De início, a organização criminosa era formada pelos jogadores do mesmo time de futebol: Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), Cezar Augusto Roriz (Cezinha), José Márcio Felício (Geleirão), dentre outros, os quais resolveram formar uma espécie de *partido*, com a finalidade de representarem os detentos na batalha por suas reivindicações. Nessa mesma ocasião, o símbolo chinês do yin-yang, foi adotado como o escudo do Primeiro Comando da Capital. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006, *online*).

À frente do Gaeco, grupo de elite do Ministério Público de São Paulo, há nove anos, o promotor Porto (2007, p. 74), ao descrever o relatório subscrito por Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, afirmou:

Assim nasceu o PCC, cuja meta inicial era a prática de extorsões contra detentos e seus familiares, bem como determinar a realizar execuções de outros presos visando dominar o sistema carcerário, realizando o tráfico de entorpecentes no interior dos presídios e cadeias públicas. Com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional.

Naquela ocasião, os fundadores do PCC estabeleceram um *estatuto* para regular as normas internas do grupo; acrescentando-se, posteriormente, o liame entre o *partido* e o Comando Vermelho, do Rio de Janeiro. Aludido documento foi publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 25 de maio de 1997<sup>2</sup>.

---

2

#### ESTATUTO DO P.C.C.

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. Luta pela liberdade, Justiça e paz.
3. A união da Luta contra as inJustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou inJustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as inJustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de inJustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

Como se pode ver, o Primeiro Comando da Capital não surgiu aleatoriamente. As autoridades brasileiras, tanto a federal quanto as estaduais, tem uma longa história de incompetência na administração de seus sistemas prisionais, o que culminou na prevaência da violência nos cárceres e de condições degradantes de sobrevivência dos detentos no interior destes. Nesse sentido, assevera Bittencourt (2010, p.164):

De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais fortes.

Ulteriormente à criação do Primeiro Comando da Capital, verificou-se o seu rápido crescimento; dentre outros fatores, devido aos bem sucedidos assaltos a Bancos, o que culminou na possibilidade de compra de drogas e armas, bem como o uso articulado e organizado de aparelhos celulares, mantendo-se uma unidade de comando e operacionalidade da facção criminosa.

---

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

**LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!**

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

**UNIDOS VENCEREMOS.**

Apenas a título de conhecimento, Dias (2013, p. 112-116), nos traz alguns destes assaltos a Bancos de maior repercussão, os quais comprovam a organização, poderio bélico e planejamento do Primeiro Comando da Capital:

5 jul. 1999: assalto à Agência Central do Banespa, o maior assalto a Bancos do país, naquele momento. Participação de 17 pessoas, entre as quais Edson Massari e Flávio Trindade, antigo parceiro de Sombra (um dos fundadores do PCC, já morto) em assaltos. O assalto contou com a colaboração direta de pelo menos um funcionário do Banco, que passou a um cunhado, presidiário, as informações sobre o esquema de segurança. Valor roubado: R\$ 37,5 milhões.

- 6 e 7 agosto 2005: assalto ao Banco Central de Fortaleza. O assalto teve a participação de pelo menos 10 criminosos de São Paulo, ligados ao PCC, e que haviam fugido, em julho de 2001, da Casa de Detenção, através de um túnel. Em maio, a quadrilha alugou uma casa para abrir uma empresa de grama sintética. Os bandidos escavaram um túnel de 78 metros de comprimento, 70 cm de altura e 4 metros de profundidade, com um poço no final que atravessava o piso de 1 metro de espessura de concreto maciço. O túnel foi revestido com lona e era inteiramente escorado com vigas de madeira para evitar desabamentos e contava com sistema de ar condicionado e iluminação elétrica. Valor roubado: R\$ 168 milhões.

- 7 ago. 2007: assalto à Prossegur, no bairro do Cambuci, região central da capital paulista. Com fuzis e metralhadoras, os bandidos entraram pelos fundos da empresa, pularam o muro, serraram dois cadeados e uma porta e foram até a tesouraria, onde usaram explosivos para derrubar uma parede. Valor roubado: R\$ 9,8 milhões.

Inicialmente o Estado negava, de forma veemente, a própria existência do Primeiro Comando da Capital (devido a questões *eleitoreiras*), contudo, depois de ter real dimensão do problema que esta organização criminosa desencadeava na sociedade paulista, partiu para o combate. Ao perceber o poder de organização e bélico da nova facção criminosa, as Autoridades Paulistas passaram a combatê-lo de dentro dos presídios, bem como nas ruas. E, para conseguir esta finalidade, de acordo com alguns relatos, ocorreram infrações diretas ao ordenamento legal vigente (PADILHA, 2016, p. 20).

Estima-se, de acordo com dados levantados pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em agosto de 2016, que o PCC conta, hodiernamente, com aproximadamente 18.773 (dezoito mil, setecentos e setenta e três) membros por todos os estados brasileiros (Anexo VII).

Foi estruturado, inicialmente, de forma piramidal, em que os *fundadores* eram o ápice da hierarquia da organização. Contudo, hoje se adotou a forma de estrutura em *células*, permitindo deste modo que seus líderes, mesmo que estejam isolados uns dos outros, possam continuar normalmente cometendo crimes.

Hoje, o grande aliado na solidez da organização é o caixa forte. O site de notícias *Último Segundo*, conforme Bigoli e Bezerra (214, p. 78), divulgou, em 04 de fevereiro de 2014, que a polícia conseguiu identificar a lavanderia financeira do PCC, estimando-se que

R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), movimentados em cerca de 500 (quinhentas) contas bancárias, seja o patrimônio da facção (dinheiro arrecadado pelos seus integrantes). Ainda segundo o site, “já se descobriu que parte dos lucros da quadrilha é reinvestida nas operações criminosas e o restante lavado de diferentes formas: mercado financeiro, imóveis, transporte clandestino, comércio ou qualquer atividade que possa ser exercida por terceiros” (BIGOLI; BEZERRA, 2014, p. 78).

No Estado do Tocantins, de acordo com uma notícia veiculada no site Rede Notícias do Tocantins (2013, *online*), em 21 de outubro de 2013, tendo em vista uma investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo, 22 (vinte e dois) detentos seriam integrantes do Primeiro Comando da Capital. A infiltração desta facção criminosa, no Estado do Tocantins, ficou comprovada por meio de cartas apreendidas dentro da Unidade de Tratamento da Barra da Grota (UTPBG), localizada no município de Araguaína-TO.

O Primeiro Comando da Capital, através de motins, mortes e tentativas de fugas, tem a intenção de causar a desestabilidade do sistema penitenciário tocantinense, o qual já se encontra, infelizmente, em uma situação de precariedade, bem como traficar drogas dentro das unidades prisionais e aumentar o número de integrantes deste, além de cobrar mensalidade dos novos integrantes.

### **2.3 O Novo Cangaço.**

O cangaço é a definição nos dada ao movimento de errantes nordestinos, os quais andavam armados, tendo o seu apogeu entre o final do século XIX e o começo do século XX. Seus crimes praticados na região nordeste do Brasil tinham como característica serem muito cruéis e violentíssimos, tendo, geralmente, como motivação a disputa de áreas de terra, revoltas e vinganças. A historiadora Grunspan-Jasmin assim se refere ao cangaço, citando Rocha:

O cangaço em geral é um brado de revolta, um movimento impulsivo de defesa das vítimas de prepotências e injustiças. O pobre sertanejo, perseguido por governos corruptos e prepotentes, vítima de autoridades ignorantes e brutais, julgados por Magistrados venais, sendo naturalmente bravo, recorre ao seu braço forte, para suprir a Justiça inexistente de seu país. (ROCHA, apud GRUNSPAN-JASMIN, 2006).

No período acima compreendido, os cangaceiros se tornaram os fora-da-lei mais perigosos dos sertões pátrios. Em sua grande maioria, os bandos tinham como *modos operandi* espalhar medo e terror pelas cidades que atacavam. A grande maioria de seus integrantes era formada por pistoleiros, capangas, empregados dos grandes latifúndios, jagunços e sertanejos.

A figura clássica do cangaceiro era descrita como a de um homem sertanejo, usando roupas feitas de couro e com vários ornamentos, um chapéu de abas largas, munido com armas de fogo e punhais, ambos localizados na cintura (Anexo VIII).

A origem da palavra *cangaço*, vem do termo *canga*, o qual é o nome dado a um pedaço de madeira, colocado em animais, para transporte de cargas. Desse modo, definiram-se os integrantes do bando como *cangaceiro*, tendo em vista que estes carregavam uma grande quantidade de armas e objetos pendurados no seu corpo.

A definição do verbete *cangaço*, segundo Ramos (2013, p. 135), nos revela uma estrutura econômica e social em que o pobre era explorado:

Em sua raiz, a palavra *cangaço*, de *canga*, ‘peça de madeira que junta dois bois pelo pescoço e os liga a carro ou arado’, está atrelada à esfera do trabalho de vaqueiros. Significando também ‘pau assentado nos ombros para transportar objetos’, remete ao fardo de armas objetos que os cangaceiros, nômades, carregavam. À semelhança de cangaceiro, bandoleiro é ‘aquele que carrega bandola, cinto do qual pendem cartucheiras de pólvora’. E bandidos são os banidos, assinalados em bando pelo desterro. Assim, rastreando a origem dessas palavras, esboça-se um círculo vicioso, da ordem do trabalho explorado, do banimento, à esfera da violência. É justamente a etimologia dos *cangaços* – em seu teor de selvageria de homens que carregam um fardo, de origem econômica.

No começo do período da nossa história conhecida como República das Oligarquias - período compreendido entre 1894 a 1930, a qual teve seu início com o governo de Prudente de Moraes e findou-se com a Revolução de 1930 - golpe de estado que alavancou Getúlio Vargas ao poder -, os bandos de cangaceiros conseguiram um imenso poder no nordeste brasileiro. A título de conhecimento, Freitas (2014, *online*) assevera que havia três subgrupos de cangaceiros, sendo estes:

1) defensivo, o qual recebia ordens dos grandes proprietários de terras e tinha como finalidade a defesa destas mesmas propriedades contra invasores, fossem indígenas ou não;

2) político, seus integrantes protegiam os interesses dos grandes proprietários de terras (coronéis), recebendo dinheiro destes pelos trabalhos prestados e tendo alguma *proteção* das autoridades locais; e,

3) independentes, sendo que estes tinham qualidades de banditismo, praticando roubos aos viajantes, estupro de mulheres desprotegidas, homicídios e roubavam cidades inteiras, atacando as autoridades locais, proprietários de terras e outras pessoas abastadas.

Por serem sertanejos de raiz e conhecedores das regiões de caatinga, os cangaceiros facilmente fugiam *das volantes* (grupo composto por policiais militares e sertanejos locais e geralmente chefiado por um oficial do Exército Brasileiro – capitão ou tenente -, ou por um Delegado de Polícia, apontado por um *Coronel* local) (Anexo IX).

Os grupos de cangaceiros operavam nos estados da Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte (Anexo X).

O mais famoso cangaceiro de todos eles, o único que é frequentemente associado com toda a história do cangaço, era um homem chamado Virgulino Ferreira da Silva, também conhecido como *Lampião* (de acordo com seus companheiros, ele podia disparar tão rapidamente que era possível iluminar o lugar). Lampião foi morto pela polícia, em 1938, em uma região entre os limites dos Estados de Sergipe e Alagoas, quando um informante, Pedro de Cândida, deu a sua localização à Polícia (CANGAÇO, 2017, *online*) (Anexo XI).

Por sua vez, o Novo Cangaço é uma das modalidades de assalto a Bancos que vem causando terror no interior de diversos Estados brasileiros, inclusive no Tocantins, tendo sido esse nome advindo dos antigos bandos que agiam no nordeste brasileiro, onde na época se tinha, como a expressão máxima desta, o líder e bandido do cangaço na pessoa de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo *Lampião*, como visto acima.

Nos Estados da Bahia e Pernambuco originou-se o Novo Cangaço, tendo em vista que os criminosos, que plantavam maconha às margens do rio São Francisco, visando o controle de suas plantações, começaram a usar armamento pesado para enfrentar as operações policiais, inclusive da Polícia Federal.

Posteriormente, e utilizando-se destes modernos armamentos e táticas de guerrilha, montaram bandos e passaram a assaltar agências bancárias, começando pelo nordeste brasileiro e, posteriormente, para a região norte. A propósito o sociólogo Waiselsz (2011, p.42) assevera:

Em diversas unidades federativas relativamente tranquilas na década anterior experimentam incrementos significativos nos seus níveis de violência enquanto as conhecidas na década passada como focos de violência reduzem, em casos de forma muito significativa, suas taxas de homicídio. Esses dois processos originaram a migração dos pólos dinâmicos da violência de um limitado número de capitais e/ou grandes regiões metropolitanas, que melhoraram a eficiência de seus aparelhos de segurança, para regiões menos protegidas, seja no interior dos estados, seja para outras unidades federativas.

Essa nova modalidade criminosa ganhou essa denominação por ter semelhança com o cangaço da época de Lampião, quando ele e seu bando, utilizando-se de cavalos e jumentos, realizavam verdadeiros saques em cidades pequenas e sem estrutura de segurança pública para combatê-los, dividindo-se os ganhos auferidos ilegalmente entre os membros do bando. Na atualidade, o Novo Cangaço age em grupos de geralmente 12 (doze) a 15 (quinze) membros, utilizando-se de carros potentes (geralmente caminhonetes de luxo) e com armamento de grosso calibre, invadindo cidades pequenas para roubar as suas agências bancárias, caixas eletrônicos e agências dos Correios; sendo que, devido ao baixo quantitativo de policiais e armamento inferior das forças de segurança pública, estes não têm as mínimas condições de enfrentá-los (Anexos XII e XIII).

Seus componentes, nos moldes da Lei nº 12.850/2013, já se enquadrariam como quadrilha ou bando, pois possuem cinco características de crime organizado, sendo estas: grupo estruturado em hierarquia; envolvimento com outros crimes; organização; planejamento; cooptação de agentes públicos e etc.

No Estado do Tocantins, o Novo Cangaço age no roubo a agências bancárias e dos Correios, bem como explosões de caixas eletrônicos. Comprovando as atividades criminosas do Novo Cangaço nos rincões tocantinenses, o site Conexão Tocantins (2017, *online*) nos informa que, até o mês de março do ano corrente, foram registrados 55 (cinquenta e cinco) assaltos a instituições financeiras e Bancos postais, ou seja, uma média de um assalto por semana. De igual modo, de acordo com notícia veiculada no portal G1 Tocantins, até março do corrente ano, foram assaltadas as seguintes agências dos Correios no Estado do Tocantins: 12/01 – Aguiarnópolis, 16/01 - Terminal de Cargas de Araguaína, 18/01 - Bernardo Sayão, 25/01 – Filadélfia, 25/01 – Muricilândia, 25/01 - Carrasco Bonito, 14/02 – Aragominas, 14/02 – Wanderlândia, 14/02 - Terminal de Cargas de Araguaína, 22/02 – Babaçulândia, 16/03 - Bernardo Sayão, 17/03 – Ananás, 22/03 – Cachoeirinha, 23/03 – Piraquê, 24/03 – Araguatins e 25/03 - Crixás do Tocantins.

### 3. A COLABORAÇÃO PREMIADA.

#### 3.1 Breve histórico.

O instituto da Colaboração Premiada é muito antigo, afinal a Sagrada Escritura descreve que o discípulo de Jesus Cristo, conhecido pelo nome de Judas Iscariotes, vendeu seu *Mestre* por 30 (trinta) moedas de prata. Assim está escrito no Sagrado Evangelho segundo Mateus:

Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, dirigiu-se aos principais sacerdotes e disse: O que me dareis se eu o entregar a vós? E pesaram-lhe trinta moedas de prata. A partir de então, ele procurava uma oportunidade para entregá-lo. (BÍBLIA SAGRADA, 2010, p. 1423).

A Colaboração Premiada, no contexto dos Estados-nações, já tinha sido prevista em 1853, pelo jurista Ihering, tendo em vista a carência de admitir-se tal instituto ao contexto repressor:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. (IHERING, 2001, p. 73).

Ihering predisse, por conseguinte, a força que o crime organizado iria adquirir, bem como a fragilidade dos Estados nos séculos vindouros, indicaria o direito premial como meio para se alcançar a Justiça.

O instituto se amplificou, diante dos problemas combatidos no decorrer do tempo, para dar a punição aos delitos ocorridos em concursos de agentes; e, principalmente, andar ao lado da forma como as facções criminosas se sofisticavam. A aplicabilidade do aludido instituto foi uma maneira para que o Estado Brasileiro pudesse suprir a ineficiência em apurar as infrações penais, premiando-se o colaborador, podendo, desta forma, dar rapidez à investigação criminal, derivando a efetividade na persecução penal.

No Direito Italiano, registramos os primeiros casos de Colaboração Premiada durante a Idade Média, no período da Inquisição, a qual distinguia o valor de cada confissão pela forma com a qual ela acontecia. Se porventura o co-réu reconhecia sua culpa com espontaneidade, entendia-se que ele estava pendente a mentir, o que geraria um prejuízo para

outra pessoa e, não, para quem era torturado. Desse modo, a revelação obtida por meio de tortura tinha um maior valor (DIAS; SILVA, *online*).

O Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, José Alexandre Marson Guidi, nos traz a lição de María Luisa Cuerda, aduzida por Villarejo:

Los comportamientos de colaboración con la Justicia por parte de partícipes en delitos, a los que se anudan causas de exclusión o de atenuación de la pena a imponer, aparecen ya en el derecho histórico anterior a la Codificación (em “Las Partitas”, em Pragmáticas de Felipe IV o Carlos III, etc), al igual que em los distintos Códigos penales del Siglo XIX.

Os comportamentos de colaboração com a Justiça por parte dos participantes em crimes, que são causas de exclusão ou atenuação da pena a serem impostas, já aparecem no direito histórico antes da Codificação (em “Las Partitas”, em Pragmática de Felipe IV ou Carlos III, etc.), como nos diferentes códigos penais do século XIX. (Tradução nossa).

Durante a década de 70 do século passado, a Itália começou a adotar o instituto da Colaboração Premiada, visando o combate aos atos de terrorismo. Contudo, esta teve maior destaque ulteriormente à *operazione mani pulite*, a qual tentou dar um fim aos integrantes da máfia. Os colaboradores ganharam a alcunha de *penititi* (tradução: arrependidos), e seu conteúdo passou a ser apreciado pelo Código Penal Italiano e em outras legislações, dentre outras, a Lei nº 82/1991. Demonstra-se, desse modo, uma pena de menor monta para os co-autores de delitos como sequestro com finalidade terrorista, insubordinação da ordem democrática, extorsão por meio de sequestro.

Na legislação italiana, quando um criminoso, depois de consumir algum delito conjuntamente com organizações criminosas, se arrependia e, ulteriormente, se diligenciava para reduzir os resultados desse crime, confessando ou impossibilitando as consequências deste, bem como de crimes conexos, teria a benesse da redução especial de 1/3 (um terço) da sanção que fosse determinada na sentença condenatória, ou a comutação da prisão perpétua por uma pena de 15 (quinze) a 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Para Lima Filho (2016, *online*) existem no Direito Italiano três espécies de colaboradores:

1) o *arrepentido*, que abandona ou dissolve a organização criminosa e, em seguida, se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou;

2) o *dissociado*, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos; e

3) o *colaborador*, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores.

O autor ressalta, ainda, que em todas as situações acima descritas, a colaboração deve anteceder à sentença condenatória. Com relação às espécies acima relacionadas, D'Amico (2003, p. 79) assevera:

Pela lei, o 'arrependido' poderia ser beneficiado com hipóteses de não-punibilidade, atenuantes e com a suspensão condicional da pena; porém, a proteção poderia ser revogada se as declarações fossem mentiras ou reticentes. Por outro lado, a designação dissociado surgiu na Lei nº 34/87, que tratava exclusivamente das organizações e dos movimentos de matriz terrorista ou eversiva. O art. 18 dessa lei nacional previa o 'comportamento daquele que, imputado ou condenado por crime como finalidade terrorista ou de eversão ao ordenamento constitucional, admitia as atividades efetivamente desenvolvidas e demonstrava comportamento incompatível com o vínculo associativo e de repúdio à violência como método de luta política'. A diferença entre as duas figuras estava no fato de que, enquanto para os 'arrependidos' eram exigidas apenas declarações sobre os fatos e os envolvidos no crime, para o 'dissociado', além dessas informações, exigia-se também sua ruptura com a ideologia política que motivava o seu comportamento criminoso. Por fim, a figura do 'colaborador da Justiça' é uma evolução ampliativa dos dois modelos anteriores, prevista primeiramente no art. 10 da Lei nº 82/91, abrangendo aqueles que genericamente colaboraram com a Justiça ou apresentam declarações úteis no curso das investigações, independentemente de serem co-autores ou partícipes dos crimes investigados, testemunhas ou pessoas que colaboraram de alguma forma com as autoridades responsáveis pela investigação.

O caso mais representativo dos casos de Colaboração Premiada acontecido na República Italiana aconteceu com o mafioso Tommaso Buscetta. Ele colaborou com a Justiça italiana perante o Magistrado Giovanni Falcone, durante a operação que ficou conhecida com *Mãos Limpas* (Anexo XIV).

Aludido criminoso, ao abrir a caixa-preta da máfia italiana, não quis prêmios por sua colaboração, requerendo apenas sua segurança pessoal, bem como a proteção à sua esposa carioca e ao casal de filhos que tiveram juntos. Ao final, todos foram removidos para os Estados Unidos da América, devido a um acordo entre os governos americano e italiano.

A condição requerida por Buscetta era mais que legitimada, afinal seus inimigos tinham assassinado os dois filhos do primeiro casamento, o genro e o irmão, sendo que, nenhum destes pertenciam à facção criminosa italiana conhecida como *Cosa Nostra* (MAIEROVITCH, 2008, *online*).

As declarações de Buscetta ao *praetor* Giovanni Falcone culminaram na abertura de um megaprocessos criminal, o qual teve como termo inicial do julgamento o mês de fevereiro do ano de 1986; e termo final em dezembro de 1987, com 475 (quatrocentos e setenta e cinco) mafiosos no Banco dos réus.

Neste imenso processo, tivemos 19 (dezenove) condenações à pena de prisão perpétua e os demais réus tiveram penas somadas num total de 2.665 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco) anos de prisão (CERQUEIRA, 2005, p. 24-33).

Nada obstante a Itália ter regramento legal a despeito da Colaboração Premiada muito antes da operação *Mãos Limpas*, somente no ano de 1991 a legislação italiana regularizou as normas para a proteção dos eventuais colaboradores (BITTAR, 2011, p. 17-18).

No sistema jurídico dos Estados Unidos da América, a Colaboração Premiada ocorre como uma maneira de que resultados eficientes sejam apresentados para a sociedade americana. A *plea bargaining* constitui em um processo de negociação por meio do qual o acusado aceita confessar sua culpa em troca de algum benefício por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos:

1) diminuição do número ou da gravidade das acusações perpetradas contra o acusado; e,

2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação. (CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008, p. 648).

Largamente empregada na atualidade, a *plea bargaining* começou a ser concretizada apenas no século XIX, pois, até então, os processos criminais eram muito simples e rápidos, não sendo necessária a aplicação de qualquer outra metodologia diversa. No padrão conceituado como *plea bargaining*, o integrante do Ministério Público dirige a colheita das provas durante o inquérito policial e, posteriormente, realiza a acusação perante o Magistrado. Na fase processual da possibilidade de acordo com o réu, o Ministério Público tem liberdade total para barganhar e decidir pela continuidade ou não da incriminação.

As pesquisas estatísticas feitas naquele país nos dizem que 90% (noventa por cento) a 97% (noventa e sete por cento) dos delitos perpetrados na América são resolvidos pelo *plea bargaining*, sendo que os integrantes do Ministério Público têm a firme convicção de que a grande maioria dos casos são passíveis à aplicabilidade deste sistema. (BARROS II, Francisco Dirceu, 2017, *online*).

A constitucionalidade do *plea bargaining* foi reconhecida pela Suprema Corte Americana no caso *Brady v. USA*, em 1970, quando aquele Tribunal assentou algumas condições para que o acordo seja válido:

a) o acusado deve estar plenamente consciente das consequências diretas do acordo, incluindo o valor real de todos os compromissos assumidos (*McCarthy v. USA*, 1969);

b) a declaração do acusado não pode ser induzida por ameaças, nem por falsas promessas ou promessas irrealizáveis;

c) o acordo não pode ser posteriormente desfeito simplesmente porque o acusado resolveu reconsiderar sua decisão; e,

d) os tribunais devem se certificar de que as declarações de culpa são voluntárias e estrategicamente orientadas por defensores competentes e que não haja nenhuma dúvida sobre seu rigor e fidelidade às admissões do acusado. (MASI, 2016, *online*).

O instituto da *plea bargaining* ocorre por razões muito práticas. Afinal, os réus podem refrear o transcurso de tempo e o gasto de grandes quantias com advogados criminalistas, o perigo de uma sentença pesada por um delito mais grave e a exposição do réu nos meios de comunicação que um processo criminal acarreta. Para os integrantes do Ministério Público a aplicabilidade desta economiza tempo e recursos públicos com os entraves burocráticos de um processo criminal. Desse modo, tanto a defesa quanto a acusação obtêm algum resultado, sem a dúvida de terem que esperar uma decisão por parte do Magistrado. O Estado poupa recursos públicos, ao não ter a necessidade de movimentar a máquina judicial com um julgamento sobre todos os delitos denunciados.

Como resultado prático da *plea bargaining*, no final da década de 1920, na América, podemos citar a prisão e condenação do mafioso Al Capone, chefe do crime organizado de Chicago, Estado de Illinois. Referido mafioso fez fortuna devido ao comércio de bebidas alcoólicas, durante o período da chamada *Lei Seca*. Tendo em vista que mencionada lei proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas, a mesma gerava, de forma paralela, um mercado negro de fornecimento do produto, o que movimentava milhões de dólares de forma clandestina (BRAGA, 2010) (Anexo XV).

Mesmo diante da grandeza e fama adquiridas por Al Capone, seu império criminoso chegou ao fim em 1931, quando a Justiça americana, necessitando de provas para

acusar o mafioso, resolveu *prender* Jake Guzik, contador dos negócios ilegais do mafioso americano, o qual se recusava a prestar depoimento (Anexo XVI).

As autoridades o *detiveram para averiguações* por 06 (seis) dias, contudo em uma situação deteriorante, ou seja, ele foi trancafiado em uma minúscula cela repleta de baratas e insetos, os quais o impediam de comer e beber água. Transposto este prazo o *encarcerado* resolveu colocar-se à disposição das reclamações das autoridades judiciárias americanas e fazer uso do instituto da Colaboração Premiada. Com a colaboração do funcionário-chave de Al Capone e munidos com os livros das movimentações financeiras, as autoridades americanas protocolaram 22 (vinte e duas) queixas de sonegação fiscal em desfavor deste. Diante das provas colhidas, os defensores de Al Capone chegaram a fazer um acordo com os membros do Ministério Público, pelo qual o citado criminoso se declarava culpado e receberia uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, mas o Magistrado Herbert Wilkerson recusou homologar o acordo. Os comparsas de Capone rapidamente conseguiram subornar o júri para que inocentasse seu superior. Contudo, outros jurados foram convocados, no último minuto, para o começo do julgamento. No final de 1931, Alphonse Gabriel Capone sofreu a maior pena já aplicada por sonegação de impostos nos EUA: condenado a 11 (onze) anos de reclusão em uma prisão federal, multa de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) e US\$ 7.692 (sete mil, seiscentos e noventa e dois dólares) cobrados por despesas judiciais, além de US\$ 215.000 (duzentos e quinze mil dólares) acrescidos de juros devidos em impostos atrasados. Apesar da pena pecuniária ter sido baixa, já que Capone angariava milhões e milhões ao mês, a pena aplicada a este foi incrivelmente amarga pelo poderoso chefe do crime organizado de Chicago (BEZERRA, 2015, *online*).

No Direito Germânico, existe a hipótese legal de redução ou até mesmo a não-aplicabilidade de qualquer sanção para o criminoso que, espontaneamente, denuncia ou obste a consumação de um delito por facções criminosas. De modo diferente da *plea bargaining*, no *kronzeugenregelung* (regulação de testemunhos) a discricionariedade na formulação do acordo pertence ao Magistrado, sendo que os benefícios podem ser oferecidos, ainda que os resultados não tenham se concretizado por circunstâncias alheias à vontade do colaborador.

Na Inglaterra, desde o ano de 1775, passou a existir a figura do colaborador processual, na aplicabilidade do direito costumeiro do caso *The King versus Rudd*, quando os julgadores permitiram que a ré usasse seu depoimento com o fim de entregar seus comparsas em troca do perdão total de sua condenação, tendo sido reconhecido este depoimento como

testemunho pelo monarca inglês. No transcorrer do tempo, os ingleses foram melhorando sua legislação chegando à Lei de Combate ao Crime Organizado, intitulada de *Serious Organised Crime and Police Act 2005*, regramento este que prevê em seu capítulo 2.71, o instituto denominado *immunity from prosecution*, o qual abre a alternativa para o integrante do Ministério Público, a fim de efeitos de investigação ou repressão a qualquer delito penal, premiar qualquer pessoa com a imunidade de acusação, em troca de informações que sejam úteis para a investigação e solução de crimes cometidos por organizações criminosas (FERREIRA, 2011, p. 83-84).

No Brasil, a origem da delação premiada remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte que dispunha sobre matéria criminal (Livro V) vigorou de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830 (GRECHI, 2009, p. 02). Afinal, naquelas constava especificadamente um livro sobre este instituto, com relação ao delito de falsificação de moeda.

Durante a vigência das Ordenações acima constantes, destaca-se o fato de que, durante a Inconfidência Mineira, Joaquim Silvério dos Reis conseguiu o perdão de todas as suas dívidas com a Corte Portuguesa em troca das informações da quantidade e do *modus operandi* de seus correligionários, os quais foram encarcerados e acusados do crime de lesa majestade. Dentre os comparsas capturados, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier foi incriminado como líder do movimento; e, desse modo, condenado à pena capital por meio do enforcamento, que ocorreu em 21 de abril de 1792, na cidade de Vila Rica (atual Ouro Preto-MG), tendo seu crânio sido exposto publicamente, com a finalidade de desiludir alguma outra revolta contra o governo português (Anexo XVII).

Durante o período da Ditadura Militar (1964–1984), o instituto da Colaboração Premiada era muito utilizado para descobrir quais pessoas eram consideradas subversivas pelo Regime, ou que, de alguma forma, não concordavam com aquele modelo de Governo. Mesmo diante de todos esses registros, a Colaboração Premiada passou a fazer parte da nossa legislação, pela primeira vez, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), tendo em vista que mencionado ordenamento, naquela época, acrescentou o parágrafo quarto, ao artigo 159, do Código Penal, o qual previa que o colaborador que facilitasse a libertação do sequestrado, teria sua pena reduzida de um a dois terços.

Nesse contexto, Capez (2012, p. 406) leciona que:

A vingar a primeira posição, o instituto da delação eficaz (art. 7º, § 4º) seria inútil, pois bastaria denunciar o bando para que a pena de ambos os crimes fosse diminuída. Se a lei se preocupou em criar um instituto para a redução da pena do crime praticado pela quadrilha (no caso, a extorsão mediante sequestro), é justamente porque a traição benéfica não o alcança; afinal, na lei não devem existir regras inúteis.

Ulteriormente, a Colaboração Premiada passou a fazer parte de outras leis, como se vê abaixo:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Grifo nosso). (Lei nº 8.137, 27 de dezembro de 1990). (BRASIL, 1990B).

Art. 2º. (...). § 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, a qual alterou o dispositivo do 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98). (BRASIL, 2012a).

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 159. (...). § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996). (BRASIL, 1996).

De igual forma, o instituto da Colaboração Premiada constou-se na antiga Lei nº 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), deduzindo-se, pela leitura desta que não havia a vontade de delimitar a outorga do aludido benefício para os delitos perpetrados por facções criminosas, mas inseriu, de igual forma, a associação criminosa. Ainda determinou que a colaboração fosse espontânea e não apenas voluntária, pois, conforme ensina Capez (2012), não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro. Além do mais, a colaboração deve ser eficaz, sendo exigido nexos causal entre ela e o efetivo clareamento das infrações penais e sua autoria (GUIDI, 2006, p. 114/115).

A Colaboração Premiada constou igualmente nos artigos 13 e 14, da Lei nº 9.807/99 (estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas), bem como no artigo 41, da Lei nº 11.343/06 (instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas), o qual tem uma redação melhor do que o artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02.

Importante dizer que, na Lei nº 11.343/06, o réu que colaborar voluntariamente, durante a fase inquisitorial e/ou judicial, identificando os demais partícipes ou co-réus do delito e no recobrimento total ou parcial do produto da atividade criminosa, caso sofra uma condenação criminal, terá sua sanção reduzida de um a dois terços pela autoridade judiciária, sendo que, nesse tipo de colaboração não há, inclusive, a previsibilidade de perdão judicial.

### **3.2 Conceito e natureza jurídica.**

Antes de adentrarmos, propriamente dito no presente tópico, importa esclarecermos a distinção entre os termos Delação e Colaboração Premiada. Afinal, desde o início do presente estudo, em momento algum foi escrito o termo *Delação*, mas, sim, *Colaboração*.

Há doutrinadores que entendem que as palavras são sinônimas, não possuindo qualquer importância prática a diferenciação terminológica entre ambas. Neste norte, Cunha e Pinto (2014, p. 34), exalam que:

O instituto da Colaboração Premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como ‘delação premiada (ou premial)’, ‘chamamento de corrêu’, ‘confissão delatatória’ ou, segundo os mais críticos, ‘extorsão premiada’ etc.

Contudo, a melhor e majoritária corrente doutrinária pátria, assevera que a *colaboração* deve ser entendida como gênero, do qual a *delação* poderia ser uma das espécies. A *delação* presume, de forma obrigatória, a incriminação de co-autores ou partícipes, sendo esta conceituada como *chamamento de corrêu*.

Neste ponto, com proficiência, robustecendo a visão de que a *Colaboração* seria gênero e a *Delação* espécie, Aras (2011, p. 428) atesta que da primeira procedem 04 subespécies, sendo estas:

- a) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; e,
- d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Outra diferenciação é que o termo *Delação* carrega em si a imagem de traição, tendo o Estado a intenção de desprezar esta ideia, preferindo empregar a expressão *Colaboração Premiada*. Desse modo, apesar dos meios de comunicação utilizarem a palavra *Delação*, o mais técnico é utilizar a expressão *Colaboração Premiada*.

Transposta esta, a Colaboração Premiada decorre quando o indiciado ou acusado, reconhecendo ter praticado algum crime, divulga que contou com um partícipe ou coautor, o qual de alguma maneira auxiliou na consumação daquele ato. Vale dizer que a mera colaboração não dá oportunidade ao criminoso ser beneficiado, tendo em vista que as informações que este venha a prestar deve, de maneira convincente, fazer paralisar a conduta criminosa. Na visão doutrinária de Sobrinho (2009, p. 47):

A Colaboração Premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

Na obra Crime Organizado - Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado, Cunha e Pinto evidenciam aspectos muito relevantes com relação ao instituto da Colaboração Premiada, conceituando-a, à luz do ordenamento introduzido pela referida norma, como “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei” (CUNHA; PINTO, 2014, p.35).

Já Lima (2014, p. 728-729) faz uma conceituação mais ampla da Colaboração Premiada, senão vejamos:

Espécie do Direito Premial, a Colaboração Premiada pode ser conceituada como uma técnica especial-de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

De acordo com o escólio de Távora e Alencar (2016, p. 926), para que a delação premiada tenha força probatória, deve ser sujeitada ao crivo do contraditório, possibilitando ao defensor do delatado que faça perguntas durante a fase de interrogatório e, se necessário, é possível a realização de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor.

Para Nucci (2014, p. 325), é imperioso que o réu, além de imputar um comportamento delituoso à outra pessoa, deve confessar também ter ele participado do ato, caso contrário não se caracteriza.

Importante dizer que a Colaboração Premiada é conceituada como um importante instrumento no combate à bandidagem pelo artigo 26, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – conhecida como Convenção de Palermo -, a qual foi promulgada no território brasileiro por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Existe, ainda, uma semelhante previsão constante no artigo 37 (1 a 3), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), vigente no Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Sobre a natureza jurídica da Colaboração Premiada, a questão ainda não está harmonizada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Para Gregghi (2009, *online*) ela não pode ser considerada uma confissão (*strictu sensu*) – “pois para a sua configuração é condição sine qua non que afirmativa incriminadora alveje o próprio confessor e, na Colaboração Premiada, ela norteia-se também contra uma terceira pessoa” -, nem um testemunho, tendo em vista que o colaborador não é uma pessoa estranha ao processo e separada das partes, tendo este interesse processual, por estar numa posição de favorecido nos autos. Além do mais, o colaborador não pode cometer o crime de perjúrio, afinal ele está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*. Ao final, aludida doutrinadora assevera:

Assim, a delação premiada é verdadeira prova anômala, por não se identificar com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há como negar a sua qualidade de prova, porque assim como qualquer outra modalidade probatória, é instrumento através do qual o Magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.

Reforça-se, deste modo, que a delação premiada é uma espécie de prova, apesar de não estar enumerada entre as demais previstas no Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 158 a 250. Daí ser denominada de prova inominada. (GREGHI, 2009, *online*).

No escólio de Borges (2016, *online*), possui natureza mista, podendo ser definida como um instrumento jurídico-penal de investigação criminal para aquisição de provas, pelas quais o colaborador viabiliza as informações prescritas em lei, com a finalidade de ajudar no sucesso da persecução criminal. Mais ainda, propala este integrante do Ministério Público do Estado de Rondônia: “Trata-se, portanto, de meio e/ou instrumento de obtenção de provas, e meio de defesa propriamente dita, uma vez que o agente colaborador pode buscar os benefícios previstos em lei, e oferecidos pelo Estado, a título de estratégia defensiva”.

Por meio do julgamento do *Habeas Corpus* nº 97.509/MG (BRASIL, 2010), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, ocorrido no dia 15 de junho de 2010, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça prolatou que a Colaboração Premiada teria natureza jurídica de perdão judicial, tendo o acórdão ficado, assim, ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...]. 2. [...]. 3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. [...]. 10. [...]. (HC 97.509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem julgando, mesmo diante dos vários conceitos doutrinários e do próprio Superior Tribunal de Justiça, que a Colaboração Premiada seria um negócio jurídico processual. Afinal, recentemente, tendo em vista o julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, o qual teve o Ministro Dias Toffoli como relator, alavancou o conceito com relação à natureza jurídica da Colaboração Premiada. Aludido Ministro ressaltou em seu voto presente no *Habeas Corpus* acima constante, de maneira substancial, a definição de que o instituto da Colaboração Premiada seria verdadeiro negócio jurídico processual, senão vejamos:

A Colaboração Premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Dito de outro modo, embora a Colaboração Premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal [...]. Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual. (BRASIL, 2016).

A título de conhecimento, colaciono a ementa do *Habeas Corpus* mencionado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE (ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (ART. 4º, § 7º, DA LEI Nº 12.850/13). COMPETÊNCIA DO RELATOR (ART. 21, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). DECISÃO QUE, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DELIBERAÇÃO, SE LIMITA A AFERIR A REGULARIDADE, A VOLUNTARIEDADE E A LEGALIDADE DO ACORDO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR COAUTORES OU PARTÍCIPES DO COLABORADOR. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE, EM JUÍZO, OS PARTÍCIPES OU OS COAUTORES CONFRONTAREM AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR E DE IMPUGNAREM, A QUALQUER TEMPO, MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. PERSONALIDADE DO COLABORADOR. PRETENDIDA VALORAÇÃO COMO REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. DESCABIMENTO. VETOR A SER CONSIDERADO NO ESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO - NOTADAMENTE NA ESCOLHA DA SANÇÃO PREMIAL A QUE FARÁ JUS O COLABORADOR -, BEM COMO NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO PELO JUIZ NA SENTENÇA (ART. 4º, § 11, DA LEI Nº 12.850/13). DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR ACORDO DE COLABORAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO QUE SE RESTRINGIU AO NEGÓCIO JURÍDICO PRETÉRITO, SEM O CONDÃO DE CONTAMINAR, A PRIORI, FUTUROS ACORDOS DE MESMA NATUREZA. CONFISCO. DISPOSIÇÃO, NO ACORDO DE COLABORAÇÃO, SOBRE OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DE NATUREZA PATRIMONIAL DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26.1 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO), E DO ART. 37.2 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (CONVENÇÃO DE MÉRIDA). SANÇÃO PREMIAL. DIREITO SUBJETIVO DO COLABORADOR CASO SUA COLABORAÇÃO SEJA EFETIVA E PRODUZA OS RESULTADOS ALMEJADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. HABEAS CORPUS DO QUAL SE CONHECE. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. A Colaboração Premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. [...]. (HC 127.483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016). (BRASIL, 2016).

De forma cristalina, ficou a compreensão do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, sopesando as definições que defenderam anteriormente, a natureza da Colaboração Premiada como sendo uma forma de aquisição de provas ou prova propriamente dita, na atualidade, sustenta a concepção de conceituá-la como um negócio jurídico processual, dando assim, uma nova face ao aludido instituto.

Dessa maneira, conclui-se que ao ser dado um novo nome, pela Lei nº 12.580/2013, a Colaboração Premiada passou a ser conceituada como um *acordo de colaboração*, possuindo, assim, regras obrigatórias para que o acordo seja formalizado e as benesses oferecidas ao colaborador, o que ajudou ao Supremo Tribunal Federal tornasse firme que aquela tinha natureza de negócio jurídico processual.

### **3.3 Da O valor da prova obtida por Colaboração Premiada.**

Tece-se inicialmente alguns comentários sobre o conceito de prova penal e princípios aplicáveis à produção probatória, no ordenamento pátrio.

De acordo com Silva (1967, p. 1.253), o termo prova tem sua gênese do latim *probatio*, que por sua vez origina-se do verbo *probare*, com a sugestão de formar juízo, reconhecer, demonstrar. Asseverando que:

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

Segundo Capez (2006, p. 282), a prova seria o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros destinados, visando levar o julgador à convicção sobre a existência ou inexistência de um fato, veracidade ou da falsidade de uma afirmativa.

Carnelutti, citado por Duclerc (2004, p. 6), ressalta a definição de que a prova não seria um procedimento, mas um *quid* sensível enquanto serve para fundamentar uma razão. Ou seja, a prova serve de fundamentação da razão daquele que a fornece, bem como da própria razão da sentença do Magistrado.

Nesta vereda, Grinover (2001, p.120) propala que a prova seria o instrumento por via da qual o Magistrado constrói a sua convicção com relação à ocorrência ou inoocorrência de certos fatos.

Já sob a ótica inquisitorial, Tourinho Filho (2009, p. 522):

Que se entende por prova: Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*.

Dados os conceitos doutrinários de prova, no âmbito do Processo Penal, os princípios gerais desta, nos termos da doutrina de Camargo Aranha *apud* Nogueira (1990, p. 140), são os que seguem abaixo:

Princípio da auto responsabilidade das partes: relaciona-se com o ônus da prova, cabendo à parte que alegar a incumbência da prova, assumindo ela os riscos de sua inatividade;

princípio da audiência contraditória ou princípio do contraditório: as partes devem se manifestar acerca da prova produzida no processo, inclusive apresentando contraprovas (art. 5.º, LIV, LV, da Constituição da República de 1988);

princípio comunhão da prova (ou princípio da aquisição da prova): as provas não pertencem às partes, mas sim ao processo, servindo ao interesse da Justiça e à busca da verdade real;

princípio da oralidade: deve prevalecer na instrução a oralidade com o debate entre as partes. Desse princípio decorrem os seguintes subprincípios: o da imediatidade do juiz com as partes e as provas, o da concentração e o da vinculação do juiz. Este último não adotado pelo nosso atual Código de Processo Penal;

princípio da concentração: decorre do princípio da oralidade e consiste na realização da instrução e julgamento numa só audiência, inexistindo no processo penal, em que são realizadas várias audiências;

princípio da publicidade: segundo este princípio, todos os atos processuais são públicos, ressalvados os sob segredo de Justiça (art. 5.º, LX, Constituição da República de 1988); e,

princípio do livre convencimento motivado: as provas possuem valor relativo e não são valoradas pela lei, tendo o julgador a liberdade de apreciar as provas produzidas no processo para decidir fundamentadamente.

Transpostos estes, o sistema processual penal brasileiro é, em sua essência, acusatório, sendo aludida afirmação, dentre outros fatores, devida à clara diferenciação entre os papéis de acusação e julgamento, a preservação do juiz como sujeito processual imparcial, a obrigatoriedade de tratamento igualitária entre as partes litigantes, principalmente no tocante aos momentos de influenciar na construção da persuasão do juiz; a total publicidade de todos os atos processuais (ressalvados os que a lei garante o devido sigilo), a subsistência do pleno contraditório e a ausência de prova tarifada, reconhecendo-se igual valor a todas as provas legitimamente produzidas durante o curso da instrução (LOPES JÚNIOR, 2008, p. 58).

Quanto ao valor da prova colhida por meio de Colaboração Premiada, o verbete da Súmula nº 65, oriunda das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo assevera que “o interrogatório de corréu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitir reperguntas” (*Apud* TOURINHO FILHO, 2009, p. 597).

Uma corrente doutrinária concede força incriminadora à Colaboração Premiada, enquanto outros a rejeitam, admitindo sua valorização como meio de prova apenas se existir harmonia entre esta e todo o arcabouço probatório.

Altavilla (2006, p. 133) é um dos doutrinadores que concorda que a prova da delação premiada teria força incriminadora, entretanto ela deve estar *vestida*, ou seja, em concordância com as demais provas acusatórias. Acrescentando, ainda:

A acusação do corréu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra.

Lado outro, Mittermaier (1997, p. 260) professa que as provas colhidas em sede de Colaboração Premiada não possuem a mencionada força incriminadora, expondo que:

O depoimento do cúmplice oferece também graves dificuldades. Aquele que, por confissão própria, manchou com um crime a sua vida, não tem mais o direito de ser acreditado em seu testemunho, como o homem que se conservou puro sempre. Depois é natural que o cúmplice faça recair sobre o sócio no delito uma parte de sua própria falta; mais claramente: ele tem interesse direto em depor contra a verdade. Têm-se visto, algumas vezes, criminosos, reconhecendo não poderem escapar à pena, esforçarem-se em seu desespero, por arrastar outros cidadãos ao abismo, em que se despenham; outros, muitas vezes, denunciam cúmplices, aliás inocentes, com o fim único de afastar as suspeitas daqueles que realmente tomaram parte no delito e de tornar a instrução mais complicada ou mais difícil; ou ainda, porque esperam, acusando as pessoas em posição eminente, obter o benefício de um tratamento menos rigoroso.

Resta evidente o valor probatório da Colaboração Premiada. Entretanto, como qualquer outra espécie de prova, esta não terá força condenatória, uma vez que seja analisada de forma isolada e sem ser submetida ao contraditório. Afinal, a utilização da Colaboração Premiada como única prova condenatória encontra inclusive proibição expressa em lei (art. 4º, § 16º, da Lei nº 12.850/2013).

Silva (1993, p. 84) nos ensina que o contraditório é vital para a valorização da prova, pois, sem se subjugarem a este, a prova não serve para firmar a convicção do Magistrado. Mais ainda, os fatos constantes nos autos somente podem ser julgados como provados ou não provados posteriormente à submissão dos meios probatórios ao contraditório realizado em audiência. Na mesma diretriz, Badaró (2014, p. 315):

Para ser considerada a delação deve ter três requisitos:

- (1) o corréu que fez a delação tenha confessado sua participação no crime;
- (2) a delação encontre amparo em outros elementos de prova existentes nos autos;
- (3) no caso de delação extrajudicial, que tenha sido confirmada em juízo. Sem e estes requisitos e sem que tenha sido respeitado o contraditório, com possibilidade de reperguntas pelas partes, a delação não tem qualquer valor, sendo um ato destituído de eficácia jurídica.

De igual modo, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

[...]. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (HC 94601, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00240 RTJ VOL-00211-01 PP-00379). (BRASIL, 2009b).

Trata-se de uma regra de comprovação, requerendo que as provas obtidas por meio de Colaboração Premiada sejam ratificadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. Logo, a presença e o valor probante destas outras provas, conjuntamente com as declarações do colaborador poderão ser os alicerces para a confecção de uma sentença penal condenatória.

Inclusive, esta já era a posição adotada pelo STF, a qual era seguida pelas demais cortes pátrias de Justiça, com relação às colaborações advindas anteriormente à Lei nº 12.850/2013. Aquele Tribunal, mesmo não constando no ordenamento legal vigente à época, já sustentava a impossibilidade de se condenar um réu tendo somente como base as provas colhidas em sede de Colaboração Premiada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

[...]. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (HC 75226, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 12/08/1997, DJ 19-09-1997 PP-45528 EMENT VOL-01883-02 PP-00289). (BRASIL, 1997b).

Entretanto, sua aplicabilidade aos casos concretos deverá ser abrandada, para que a Colaboração Premiada não se torne a regra das investigações, seja em âmbito inquisitorial ou judicial, quando os órgãos estatais de persecução criminal, na busca da verdade real, estiverem agindo, conforme a linha jurisprudencial do STF acima constante. Afinal, a sanção penal aplicada em desfavor dos réus ou corréus nunca deve ocorrer, exclusivamente motivada, em consequência das provas colhidas em sede de Colaboração Premiada, mas esteadas na harmonia desta com as demais constantes do processo e previstas no ordenamento legal vigente, as quais confirmem tanto a autoria, quanto a materialidade dos fatos advindos nos autos (RODRIGUES, 2015, p. 41).

Importante dizer que a subsistência da Colaboração Premiada em algum processo não pode resultar na indevida inversão do *onus probandi*, totalmente inexistente no processo penal pátrio, de modo que este dever processual continua sob os ombros do órgão acusatório, qual seja, o Ministério Público, competindo a este corroborar, à vista das demais provas, que as afirmações do colaborador, de fato, estão concordantes com os demais elementos cognitivos constantes nos autos e não o contrário, impondo à defesa do réu a comprovação de que aludidas declarações estariam desagregadas da realidade. Oportunamente, colaciono, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. **1. Inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito.** Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. 2. Atento a esse

marco interpretativo, pontuo que, no caso dos autos, as instâncias precedentes recusaram o pedido defensivo de incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 sob o fundamento de inexistir prova da primariedade do acusado. **Incorrendo, assim, numa indisfarçável inversão do ônus da prova e, no extremo, na nulificação da máxima que operacionaliza o direito à presunção de não-culpabilidade: in dubio pro reu. Preterição, portanto, de um direito constitucionalmente inscrito no âmbito de tutela da liberdade do indivíduo.** 3. Ordem parcialmente deferida para, de logo, reconhecer a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e determinar ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS que refaça, no ponto, a dosimetria da pena. (HC 97701, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012). (Grifo nosso). (BRASIL, 2012d).

### 3.4 Legitimação para a confecção do termo de Colaboração Premiada.

Com base no artigo 4º, §§ 2º e 6º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, há a ideia de que, entre a autoridade policial e o indiciado colaborador, poderia ocorrer a celebração do acordo de Colaboração Premiada, confirmada a presença do seu defensor constituído, sendo necessária ulteriormente uma singela declaração do órgão do Ministério Público. Inclusive, uma corrente doutrinária minoritária admite, erroneamente, a expectativa da autoridade policial efetuar um acordo de Colaboração Premiada, desde que corroborado pelo órgão do Ministério Público, o qual tem competência para requerer ao Magistrado a concessão das benesses da negociação. Apresentam explanações como estas:

[...] sempre que o delegado de polícia realizar o acordo de Colaboração Premiada, sem a presença do Ministério Público, deverá fazer a remessa do acordo por intermédio do juiz ao Promotor de Justiça, para que este ratifique o acordo, levando-o *a posteriori* para homologação judicial, ou retifique algum dos seus termos. Nesse último caso (retificação) deverá ter a presença do pretenso colaborador e seu defensor para realizar nova assinatura, pois tal modificação poderá trazer-lhes implicações desfavoráveis. (GOMES; SILVA, 2015, p.301-302)

Caso o promotor de Justiça não concorde com o acordo de Colaboração Premiada proposto pelo delegado de polícia, o juiz deverá aplicar a regra prevista no art. 28 do Código de Processo Penal – § 2º do art. 4º da Lei 12.850/13. Será daí que o Procurador-Geral de Justiça quem decidirá sobre o ajuste ou não com o investigado e sua defesa técnica, destacando-se, vez mais, o caráter acusatório do processo penal brasileiro. (LEMOS JÚNIOR; OLIVEIRA, 2014, p. 48-49).

Embora temerária ausência de prévio contato com o colaborador e seu defensor, nada impede que, concordando com os termos do acordo, o representante do órgão responsável pelo *jus perseguendi in judicio* ratifique a proposta formulada pela autoridade policial. (SILVA, 2015, p. 60-62).

Entretanto, na visão doutrinária de Lima (2014b, p. 542-543), embora o delegado de polícia possa propor a concretização de um acordo de Colaboração Premiada com o indiciado, não se poderia chegar à conclusão de que este teria capacidade postulatória e legitimidade ativa para concretizar aludido negócio jurídico a contar de uma pequena manifestação do *Parquet*. Deve ser entendido que, apesar do ordenamento legal vigente apenas fazer referência a uma simples manifestação sem qualquer tipo de conceituação, o acordo concretizado, de modo exclusivo, pelo Delegado de Polícia, para que este tenha validade será necessária a concordância expressa do órgão do Ministério Público quanto aos termos pactuados.

Seria mesmo inacreditável que um termo de Colaboração Premiada fosse concretizado sem a obrigatória intervenção do *dominus litis*. Pelo artigo 129, inciso I, da vigente Carta Magna, ao conceder poderes ao Ministério Público para ser o titular da ação penal, deu a ele, de forma exclusiva, o julgamento da viabilidade, ou não, da atividade repressiva por meio da valoração jurídico-penal dos fatos que possam ter ou possuir qualificação criminal. Desse modo, como as benesses concedidas ao colaborador poderão ter repercussão direta na intenção punitiva do Estado, não se poderia consentir que a concretização do aludido acordo seja feita por via de Delegado de Polícia, sem a necessária intervenção do Ministério Público.

Com maestria, Silva (2015, p. 60-62) apregoa a inadequação que geraria no modelo legal, com relação à confecção do acordo celebrado por Delegado de Polícia, o qual posteriormente viesse o Ministério Público a discordar do mesmo, senão vejamos:

Aliás, se persistir a sistemática legal, corre-se o risco de eventualmente o Ministério Público manifestar-se contrário ao acordo promovido pelo delegado de polícia e o juiz, por sua vez, homologá-lo, vinculando sua decisão final. Teríamos, então, por vias transversas, a hipótese de o delegado de polícia vincular a disponibilidade quanto à aplicação da sanção penal ou ao exercício do *jus puniendi* estatal, via perdão judicial, à revelia do órgão titular da ação penal, o que implicaria em manifesto cerceamento das funções acusatórias em juízo. Em caso semelhante, quando da discussão sobre a possibilidade de acordo entre o acusado e o juiz para fins de suspensão condicional do procedimento *ex-officio* (art. 89 da Lei no 9.099/95), a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido da impossibilidade de outro órgão dispor da ação penal pública.

Fulcrado no entendimento acima, conclui-se que, mesmo ocorrendo a confecção de um acordo de Colaboração Premiada somente entre a autoridade policial, o indiciado colaborador e seu advogado, mesmo de forma contrária à opinião do Ministério Público, citada conjuntura não terá a capacidade de deter o andamento regular da ação penal pública

incondicionada pelos membros do *dominus litis*, tendo em vista que tanto sua capacidade postulatória, quanto a sua legitimidade têm como baliza o já mencionado artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Além do mais, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, o julgador poderá rejeitar a aprovação do acordo realizado sob estas condições, sob a motivação de que a ausência de legitimidade do delegado de polícia confronta com a legalidade e a regularidade reclamados para a realização do mencionado ato. Coadunando com o presente norte, Silva (2013, *online*), resguardando a inconstitucionalidade do mencionado artigo 4º, § 2º, da Lei das Organizações Criminosas, por afronta ao artigo 129, I, da Carta Política, anuncia que:

A lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação [...] Aliás, se persistir a sistemática legal, corre-se o risco de eventualmente o Ministério Público manifestar-se contrário ao acordo promovido pelo delegado de polícia e o juiz, por sua vez, homologá-lo, vinculando sua decisão final. Teremos, então, por vias transversas, a hipótese de o delegado de polícia vincular a disponibilidade quanto à aplicação da sanção penal ou ao exercício do jus puniendi estatal, via perdão judicial, à revelia do órgão titular da ação penal, o que implicaria em manifesto cerceamento das funções acusatórias em juízo.

De igual forma, Aras (2015, *online*) aduz que a realização do acordo de Colaboração Premiada por delegados de polícia, conjuntamente com os investigados e seus defensores fere mortalmente a Constituição Federal e seria um contrassenso, tendo em vista que as autoridades policiais não compõem a relação jurídica processual e jamais serão partes na futura ação penal. Acrescenta, mais ainda, este doutrinador:

No §2º do artigo 4º da Lei a inconstitucionalidade é ainda mais gritante, pois quis conferir ao delegado a possibilidade de representar (tal como pode o Ministério Público requerer) a concessão de perdão judicial ao colaborador! O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade que só pode ser reconhecida pelo juiz após a propositura da ação penal, na fase da absolvição sumária ou por ocasião da sentença de mérito, o que naturalmente faz ver a estranheza de admitir-se a intervenção de uma não-parte no processo penal, em potencial dissonância com o autor da ação penal (*dominus litis*).

Evidentemente, estes trechos dos referidos parágrafos do artigo 4º da Lei 12.850/2013 são inconstitucionais, por ofensa direta ao princípio acusatório, ao contraditório e ao artigo 129, inciso I, da CF, pois é o Ministério Público que detém a titularidade privativa para a propositura de ações penais, não podendo a Polícia negociar a persecução criminal contra o interesse jurídico ou a estratégia processual do titular da ação penal.

Nesta mesma seara, ou seja, defendendo a opinião da ilegitimidade conferida às autoridades policiais pela aludida Lei das Organizações Criminosas, para solenizarem acordos de Colaboração Premiada, dentre outros doutrinadores, também se manifestaram Busato (2014, p. 122-124); Lima (2014b, p. 542-544); Silva (2015, p. 60-62); Jardim (2015, *online*); Grandis (2015, *online*); Masson e Marçal (2015, p. 91-94 e 110-115).

Diante dos argumentos acima alinhavados, chega-se, sem o menor esforço, à conclusão de que somente o Ministério Público teria legitimidade privativa, fulcrado no artigo 129, inciso I, da Carta Magna, para realizar os acordos de colaborações premiadas. Afinal, esta legitimidade é consequência de ser o Ministério Público é o único titular da ação penal pública, o que lhe confere a posição processual de *dominus litis*. A propósito, declara Mirabete (2002, p. 153):

O Ministério Público é o titular, privativo, da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (art. 129, I, da Constituição Federal). Não podendo, portanto, a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela, retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Consagrado pela Constituição Federal o sistema acusatório, onde existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro. Por consequência, ao titular do *ius persecuendi* pertence com exclusividade também a disponibilidade da ação penal quando a lei mitiga o princípio da obrigatoriedade.

Como o Ministério Público é o receptor essencial de todas as provas colhidas durante a fase inquisitorial – tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assim se manifestado, por meio do *Habeas Corpus* nº 94.173/BA, de relatoria do Ministro Celso de Mello -, é a este que toca, na direção da persecução penal e durante a fase judicial, apreciar o valor das informações logradas pelo colaborador. Por esta razão é que o artigo 4º, *caput*, da Lei das Organizações Criminosas, determina que a Colaboração Premiada será averiguada pelo Magistrado a requerimento das partes, lembrando-se que só o Ministério Público, em contraposição ao réu, é que são partes no processo criminal.

Para mero conhecimento, faremos uma breve análise comparativa dos sistemas jurídicos dos Estados Unidos, da Colômbia e de outros citados em julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, relativamente à legitimidade para transigir sobre o direito de punir, por meio direito premial, como a transação penal e a Colaboração Premiada, é privativa do *dominus litis*.

No processo norte americano, no qual o ramo dos negócios jurídicos processuais está largamente robusto e arraigado, os membros das polícias não podem aventar um acordo de Colaboração Premiada, tendo em vista que estes não são partes no processo penal, não possuem capacidade processual para conferir pleno andamento às promessas e propostas que apregoarem em tratativas de acordo. Nestes termos, no julgado UNITED STATES v. FLEMMI (2000, *online*), a egrégia Corte Federal de Apelação para o Primeiro Circuito dos Estados Unidos da América invalidou um acordo de imunidade concretizado pelo *Federal Bureau of Investigation*, ou seja, a polícia federal daquele país, e alegou que o poder de confeccionar acordos dessa natureza é inerente ao de promover ação penal, e não ao de investigação criminal:

The short of it is that the power to prosecute plainly includes the power not to prosecute (and, thus, the power to grant use immunity), whereas the power to investigate does not necessarily encompass (or even reasonably imply) the power to grant use immunity.

A falta disso é que o poder de processar claramente inclui o poder de não processar (e, portanto, o poder de conceder imunidade de uso), enquanto o poder de investigar não abrange necessariamente (ou mesmo implicavelmente) o poder de concessão de uso imunidade. (Tradução: Google Tradutor)

De igual forma, na Colômbia, o Ministério Público por ser o dono da persecução criminal, dirige a atividade investigatória da polícia - conforme prescrevem os artigos 114, nº 5 e 117, ambos do Código de Processo Penal, abaixo transcritos:

Artículo 114. Atribuciones. La Fiscalía General de la Nación, para el cumplimiento de sus funciones constitucionales y legales, tiene las siguientes atribuciones:  
[...].

5. Dirigir y coordinar las funciones de policía judicial que en forma permanente ejerce su cuerpo técnico de investigación, la Policía Nacional y los demás organismos que señale la ley.

[...].

Artículo 117. La policía judicial. Los organismos que cumplan funciones de policía judicial actuarán bajo la dirección y coordinación de la Fiscalía General de la Nación, para lo cual deberán acatar las instrucciones impartidas por el Fiscal General, el Vicefiscal, los fiscales en cada caso concreto, a los efectos de la investigación y el juzgamiento.

La omisión en el cumplimiento de las instrucciones mencionadas constituye causal de mala conducta, sin perjuicio de la responsabilidad administrativa, penal, disciplinaria y civil del infractor. En todo caso, el Fiscal General de la Nación o su delegado, bajo su responsabilidad, deberá separar de forma inmediata de las funciones que se le hayan dado para el desarrollo investigativo, a cualquier servidor público que omita o se extralimite en el cumplimiento de las instrucciones dadas. (COLOMBIA, 2004, *online*).

Artigo 114. Atribuições. O Escritório do Procurador-Geral da Nação, para o cumprimento de suas funções constitucionais e legais, tem as seguintes atribuições:

[...].

5. Dirigir e coordenar as funções policiais judiciais exercidas permanentemente pelo seu corpo investigativo, a Polícia Nacional e outros órgãos estabelecidos por lei.

[...].

Artigo 117. A polícia judicial. As agências que desempenham funções policiais judiciais atuarão sob a direção e coordenação da Procuradoria Geral da República, para o qual devem seguir as instruções dadas pelo Procurador-Geral, o Procurador-Adjunto, os procuradores em cada caso específico, para os fins de investigação e acusação.

O incumprimento das instruções acima constitui uma causa de má conduta, sem prejuízo da responsabilidade civil administrativa, criminal, disciplinar e civil do infractor. Em qualquer caso, o Procurador-Geral da Nação ou o seu delegado, sob a sua responsabilidade, devem retirar imediatamente das funções que lhe foram atribuídas para o desenvolvimento investigativo, a qualquer servidor público que omite ou exceda no cumprimento da instruções dadas. (Tradução nossa).

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, podemos citar o caso *Natsvlshvili e Togonidze versus Geórgia* (2014, *online*), pelo qual aquela Corte, ao averiguar a demanda dos cidadãos da República da Geórgia em desfavor dos atos do órgão equivalente ao Ministério Público daquela nação, realizou um estudo comparado dos mecanismos da Justiça negocial (*plea bargaining*) de diversos países.

De acordo com o extenso acórdão prolatado na Aplicação nº 9043/05, julgada no dia 08 de setembro de 2014; chegou-se à conclusão de que, na grande maioria das nações pesquisadas, a transação penal é submetida tanto pelo órgão acusador quanto pela defesa e, posteriormente, revista pelo Poder Judiciário; cabendo a este Poder, por derivação legal, o poder de referendar ou recusar o aludido acordo, contudo, sem poder alterar seus termos, conforme constou-se no item 69, do aludido acórdão. Mais adiante, aquela Corte também compreendeu que aludidos acordos propiciam rápidas adjudicações dos casos criminais, amenizam o labor do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos defensores dos colaboradores e, se administrados de forma correta, ajudam no combate a corrupção e ao crime organizado e podem auxiliar na redução do número de prisioneiros. Abaixo, colaciono parte do julgado, para fins de mero conhecimento:

In this connection the Court subscribes to the idea that plea bargaining, apart from offering the important benefits of speedy adjudication of criminal cases and alleviating the workload of courts, prosecutors and lawyers, can also, if applied correctly, be a successful tool in combating corruption and organised crime and can contribute to the reduction of the number of sentences imposed and, as a result, the number of prisoners.

A este respeito, o Tribunal subscreve a ideia de que a negociação de argumentos, além de oferecer os importantes benefícios da adjudicação rápida de processos criminais e aliviar a carga de trabalho de tribunais, procuradores e advogados, também pode, se aplicado corretamente, ser uma ferramenta bem-sucedida no combate à corrupção e o crime organizado e podem contribuir para a redução do

número de sentenças impostas e, como resultado, o número de prisioneiros. (Tradução: Google Tradutor)

Importante dizer que, com relação ao assistente da acusação, a mesma Lei das Organizações Criminosas nada assevera sobre a chance de o mesmo ofertar uma sugestão de acordo de Colaboração Premiada, sendo que aludido silêncio deve ser explicado no sentido de ser proibido a oferta de acordo por parte deste sujeito processual (LIMA, 2014, p. 544).

Contudo, mesmo coadunantes com o retro mencionado entendimento, Cunha e Pinto (2014, p. 52) declaram que quanto ao particular, com relação à ação penal privada subsidiária da pública, o assistente estaria legitimado para sugerir o acordo de Colaboração Premiada e disponibilizar como benesse o perdão judicial ao acusado, tendo em vista que o particular, ao protocolar a queixa-crime, tomaria o lugar do Ministério Público. Desse modo, uma vez ofertada pelo querelante a sugestão de acordo, cabe ao julgador, fulcrado na aplicação analógica do artigo 29 c/c 3º, ambos do Código de Processo Penal, abrir vista dos autos ao Ministério Público, para que este tome posição a respeito destes fatos.

Por último, a ilegitimidade das Autoridades Policiais para confeccionarem acordos de Colaboração Premiada está judicializada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508/DF (2016, *online*), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a qual se encontra pendente de julgamento.

### **3.5 O debate ético da colaboração premiada.**

O vocábulo ética é derivado do grego *ethos* (caráter, modo de ser de uma pessoa). Deste modo, ética é um aglomerado de princípios e valores morais, os quais dirigem a conduta humana no seio da sociedade. A ética ajuda na formulação de um equilíbrio e bom funcionamento social, dando-nos a possibilidade de que nenhuma pessoa saia prejudicada. Por conseguinte, a ética, embora não se embaralhando com o ordenamento legal, está correlacionada com o sentimento de justiça social. (SOUZA, 2015, *online*).

Transposta esta, o instituto da colaboração premiada poderia ser conceituado, em virtude da Lei nº 12.850/2013, como a alternativa que tem o autor do fato delituoso de lhe ser concedido o perdão judicial ou a diminuição de sua sanção (ou sua substituição), desde que a mesma seja feita de forma espontânea e eficiente e, deste modo, ajudando na viabilização dos resultados constantes em lei. Assim, é inconcebível a definição do aludido instituto balizado somente na colaboração dos comparsas perpetrada por colaborador, tendo em vista que o

prêmio pode ser conseguido mesmo que ausente esta imputação, como, exemplificadamente, se em virtude dela se resguardar a integridade física da vítima (artigo 4º, V, da Lei nº 12.850/2013).

Não se pode ignorar as opiniões contrárias a esse instituto, pois para aqueles que lhes são contrários, a colaboração premiada vem esteada na mentira, deslealdade e na traição, inclusive utilizando-se o aparato estatal de meios imorais visando a condenação do acusado, demonstrando-se assim a sua ineficiência na condução da persecução criminal. Afirma Zaffaroni (1996, p.45) que:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados 'arrepentidos' constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [. . .] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Neste mesmo norte, Franco citando Arus (2005, p. 352-353), leciona:

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importante o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas, antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação "custo-benefício", só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa apresentar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

De igual forma, Gomes (1994, *online*), aduz:

A delação premiada tem como base a traição; nem o 'código' dos criminosos é capaz de admiti-la.

Em nome de um abominável direito penal funcionalista, utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico, querem, no Brasil, secularizar a "delação premiada" (que significa prêmio ou benefício àquele que delata seus companheiros no fato criminoso).

Semelhante propósito configura a mais viva expressão política ou instrumental do poder coativo da era pós-industrial que, menosprezando valores fundamentais como "justiça" e "equidade", procura difundir e impor a cultura do "direito emergencial ou de exceção", pouco se importando com a "erosão" do direito liberal clássico, voltado para a tutela do ser humano.

Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos "homens de bem".

No âmbito da operação Lava Jato, muitos juristas questionam as colaborações premiadas homologadas pelo Juiz Sérgio Moro, somente de colaboradores que se encontram ergastulados preventivamente, tendo em vista que estes somente ajudariam as investigações,

não por espontaneidade, mas sim, para verem terminar as agruras do cárcere. Dentre estes renomados juristas, colacionamos o entendimento de Reale Junior (2014, *online*):

Em parecer ofertado em dois Habeas Corpus, interpostos por presos na operação lava jato, o ilustre procurador Manoel Pastana defendeu a manutenção da prisão preventiva. O procurador a defendeu por entender que a segregação cautelar tem a importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, havendo a possibilidade de os influenciar na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade.

A prisão antes da sentença condenatória, todavia, é medida excepcional, cabível apenas em vista do interesse de preservação da prova, da considerável probabilidade de reiteração delituosa ou de fuga do investigado. Só é de se admitir a prisão preventiva quando a liberdade do investigado constitua um perigo para o processo, um risco para a apuração dos fatos e para a garantia de aplicação futura da lei penal. Transformar a prisão, sem culpa reconhecida na sentença, em instrumento de constrangimento para forçar a delação é uma proposta que repugna ao Estado de Direito: ou o acusado confessa e entrega seus cúmplices, ou permanece preso à espera do julgamento, com a possibilidade de condenação, mas passível de uma grande redução da pena se colaborar com as investigações.

Evidentemente, não se compadece como o regime democrático que o Estado valha-se do uso da violência para extrair confissões.

Em manifesto à nação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) asseverou, na terça-feira (2/12), "ser inadmissível que prisões provisórias se justifiquem para forçar a confissão de acusados", sendo imprescindível o respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Além do aspecto moralmente negativo e da afronta à integridade psíquica e física do investigado, essa finalidade outorgada à segregação cautelar desrespeita o devido processo legal, exigência posta tanto pelos procuradores da República como pela OAB. Com efeito, no artigo 4º da Lei de Organização Criminosa se estabelece que na delação o indiciado deve ter colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Asseveramos que não concordamos com esses entendimentos tendo em vista a sua superação diante do novo instituto, bem como pelo fato de que, na atual realidade que vivemos, aonde vemos dia-a-dia o aparelhamento do crime organizado perante a sociedade e os poderes constituídos, torna-se a colaboração premiada um meio eficiente no enfrentamento a tão sério problema, qual seja a o aumento da delinquência.

Apesar de maioria dos doutrinadores terem opiniões contrárias ao instituto da colaboração premiada, balizados em argumentos éticos, os tribunais pátrios não comungam destes argumentos. A propósito, no dia 17 de agosto de 2004, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 3299.2003.02.01.015554-2, de relatoria do Desembargador Federal Abel Gomes, asseverou que não há ilegalidade ou imoralidade na aplicação do aludido instituto, senão vejamos:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, "d",

do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Em se tratando daquilo que a doutrina denomina “direito premial”, o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de omertá entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

**Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.** (Grifo nosso). (BRASIL, 2004c).

O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA. I – (...). II - Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. III – (...). IV – (...). V – (...). (TRF2. HC nº 3299.2003.02.01.015554-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/08/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/10/2004 - Página:95). (BRASIL, 2004c).

Frise-se que, para a sua aprovação, o instituto da colaboração premiada depreende, primeiramente, da espontaneidade do colaborador (art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), ou seja, este não é obrigado a acatar seus termos. Sendo que, o magistrado dará sua homologação judicial somente se presente esta voluntariedade do colaborador (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013). Se porventura o colaborador presenciar alguma coação, imoralidade ou até ilegalidade, pode este recusar a proposta de colaboração. Esta faculdade fica visível ao prever o art. 4º, § 6, da Lei nº 12.850/2013, a presença obrigatória do defensor do colaborador em todas as fases para a consecução do favor legal.

Vale salientar que, os doutrinadores que opinam em desfavor da colaboração premiada levam em conta somente o fato do colaborador entregar seus comparsas o que demonstraria uma atitude antiética e imoral – não levando em consideração que o artigo 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013, como condição *sine qua non* para o deferimento do favor legal, não determina essa espécie de comportamento.

Diga-se de passagem, a benesse conferida ao colaborador não pode ser tida como imoral ou incomum perante o nosso ordenamento legal, afinal os artigos 15 (desistência voluntária e arrependimento eficaz), 16 (arrependimento posterior) e o 65, inciso III, todos do

Código Penal, são maneiras de se valorizar o agente que, em sua forma de agir, demonstra pesar pelas atitudes que cometeu.

De acordo com Bruno (1984, p. 143), embora a atenuante da confissão não averigue os valores morais que a geraram, não deixa de ser um benefício ao réu, sendo uma espécie de caminho para recompensa-lo por ter contribuído com a ação da justiça.

Não existe afronta ao princípio da proporcionalidade pela aplicação de sanções diversas a autores de um mesmo crime, pois, por exemplo, mesmo que um menor de 21 (vinte e um) e um comparsa de 30 (trinta) anos consumam um crime, o primeiro, tendo em vista a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP, terá uma pena menor do que o outro, em virtude da condição subjetiva de cada um deles e, de igual forma, na colaboração premiada, tendo em vista que, ao ajudar a Justiça, deve o colaborador receber uma sanção menor do que os demais comparsas que em nada ajudaram.

Menos ainda deve prosperar a ideia de que a colaboração premiada retiraria do Poder Judiciário sua função jurisdicional, no aspecto de conhecer o processo e sentenciar o réu, pois, apesar da combinação do acordo abranger tanto a acusação, quanto a defesa (art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013), é de inteira responsabilidade do Juiz de Direito a decisão final, tendo em vista que este possui a faculdade de não aceitar a proposta entabulada entre as partes (art. 4º, § 8º, da Lei nº 12.850/2013),

Além do mais, para que seja deferido a diminuição da pena ou até o perdão, é condição essencial que tenha decorrido um processo, não impedindo que o magistrado inocente o colaborador em razão da vulnerabilidade do conjunto probatório, ou que lhe seja imputada uma sanção, mesmo que empregando as benesses da colaboração premiada. Consequentemente, em ambas as situações acima, pelo *praetor* será lavrada uma sentença judicial, o que rechaça o pensamento de que a colaboração premiada deprecia a função jurisdicional do Poder Judiciário, o que acaba conservando, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A aplicabilidade da colaboração premiada também não traria o desânimo das investigações policiais, afinal, primeiro, não são todos os crimes em que se pode fazer a colaboração premiada e, segundo, sempre haverá outros crimes nos quais os policiais deveram fazer seu trabalho investigativo.

Em verdade, tendo em vista a evolução e eficiência do *modus operandis* do crime organizado, o ordenamento legal tem sempre que se atualizar, permitindo-se assim, que novos meios de prova sejam empregados para combater as facções criminosas. Neste ponto, Franco (1995, p. 75) salienta a nocividade e as peculiaridades dessa espécie de criminalidade, senão vejamos:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Deste modo, pedindo a devida vênia dos entendimentos contrários, entendemos que o instituto da colaboração premiada veio para ser uma arma poderosa no combate à delinquência, mormente quando, ao ser realizada, possa esta prevenir a ocorrência de outros crimes e que aborte o caminho dos que estejam ocorrendo.

## 4. VITIMOLOGIA.

### 4.1 O conceito e a origem da Vitimologia.

Antes de definir o termo vitimologia, necessário comentar a polêmica existente com relação à sua autonomia científica, considerando que sua definição pode sofrer variações ao se considerar, ou não, esta como uma ciência autônoma.

Vitimologia do ponto de vista linguístico é conceituada no dicionário Aurélio como: *Vitimologia (vi) [De vítima + -o- + -logia.]. Substantivo feminino. 1. Teoria que tende a justificar um crime pelas atitudes com que a vítima como que o motiva.* (FERREIRA, 2006).

Os doutrinadores desta área asseveram que a vitimologia é uma ciência autônoma, com finalidade e método próprios. Dentre seus seguidores sobressai o seu fundador, o criminologista romeno, mais tarde nacionalizado israelense, Mendelson *apud* Piedade Júnior (1993, p. 120) o qual define a vitimologia como “a ciência sobre as vítimas e a vitimização”, e que deve-se abarcar, no aludido conceito, tanto a vítima de fatores endógenos, quanto exógenos, e que a definição de vitimologia é muito mais abrangente do que o de criminalidade, utilizando o termo de Vitimologia Geral.

A propósito, Bittencourt (1971, p. 27), assim ressalta:

Aliás, prossegue MENDELSON, asseverando que com relação à Criminologia, não se desconhece a corrente, em algum sentido respeitável, que lhe nega o atributo de ciência. E acrescenta que se a vitimologia dispuser de meios peculiares de desenvolvimento, seu material será sensivelmente mais importante do que um simples capítulo da Criminologia, o que se assim fosse retardaria de muito sua evolução normal.

De igual forma, ou seja, defendendo a autonomia da vitimologia, Gonzalez *apud* Piedade Júnior (1993, p. 83), a conceitua esta como “o estudo psicológico e físico da vítima, que com auxílio das disciplinas que lhes são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito”.

Ainda se tem a visão de Castro, criminóloga venezuelana, sendo que a vitimologia para esta:

É o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes. O descobrimento dos elementos psíquicos do complexo criminógeno existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer, o potencial de receptividade vítimal (*apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 83).

Para Moreira Filho (2006, p. 77), considera-se a vitimologia um campo independente de estudo, tendo em vista a sua desvinculação e complexidade da própria Criminologia:

Acreditamos, após muito refletir, ser a Vitimologia, não ainda uma ciência, mas uma disciplina independente, autônoma, não mais um ramo da Criminologia, pois suas vitórias e conquistas sociais, conforme se vê neste estudo, são marcantes e sólidas, mas uma entidade múltipla que estuda cientificamente as vítimas visando adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime.

O pensamento do Presidente da Sociedade Mundial de Vitimologia e Reitor da Universidade de Zagreb, na Iugoslávia, Separovic (1990, p.131), assim se manifesta:

Devemos questionar-nos a respeito do conceito de vitimologia, não 'dentro da criminologia', mas dentro das ciências sociais. Independentemente da maneira pela qual encaramos a vitimologia, se um ramo de estudo ou uma doutrina específica, ou uma ciência, temos de concordar que, conforme o nome e o objeto de estudo da nova disciplina, a vitimologia trata do problema das vítimas. Obviamente, a nossa resposta para a questão da posição da vitimologia dentro da ciência depende da definição que dermos para o conceito de vítima. Se vítimas são somente aquelas que sofrem ações criminosas ou agressões, a vitimologia será parte do problema criminal e consequentemente uma disciplina 'dentro da criminologia'[...].

Contudo, a corrente majoritária defende a vitimologia com um ramo da Criminologia, opondo-se à ideia de uma autonomia científica desta. Dentre seus defensores encontra-se Ilenbeger *apud* Piedade Júnior (1993, p. 124), o qual assevera que a vitimologia “como um ramo da Criminologia, que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.”

Nesta mesma seara, Goldstein *apud* Piedade Júnior (1993, p. 125), a define como “parte da Criminologia que estuda a vítima não como oriunda de uma realização criminosa, mas como uma das causas, às vezes, a principal que influi na produção de delitos”.

De igual forma, Fattah, Amelunxem, Nagel, Stanciu, Goldstein, Souchet, Sempertegui, asseveram que a vitimologia situa-se como parte da criminologia, aduzindo que esta última já analisa o estudo da vítima, não sendo necessário o seu desmembramento para a criação de uma ciência autônoma (*apud* BITTENCOURT, 1978, p. 42).

Contudo, há aqueles que negam, além da autonomia da vitimologia, a própria existência desta, como exemplo Manuel Lopez Rey Y Arrojo *apud* Nogueira (2005, p. 29), para quem “a vitimologia não é mais que um resíduo de uma concepção já superada da criminalidade e da criminologia”.

Neste norte, a vitimologia para o jurista, psiquiatra e criminologista alemão, Göppinger, *representa de fato um determinado departamento do campo total relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais* (Apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 81).

Por fim, o entendimento do próprio Piedade Júnior (1993, p.130):

Desprezando-se, portanto, a necessidade de rotulação da Vitimologia, sobre ser esta ciência ou não, o que se deve considerar relevante é que a Vitimologia deve descobrir seus próprios caminhos para conhecer a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao delito, ou ao dano negligente, aos abusos do poder, bem como face a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar, no universo biopsicossocial da vítima, tentando buscar alternativas para a prevenção e reparação nos processos de vitimização.

Sobre a vitimologia, pode-se concluir que não há uma unanimidade sobre ser ou não ser esta uma ciência autônoma. Entretanto, na presente dissertação, compreende-se ser a vitimologia uma ciência autônoma, a qual agrega uma massa de fenômenos, com finalidade, metodologia e objeto, cuja essência de seu estudo é a vítima.

Superados esses esclarecimentos a respeito da definição de Vitimologia passa-se à análise de sua origem. Pois bem, a Escola Positiva, nascida no final do século XIX e início do século XX, a qual era responsável pela visão biológica do crime, teve 03 (três) grandes influenciadores, sendo estes Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garofolo. Aludida escola buscava compreender como o homem se tornava um delinquente e quais seriam os fatores internos e externos que o levariam a ser um transgressor da lei. Sobre essa desobediência à lei, Oliveira (2017, p. 126), aduz:

Nesse sentido, em virtude da desobediência à lei, o indivíduo deve merecer, de acordo com Garofolo, a devida penalidade, que, ao invés de ser determinada pelo critério da idoneidade da vida social, deve ter por objeto fazer assegurar o respeito à lei.

A Escola Clássica, nascida no século XVIII, a qual teve como seus maiores representantes Fierbach e Beccaria, por não ter um viés científico, não se preocupava em descobrir a origem dos crimes, simplesmente considerando o criminoso um agente pecador, que praticava seus atos criminosos devido a seu livre arbítrio para o mal. Insuflada por ideias iluministas, teve como ideais a limitação do exercício do *jus puniendi* do Estado; a proteção das liberdades individuais e acabar com todas as formas de torturas praticadas pelo sistema repressivo daquele tempo. As penas aplicadas aos criminosos deveriam, simplesmente, reconstituir a ordem social perturbada pelo delito; devendo aquelas serem justas, conhecidas,

certas e proporcionais aos respectivos crimes ocorridos. Mais ainda, Tarsis Barreto nos elucida:

[...], Beccaria propunha, na perspectiva de prevenção da ocorrência de delitos, a formulação, pelo legislador, de leis simples e claras, reduzindo-se o número excessivo de crimes, sob pena de se ver o seu sucessivo aumento. A obra **Dos Delitos e das Penas**, uma das mais significativas obras jurídicas já escritas, permitiu ao mundo conceber uma realidade mais humana no âmbito punitivo, dando forte impulso, como relata Puglia, ao movimento reformador do Direito Penal, combatendo o sistema punitivo de sua época, inspirado nas idéias de Justiça e utilidade social. (OLIVEIRA, 2017, p. 134 e 135) (Grifo do Autor).

Verifica-se que ambas as escolas citadas, se concentraram somente nos elementos delinquente/delito/pena, não se preocupando com as vítimas de crimes. A propósito, Gomes e Molina (2000, p.73) aduzem:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

Somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, Mendelson, uma vítima do nazismo alemão, pensou em regularizar uma nova ciência ou evoluir um novo ramo da criminologia, o qual ganhou a definição de vitimologia. Neste ponto, relativamente à preocupação para com a figura da vítima, mais uma vez Piedade Júnior (1993, p. 72) assinala:

Em passado bem recente, mesmo conhecida e estudada, não ultrapassou os limites de “sujeito passivo” do crime. Era muito pouco. Ela era, por isso mesmo, marginalizada. Seu interesse político e social desaparecia logo após a realização do crime. O que continuava interessando ao Direito ou à sociedade era o vitimário. A este, somente, voltavam-se as preocupações do Estado – sociedade – indivíduo. O fato criminoso e seu autor esgotavam o estudo do problema criminológico. E foi dentro desse quadro cultural que, na primeira metade deste século, mais precisamente com as consequências desastrosas da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), surgiu uma nova visão na dinâmica do crime: a vítima compoendo a trilogia do delito.

Em sua obra *Horizonte Novo na ciência Bio-psicosocial – A Vitimologia*, impressa pela primeira vez no ano de 1956, Mendelson passou a ser uma referência no assunto, sendo ulteriormente seguida por inúmeros outros estudos, começando assim uma nova era de achados sobre a vítima, afinal, até então, a vítima não passava de um pequeno sujeito passivo tanto no processo penal, quanto no estudo do crime.

Importante dizer que, deste processo evolutivo dos estudos da vitimologia, tivemos a promulgação pela Organização das Nações Unidas, no dia 29 de novembro de 1985, da Resolução nº 40/34, denominada Declaração Universal dos Direitos da Vítima (1985, on-line).

Sobre a importância da vítima, na evolução do Direito Criminal, os doutrinadores descrevem três momentos diferentes na história do Direito Processual Penal:

1º) época da Justiça privada, ou vingança privada;

2º) a aplicação das penas à pessoa do condenado, sendo este um sagrado dever atribuído, de forma conjunta, pelo Estado e pela Igreja; e,

3º) o atual estágio, em que o *jus puniendi* é aplicado, de forma privativa pelo Estado.

Para esclarecer a época da vingança privada, assim Fernandes (1995, p. 13-14) ensina:

Mas, conforme foram surgindo as primeiras organizações sociais mais estruturadas, logo se percebeu que não interessava a vingança sem medida, seguida de resposta também desproporcionada, pois implicava a dizimação das tribos. Havia a necessidade de limitar a reação à agressão. Da vingança privada passou-se à Justiça privada, limitada e regulada. A vítima e seu parentes, se pretendiam punir o autor do crime, deveriam então dirigir-se a um representante da comunidade, ou autoridade pública, incumbido de verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a vindita não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica então vigorantes.

Com relação ao segundo período, tendo a Igreja um poder temporal, a mesma é dotada de poderes soberanos, ensinando ao vulgo que as penas aplicadas aos criminosos pertenceriam aos príncipes e aos Magistrados por delegação do próprio Deus, e não aos particulares como no primeiro período. Por meio dos Tribunais da Santa Inquisição confia à Igreja o poder da consumação das penas cruéis e desumanas, as quais poderiam levar o acusado a arrepender-se, por meio da sua confissão alcançada durante o processo inquisitório. Aquela modalidade de prova, considerada a *rainha das provas*, era imprescindível para pacificar a consciência do julgador, e era, como de praxe, obtida por meio de horrendas torturas (FERRI, 1931, p. 16).

No terceiro e atual período, a partir do século XIII, a soberania vai sendo tomada pelos monarcas, em relação aos senhores e barões; e avoca para si o poder maior da Justiça e de Polícia. A partir deste momento, aparecem os primeiros Códigos de Justiça Penal, especialmente às normas processuais.

Nesta fase, ocorre a transformação da Justiça, sendo que as partes não procuram para si o término da lide, mas devem ser subjugadas por um poder externo. Conseqüentemente, o Estado passa a assumir, de forma privativa, o controle do direito de punir, removendo da vítima o direito de buscar para esta a solução do conflito (OLIVEIRA, 1999, p. 33).

De forma elucidativa Foucault *apud* Oliveira (obra citada, p. 34) exala que:

Por esse período, surge a figura do procurador, como representante do soberano, substituindo a vítima frente ao autor do delito. O soberano, como representante da ordem e do poder é a parte lesada pelo crime e exige reparação. Daí o confisco e multas passam a ser recolhidas pelo poder público, fortalecendo as monarquias emergentes. Assim, já não são vítima e ofensor que buscam a solução do conflito através das provas (de força, verbal e ordálias) e, visto que o procurador como representante do soberano não pode ele mesmo participar de um duelo com o acusado, adota-se a *inquisitivo*, que era o modelo instituído pelos tribunais eclesiásticos (única fonte de poder organizado e com influência nos feudos à época.

No Brasil foi publicado, na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, n<sup>os</sup> 06 e 07, de 1.958 e 1.959, de autoria do professor Paul Cornil, um artigo intitulado *Contribution de la Victimologia aux Sciences Criminologiques*, sendo que, a partir deste artigo sobre a Vitimologia, aludido assunto passou a ser cada vez mais debatido e abordado no Brasil. As conseqüências surgiram logo, pois no ano de 1964, a educadora Doutora Armida Bergamini Miotto, por meio da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, publicou o artigo *Considerações a respeito da denominada Vitimologia*. Já no ano de 1971, o doutrinador Edgar de Moura Bittencourt publicou o livro *Vítima: a Dupla Penal Delinquente-Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina*. (NII, 2012, online).

Em 1973, na cidade de Jerusalém, no Estado de Israel, foi concretizado o I Simpósio Internacional da Vitimologia, quando se fizeram presentes alguns estudiosos pátrios, dentre os quais Damásio de Jesus, Laércio Pellegrino, Heber Soares Vargas e Fernando Whitaker da Cunha; e, no mesmo ano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, foi efetivado o I Congresso Brasileiro de Criminologia, quando ficou demonstrada a indispensabilidade de uma reforma do ordenamento Penal e Processual Penal então vigentes, visando um olhar diferente e mais humanitário para as vítimas de crimes. (PIEIDADE JÚNIOR, 1993, p. 150).

No dia 28 de julho de 1984, foi criada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, localizada na cidade do Rio de Janeiro, sendo Ester Kosovski uma de suas mentoras e fontes de inspiração. Ulteriormente, no ano de 1990, Heitor Piedade Júnior, Ester Kosovski e Eduardo Mayr organizaram o livro *Vitimologia em Debate*, pelo qual trouxeram inúmeros artigos alienígenas e nacionais sobre o presente tema. Desde então, originaram-se vários eventos sobre a vitimologia, os quais contribuíram e contribuem, de forma muito eficiente, para a evolução e compreensão do crime no âmbito do Direito Penal. (DELFIN, 2013, online).

#### **4.2 O conceito e a classificação das vítimas.**

Oriunda do latim *victima*, o termo vítima é conceituada no dicionário da seguinte maneira:

Criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção. (FERREIRA, 1987, p. 1251).

Nos tempos antigos, como a vítima era imolada em razão de uma vitória, posterior à guerra, a origem do vocábulo vítima poderia ter relação com a expressão *vincere*, que tem o significado de amarra, atar; tendo em vista que o animal a ser sacrificado era amarrado, atado, e colocado sobre um altar para ser sacrificado. (BITTENCOURT, 1963, p. 480).

Na vitimologia, vários são os conceitos de vítima, sendo importante colacionar alguns, para mero conhecimento.

Para o considerado pai da vitimologia, o advogado Benjamin Meldensonh *apud* Piedade Júnior (1993, p. 88), vítima seria “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.

Na visão de Farias Júnior, compreende-se como vítima “qualquer pessoa que sofre infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja dos atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, seja do acaso” (*apud* BARBOSA JÚNIOR, 2000, p. 85).

A doutrina de Paul Zvonimir Separovic aduz que vítima “é qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente” (*apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 89). Finalmente, Luis Rodríguez Manzanera pontifica que “vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito” (*apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 90).

Por fim, a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985 (ONU, 1985, on-line), a qual prescreveu a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, assevera que:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Do acima exposto, denota-se a dificuldade de se concretizar um único conceito de vítima; e diante da complexidade de definições, de igual forma se apresenta a classificação de vítimas, tendo em vista que cada doutrinador da área apresenta sua própria classificação, como se verá adiante.

Para o professor Luis Jimenez de Asúa, catedrático de Direito Penal da Universidade Central de Madrid, localizada na Espanha, as vítimas podem ser classificadas da seguinte forma:

a) indiferente: é a denominada vítima comum, ou seja, desconhecida pelos delinquentes;

b) indeterminada ou indefinida: “é a chamada vítima da sociedade moderna, do desenvolvimento e do progresso científico. Exemplo: terrorismo, propaganda enganosa dos crimes contra o consumidor, etc., em que o crime atinge a coletividade em geral e o indivíduo em particular” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 50); e,

c) determinada, sendo “aquela conhecida do agente, como na extorsão mediante sequestro, nos furtos com abuso de confiança, na apropriação indébita, no homicídio por vingança, etc”. (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 50).

O psicólogo Hans Von Hentig classifica as vítimas como:

a) resistente: aquela que, agindo amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, repele uma injusta agressão atual ou iminente; e

b) coadjuvante e cooperadora: é a vítima que, seja por imperícia, negligência ou imprudência, seja agindo por má-fé, concorre para a realização do resultado.

Por fim, a classificação das vítimas para Benjamim Mendelsohn pode ser concretizada da seguinte maneira:

a) ideal ou completamente inocente: “é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, ou seja, o delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc.” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 47);

b) por ignorância ou menos culpada do que o delinquente: é aquela que “contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminosas” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 47);

c) tão culpada quanto o criminoso: é aquela que, para a configuração do crime, sua participação ativa é indispensável. Exemplo: estelionato caracterizado pela torpeza bilateral;

d) provocadora ou mais culpada que o delinquente: são as que se encontram, na maioria dos casos, nos crimes de homicídios privilegiados e nas lesões corporais, perpetrados ulteriormente a uma injusta provocação da vítima; e,

e) como única culpada, cujos modelos indicados pelos estudiosos da área são os seguintes: “indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.” (*Apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

Como se pode concluir, apesar destas classificações serem variadas e possuidoras de cientificidade, as mesmas devem ser respeitadas, contudo, é importante dizer que a classificação de Mendelsohn é a mais divulgada e aceita entre os doutrinadores do assunto.

#### **4.3 A vitimologia no ordenamento jurídico pátrio.**

O Código Penal Pátrio refere-se à vítima como a pessoa que sofreu, de forma direta, um prejuízo derivado da consumação de um crime, ou seja, o ofendido. Antes mesmo

dos estudos preliminares de vitimologia no nosso país, o legislador ordinário inquietou-se em algumas situações com a análise da vítima para que esta influenciasse na responsabilidade penal e na punição do criminoso.

O artigo 59, *caput*, do aludido CP, com relação à dosimetria da pena, analisa o comportamento da vítima como um dos seus fatores para a imposição da pena-base. Confira-se *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  
[...]. (Grifo nosso).

A mudança da redação original do artigo acima foi concretizada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo que, anteriormente, em sua parte especial, o Código Penal aludia somente quando o comportamento da vítima provocasse, de forma injusta, a atitude do ofensor, isto para os crimes de homicídio e de lesões corporais. No *Codex* Penal suso mencionado, a última parte, da alínea “c”, inciso III, do artigo 65, considera como circunstância atenuante o comportamento da vítima, senão vejamos:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:  
[...];  
III - ter o agente:  
[...];  
c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;  
[...].

Por sua vez, o 121, § 1º, do CP, prescreve, como fator de minoração da sanção no homicídio privilegiado “[...] se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Importante dizer que, nos artigos acima, aludida análise do comportamento não serviu em seu benefício, mas sim em seu desfavor, ou seja, somente como maneira de diminuir ou aumentar a pena do réu.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma relevante mudança aconteceu no aspecto vítima/ofensor. Pelas determinações contidas nesta Lei a vítima foi colocada no cerne da lide, ocupando uma parte importante desta, possuindo um papel importante. Com a valorização da

vítima no processo penal, foi possível ao julgador, em sede de audiência preliminar, que este promovesse a conciliação das partes litigantes, tendo em vista ser o crime de menor potencial ofensivo

Como consequência do liame entre os Juizados Especiais e o princípio da oportunidade, ocorre a legitimidade da existência daquele, tendo em vista a preceituação da utilização de meios alternativos, o acesso real à Justiça, a sustentação aos direitos humanos de infrator e vítima; e, principalmente, a priorização da restauração do problema, diante da ação punitiva do Estado (SUPERTI, 2002, p. 262).

Ulteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a qual dispôs sobre a instituição do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a qual em seu Capítulo I se refere à proteção especial a testemunhas e vítimas, além de instituir as regras gerais sobre o mencionado programa, asseverando em seu artigo 1º, *litteris*:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Pela determinação contida no artigo 5º, inciso II, da mencionada Lei, há a obrigatoriedade da realização de uma perícia psiquiátrico-forense mais abrangente, havendo ainda a necessidade de um apoio médico, psicológico e social à vítima:

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

[...].

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

[...];

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

Por último, a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 -, ofereceu um novo modelo de Justiça penal, pela qual a repressão e a prisão a qualquer custo, deram lugar, alternativamente, às medidas despenalizadoras e consensuais, valorizando assim as vítimas de violência doméstica.

#### **4.4 A proteção do Estado às vítimas de crimes no âmbito internacional e nacional.**

No âmbito internacional, os direitos das vítimas de crimes têm sido reconhecidos, o que vem gerando o nascimento de uma nova estratégia na solução dos conflitos penais, em que se destaca a edição da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985 (ONU, 1985, *online*), a qual prescreveu a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, asseverando a dignidade inerente a toda pessoa humana.

Na aludida resolução, tem-se, como ponto inicial, o reconhecimento de que todas as pessoas das mais diversas nações espalhadas pelos cinco continentes, experimentaram danos oriundos da perpetração de atos criminosos e de abuso de poder e que seus direitos não foram devidamente reconhecidos. De igual forma, estes prejuízos, derivados de atos de delinquentes, não geram consequências somente nas vítimas diretas, mas, igualmente em seus núcleos familiares (vítimas indiretas), nas pessoas que prestam ajuda - *movidas, geralmente, por sentimentos altruístas* -, bem como, nas testemunhas presenciais destes mesmos atos criminosos. Frise-se, que o ato de reconhecer os direitos das pessoas acima elencadas, não pode gerar qualquer forma de dano aos direitos dos acusados, preservando-se, assim, um equilíbrio entre o direito das vítimas e o direito dos autores de crimes.

Na legislação espanhola existe a perspectiva de se constar na sentença penal o valor da indenização às vítimas. Algumas nações como a própria Espanha, a Alemanha, a Itália, a França e a Bélgica já possuem programas de reparação de danos experimentados pelas vítimas de crimes. Alguns doutrinadores alemães filiaram-se às inclinações do Direito Penal Internacional e sugeriram a criação de meios de reparação previamente ao processo judicial, em uma audiência na qual estão reunidos o Magistrado, o Ministério Público, o acusado e a vítima, viabilizando-se, assim, um acordo compensatório para esta última. (MANSOLDO, 2012, on-line).

Desde o ano de 1963, na Nova Zelândia, existe um programa público que ajuda as vítimas de crimes, visando à compensação destas. Já nos Estados Unidos da América ocorrem mais de 500 (quinhentos) programas de assistência às vítimas de crimes e seus familiares; e, como exemplo, podemos citar a Organização Nacional para Assistência (NOVA), estabelecida desde 1975, sendo esta uma das mais antigas organizações do mundo que presta este tipo de assistência. (CALHAU, 2003, p. 51).

De igual forma, no Canadá, percebemos a existência de inúmeros programas de ajuda, reconciliação, mediação comunitária, visando compensar as vítimas de crimes sexuais, dos danos experimentados por estas e seus descendentes. (GOMES & MOLINA, 2010, p. 481 a 486).

A título de mero conhecimento, assim dispõe o artigo 8º, da aludida Resolução nº 40/34:

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

A já mencionada Resolução, com relação à assistência às vítimas, assevera que estas deverão receber assistência social, psicológica, médica e material, quer seja por meio de órgãos públicos, da comunidade ou até de voluntários. Às vítimas de crimes deve ser facilitado o acesso aos serviços sociais, de saúde e de outras formas assistenciais, bem como, serem informadas sobre a existência destes. Os integrantes das forças policiais, do Poder Judiciário, dos órgãos de saúde, dos serviços sociais e demais interessados, devem receber informações sobre as necessidades das vítimas de crime, bem como informações para uma eficiente ajuda a estas. E, ao ser prestada ajuda e/ou serviço às vítimas de crimes, deve ser dada prioridade às que, porventura e em razão da natureza do dano sofrido, sejam portadoras de necessidades especiais (CRUZ, 2010, on-line).

No ordenamento jurídico pátrio, a satisfação dos danos materiais às vítimas de crimes foi inicialmente prevista nos artigos 21 e 22, ambos do Código Criminal do Império de 1830, abaixo colacionados:

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido. Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Para a época, o mencionado Código Criminal do Império ficou conhecido como uma codificação avançada, ao prever, no processo criminal, a ação civil. A propósito, Fernandes (1995, p. 163) explana que:

O sistema era o da cumulação obrigatória, mas podia o ofendido, excepcionalmente, usar da via civil contra o delinquente desde o momento do crime (art. 31, § 3º). Ficavam hipotecados os bens do delinquente desde o momento do crime (art. 27),

tendo a satisfação do ofendido preferência sobre o pagamento das multas (art. 30). Era eminentemente protetivo à vítima, estabelecendo mesmo que, na dúvida a respeito do valor a ser indenizado, a solução devia ser em favor do ofendido (art. 22). Chegava a prever prisão com trabalho do devedor para ganhar a quantia necessária à satisfação do dano (art. 32).

E, desde então, as legislações pátrias apresentaram textos relativos à matéria, aprimorando-se sempre no sentido de satisfazer as orientações oriundas dos movimentos que requeriam a evolução do tratamento dado às vítimas de crime por parte do Estado.

Sobre as legislações atualmente vigorantes, a obrigatoriedade de ressarcimento dos prejuízos causados pelo crime, fulcrado no artigo 91, inciso I, do Código Penal, é consequência da prolação de uma sentença condenatória em processo judicial. O atual Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, em seus artigos 186 e 927, determina a obrigatoriedade daquele que, ao cometer um ato ilícito, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de repará-lo, conforme se conclui da simples leitura dos artigos acima constantes, os quais colaciono para mero conhecimento:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 63 a 68, prevê a ação civil *ex delicto* e sua execução. Nestes mesmos artigos está definida a possibilidade da execução, em sede de juízo cível, da sentença penal condenatória da qual não caiba mais recursos, isto visando a reparação do prejuízo. Importante dizer que, a recomposição dos danos, de acordo com as prescrições contidas no Código Penal, ocasiona a percepção de benefícios como atenuante genérica da pena (artigo 65, inciso III, alínea “b”, do CP) e a minoração da pena, no caso de arrependimento posterior (artigo 16, do CP). Mais ainda, sem um motivo justificável, a ausência de reparação do dano à vítima impossibilita o pedido de reabilitação (artigo 94, inciso III, do CP) e o deferimento do livramento condicional (artigo 83, inciso IV, do CP), bem como, é causa de cancelamento obrigatório da suspensão condicional da pena – *sursis* – (artigo 81, inciso II, do CP).

Além de ser efeito obrigatório da sentença penal condenatória, bem como, condição para o deferimento de benesses no âmbito penal, a indenização do dano, como na hipótese do crime de peculato culposo (artigo 312, § 3º, do CP), trabalha como fator de extinção de punibilidade.

Por sua vez, no artigo 297, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o legislador ordinário determinou a obrigação do pagamento de multa reparatória, *que consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.*

Na esfera constitucional, o acesso à Justiça é determinado no artigo 5º, inciso XXXV, da vigente Carta Magna; e ainda, esta mesma Carta Política, em seu artigo 245, prevê que o Estado Brasileiro prestará assistência às vítimas de crimes dolosos, nos seguintes termos:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Passados quase 30 (trinta) anos da promulgação da vigente Carta Magna, aludido artigo ainda pende de regulamentação. Frise-se que, mencionado artigo determina que a União deverá assistir os dependentes e herdeiros necessários das vítimas de crimes dolosos, devendo o mesmo ser, de forma urgente, regulamentado.

Por terem os direitos fundamentais dimensão objetiva, os mesmos determinam proteção e respeito por parte de toda sociedade e, principalmente, por parte dos Poderes Públicos. Diante deste contexto, era para estarem previstas as possibilidades de socorro e auxílio às vítimas e seus dependentes, tendo em vista que este mesmo Estado não consegue deter a concretização de crimes, os quais geram gravíssimas consequências no meio social. O já mencionado artigo 245, da CF, tem sua aplicabilidade mediata, reduzida e indireta. Afinal trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, tendo em vista a ausência de regulamentação, necessitando de uma lei que lhe dê capacidade executória dos interesses a serem atingidos.

Entretanto, esta espécie de norma constitucional, diante da dependência de lei para regulamentá-las, não detém efetividade, em virtude de que sua aplicabilidade é dilatada e, em consequência, diminuída, pois, enquanto não for formulada a lei que viabilize o direito nela consagrado, esse permanece inaplicável (ALVES; GEIER, 2015, *online*).

Esta omissão do legislador ordinário tem como gravíssimas consequências o desprezo a medidas sociais tão importantes para a dignidade das pessoas que sofrem o resultado da vitimização oriunda dos crimes perpetrados propositadamente, que violariam a dignidade sexual, a propriedade, a honra, a liberdade, a integridade, a vida e outros bens jurídicos tutelados. Neste ponto, trago à baila o entendimento de Filho (2014, on-line), *litteris*:

No entanto, é necessário socorrer a família e os dependentes vulneráveis daqueles que são vitimados por infrações penais dolosas, estando atento, da mesma forma, para o emprego dessas assistências, a fim de evitar que sejam investidos recursos públicos em indivíduos e grupos que se mantêm em atividades da economia do crime e sustentam vínculos com organizações ou facções criminosas. É legítima e necessária a concessão desse amparo, mas com algum critério de eficiência, a fim de beneficiar os vitimados e também toda a sociedade.

A assistência expressa no art. 245 da Constituição Federal propugna pelo amparo à vítima, seus familiares e dependentes carentes, proporcionando condições para a reparação de danos materiais, de saúde ou psicológicos, provocados pela prática de crime doloso. Nesse sentido, resgata a vítima e seus dependentes, em condição de vulnerabilidade social, da indiferença a que foram sujeitos em virtude da falta de regulamentação do citado dispositivo constitucional.

Diante do vácuo legislativo acima exposto e, na tentativa de se prestar, de forma eficiente, uma proteção às vítimas ou a seus descendentes, as quais sofrem danos materiais, psicológicos ou físicos, foi protocolado o Projeto de Lei nº 269/2003 (BRASIL, 2003, on-line), da autoria do Ex-Senador José Sarney (PMDB-AP), o qual regulamentava o artigo 245, da Carta Magna, definia os direitos das vítimas de ações criminosas e criava o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de determinar outras providências, conforme consta no aludido projeto:

Art. 4º A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos:

I – de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade in curável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, III e § 2º, I, II e III, do Código Penal);

III – contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (artigos 213 e 214 do Código Penal);

IV – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave, provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos é impenhorável e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar.

A título de esclarecimento, o aludido PLS nº 269/2003, no dia 05 de maio de 2004, foi aprovado no plenário do Senado Federal e, posteriormente, remetido à Câmara dos Deputados. No âmbito da Câmara Federal, foi autuado como PL nº 3.503/2004 (BRASIL, 2004, *online*), sendo que, na atualidade, está pendente de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Ulteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 518/2013 (BRASIL, 2013, *online*) pelo Senador Pedro Taques (PDT-MT), tendo este os seguintes argumentos em sua exposição de motivos:

Em primeiro lugar, o Projeto estabelece o direito da vítima e de seus dependentes de receberem alimentos provisionais do réu, no caso de crime que causa incapacidade para o trabalho superior a 15 dias. Uma vez existentes fundados indícios de materialidade e autoria, a vítima ou seus dependentes poderão solicitar diretamente ao juízo criminal a fixação de alimentos provisionais para sua subsistência, observada a capacidade econômica do réu.

Em segundo lugar, estabelece-se o direito de os dependentes carentes da vítima fatal de crime receberem benefício assistencial no valor de um salário mínimo, caso comprovada a carência econômica. Para que, de um lado, sejam evitadas fraudes e, de outro, seja o benefício eficaz, propõe-se que ele somente seja concedido uma vez verificadas as circunstâncias do crime em decisão de pronúncia ou decisão condenatória, ainda que recorrível.

Tenho a certeza de que o Projeto, ainda que deva ser aprimorado especialmente em seus aspectos financeiros, inaugura importante debate no Senado Federal, de modo que conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Infelizmente, assim como o primeiro Projeto de Lei que se encontra parado, este último, de acordo com o sítio do Senado Federal, encontra-se desde o dia 13 de fevereiro do corrente ano, aguardando a designação de um novo relator, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o que comprova a total falta de interesse dos congressistas por este assunto tão importante e vital para uma das partes mais fragilizadas da sociedade brasileira, quais sejam, as vítimas de crimes e seus descendentes.

Coligado com este fato, a impunibilidade e a violência perpetradas pelos criminosos acabam por fazer com que o bom cidadão tenha a sensação de estar desprotegido e ter sido abandonado pela Administração Pública como um todo, tendo como consequência a criação de um sentimento de indignação.

Frise-se que, já no ano de 1973, ou seja, há 44 (quarenta e quatro) anos, durante a realização do 1º Congresso Internacional de Vitimologia, na cidade de Jerusalém, sugeriu-se que as nações do mundo elaborassem um instrumento oficial de reparação direcionado às vítimas de crimes, livremente da compensação do prejuízo por parte do próprio réu (FERNANDES & FERNANDES, 1995, p. 464). A propósito, Fernandes (1995, p. 161) esclarece o seguinte:

**Crescem os fundos de indenização.** Preocupam-se os países em criar estímulos para que o delinqüente repare o dano, prevendo-se programas de reparação e de conciliação tendentes a evitar a imposição da pena, estimulando-se a reparação como pena para pequenos delitos ou como sanção substitutiva. Acentua-se visível inclinação para admitir que entidades coletivas, associações, sindicatos, possam defender, em sede penal, interesses civis. A temática da responsabilidade por ato ilícito evolui de uma postura individualista, para um sentido coletivista, diante do contínuo progresso das teorias sobre **socialização dos riscos na sociedade.** (Grifos no original).

A título de conhecimento e, confirmando a necessidade da urgente regulamentação do artigo 245, da CF, conforme constou no recentíssimo Atlas da Violência 2017 (IPEA & FBSP, 2017, on-line):

[...] no qual foram estudados os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, no período 2005 a 2015, bem como foram analisados os registros policiais publicados no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do FBSP, para com isso averiguar os 30 (trinta) municípios potencialmente mais violentos e menos violentos do país, no ano de 2015, considerando as mortes por agressão (homicídio) e as mortes violentas por causa indeterminada (MVCI).

O país registrou, entre os anos de 2005 a 2015, a incrível quantidade de 59.080 (cinquenta e nove mil, e oitenta) homicídios, o que resulta em 28,9 (vinte e oito inteiros e nove décimos) mortes a cada 100.000 (cem mil) habitantes; sendo que, com relação ao ano de 2005, os números comprovam uma mudança de patamar nesse indicador, com aumento da violência, quando ocorreram 48.136 (quarenta e oito mil, cento e trinta e seis) homicídios (Anexo XVIII).

Impressionantemente, no mesmo período de 2005 a 2015, o aludido Atlas propala que:

a) o Estado do Tocantins experimentou um aumento na taxa de homicídios no patamar de *128,1% (cento e vinte e oito inteiros e um décimo por cento)*, enquanto Estados que têm uma população maior, tiveram uma sensível redução de suas taxas de homicídios, como por exemplo São Paulo e Pernambuco, no patamar, respectivamente, de *- 44,3% (menos quarenta e quatro inteiros e três décimos por cento)* e *- 20,0% (menos vinte por cento)*, conforme comprova a Tabela 1.2 (Anexo XIX).

b) conforme tabela 7.1 (p. 47) abaixo, enquanto o Brasil experimentou um crescimento médio de *25,1% (vinte e cinco inteiros e um décimo por cento)* de aumento no número de homicídios por armas de fogo, o Estado do Tocantins teve, no mesmo período, uma elevação, neste índice, no patamar de *253,8% (duzentos e cinquenta e três inteiros e oito décimos por cento)* (Anexo XX):

Diante dos dados destes índices da criminalidade e, conseqüentemente o aumento do número de vítimas destes mesmos crimes, o Poder Público deveria, até por meio da aplicação eficiente de recursos públicos:

a) fomentar a criação de Organizações não Governamentais, visando a participação da sociedade civil organizada;

b) alavancar políticas sociais e programas criminais;

c) um programa de apoio às vítimas de crimes e seus descendentes; e,

d) fomentar a Justiça restaurativa.

Atualmente, denota-se que as leis especiais estão se preocupando mais ainda com o instituto de reparação do prejuízo experimentado pelas vítimas de crimes, bem como com a política assistencial a essas mesmas vítimas e seus descendentes. Em todo o mundo, no campo das ciências criminais, o estudo vitimológico é um assunto que, dia a dia, está tendo uma importância maior.

Conseqüentemente, uma boa política criminal não deve apenas conter o pensamento de tratamento das vítimas de crimes e seus descendentes, mas sim, oportunizar, de todas as formas, um trabalho de interdisciplinaridade, visando dar uma assistência mais presencial e equânime a todas estas.

## 5. O PROVITA NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS.

A efetivação do Programa Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA - no Brasil e o sofrimento das testemunhas e vítimas de crimes estão diretamente ligados às sistemáticas e gravíssimas violações dos direitos humanos.

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu bojo valores relativos à igualdade de todos os seres humanos, liberdade, dignidade, progresso social, etc., vedando a detenção arbitrária, tortura, servidão, escravidão. Devota os direitos à propriedade, formação da família, cidadania, asilo político, livre circulação, honra, intimidade e acesso à justiça. Assevera também as liberdades associativa, de reunião, informação, de expressão e pensamento. Finalmente menciona os direitos coletivos, como o da educação, seguridade social, trabalho, e direitos econômicos. A DUDH delibera, em grande parte, de tudo que é preciso para a manutenção e garantia do bem-estar psicológico e físico de todos.

Nela encontramos, de igual forma, o sentido da criação do PROVITA, pois na DUDH fica estabelecida a garantia à vida, segurança e ajuda para testemunhas e vítimas de crimes, pois além destes terem seus direitos ultrajados, em algumas situações, não podem estas fazer denúncias, sem colocar em perigo as suas integridades psicológica e física. Contudo, para se garantir os direitos à vida e à liberdade, é necessário que todos da sociedade gozem de segurança pessoal, a qual é indispensável para que se possa garantir a liberdade individual e a integridade física de cada um.

No último século, experimentamos, como nunca, a criação de mecanismos de controle, avanços da ciência, leis e direito, tudo com a finalidade de preservar a vida. Entretanto, foi o século mais genocida desde a criação da humanidade. Vivemos em uma época de plena globalização e grande desenvolvimento das tecnologias, as quais, mesmo inacessível para algumas pessoas, possibilita às demais acesso ao mundo. São conhecidos os recursos para proporcionar uma vida digna, diminuindo os sofrimentos inevitáveis, porém, ao mesmo tempo, somos obrigados a conviver com destruições de vidas e gravíssimas violações dos direitos humanos, sonhos, dignidades e liberdades. (SCHILLING, 2002, p. 7).

A gênese do PROVITA é derivada das imposições dos mecanismos internacionais e nacionais protetivos dos Direitos Humanos, sendo consequência das pressões internas e externas de Organizações Não Governamentais de Direitos Humanos e dos movimentos sociais, todos em busca de justiça.

No ano de 1996, por meio do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996 (BRASIL, 1996, *online*), ocorreu a formulação de um Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o qual foi o passo pioneiro visando a efetividade e unificação das ações governamentais protetivas aos Direitos Humanos; e principalmente exterminar os entraves desta área. Tal determinação teve como razão a Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem, realizada na cidade de Viena, Áustria, no ano de 1993.

Por meio do anexo do Decreto acima constante (BRASIL, 1996, *online*, p. 13), cuidou-se do histórico tema da impunidade no País, isto no capítulo denominado *Luta contra a Impunidade*, tendo em vista que uma de suas prioridades foi:

apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal.

No mesmo anexo, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso asseverou que o arbítrio, a injustiça e a impunidade não seriam extirpados instantaneamente; ao contrário, isso seria consequência de uma ação conjunta e insistente do Governo e da sociedade civil; afirmando ainda que:

O objetivo do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), elaborado pelo Ministério da Justiça em conjunto com diversas organizações da sociedade civil, é, identificando os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização. O PNDH é resultante de um longo e muitas vezes penoso processo de democratização da Sociedade e do Estado brasileiro. (BRASIL, *idem*, p. 06).

Naquela época, o Brasil defrontava-se com uma grande pressão pública nacional e internacional em consequência ao *manto de sangue* que cobria a cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a chacina de 08 (oito) meninos na Candelária, alegadamente por policiais militares fora de suas funções; o assassinato de mais de 21 (vinte e uma) pessoas por mais de 30 (trinta) criminosos armados na Favela do Vigário Geral. Conjugado, com o massacre de, pelo menos, 16 (dezesseis) índios da etnia Ianomâmi, ocorrido na fronteira entre o Brasil e a Venezuela. (PINAZZA & BRITO, 1998, p. 105).

Os grandes jornais nacionais deram grande importância à estes fatos, tendo em vista a grande comoção da sociedade brasileira na época, como podemos concluir das reportagens constantes dos anexos XXI a XXIII.

Como visto, a proteção de testemunhas, vítimas e colaboradores pelo Estado Brasileiro, surgiu da necessidade de se salvaguardar a vida destes, considerando o risco que estes corriam em colaborarem nas investigações que envolviam, conforme o caso, facções criminosas e comparsas, tendo a nítida intenção de ajudar as Autoridades Policiais, Magistrados e o Ministério Público na busca da verdade real e no desmantelo da criminalidade como um todo.

Contudo, essas mesmas vítimas, testemunhas e colaboradores acabavam por expor suas vidas diretamente, e de modo indireto, a vida de seus núcleos familiares. Para se combater a *lei do silêncio* que impera dentro da bandidagem, e de igual forma nas comunidades dominadas por estes verdadeiros *Estados Paralelos*, viu-se a necessidade de criar mecanismos legais para se proteger estes corajosos cidadãos, tendo em vista a melhoria e a eficiência das investigações policiais e das ações penais. Interessantemente, Barbosa (2016, *online*), aduz:

O emprego da violência é amplamente manifestado nas organizações criminosas, afinal, elas conseguem seus objetivos se valendo do poderio empregado, muitas vezes com violência ou grave ameaça nos delitos cometidos. Essa característica exterioriza-se em duas dimensões: a interna, como forma de proteger os agentes e a própria unidade da organização, e a externa como forma de obstar investigações, se valendo dos mais variados meios empregados, até mesmo com instrumentos de alta tecnologia.

Assim, muitas vezes os integrantes dessas organizações preferem passar muito tempo cumprindo pena na cadeia, visto que imperativos como a “lei do silêncio” os intimidam a não delatar quaisquer pessoas, pois sabem que a pena ao delator, no “mundo real”, é a morte. (Grifo nosso)

Diante da ineficácia, para não dizer falência, do sistema investigativo brasileiro, seja pela impunidade, seja pelo temor difundido pelas organizações criminosas, tendo em vista que não há clemência e nem misericórdia no *tribunal do crime*, alastrou-se um sentimento generalizado de frustração e impotência da sociedade diante da audácia e do aumento dos índices de criminalidade perpetrados pela criminalidade em geral.

No ano de 1994, durante o Governo do Presidente da República Itamar Franco, foi confeccionado um Projeto de Lei que determinava ao Governo Federal a monopolização dos programas de proteção, retirando os Estados, tendo como fundamento o modelo da República Italiana. Contudo, aludido projeto não foi adiante, tendo em vista o seu altíssimo custo material e orçamentário que implicava ao cofre público da União. Já em 1995, o então

Deputado Humberto Costa apresentou o Projeto de Lei nº 610/1995 (BRASIL, 1995, *online*), o qual, de forma resumida, delineava apenas a proteção às testemunhas de crimes.

Contudo, no mês de setembro de 1997, o Ministro da Justiça à época, Iris Rezende encaminhou, para a Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 997/1997, a qual, posteriormente, foi autuada como Projeto de Lei nº 3.559/1997 (BRASIL, 1997, *online*), pelo qual se estabelecia programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como, criava o programa federal de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas. Neste ponto, colaciono parte da exposição de motivos presentes na aludida Mensagem, a qual asseverava a necessidade imperiosa da criação do PROVITA, senão vejamos:

4. A criminalidade organizada, a ocorrência de "chacinas" nos bairros periféricos das grandes cidades e outras manifestações da violência urbana os conflitos agrários, a participação de agentes públicos, sobretudo policiais, na prática de atos criminosos graves, estão a exigir - pelas características e fatores que os cercam - a adoção de mecanismos capazes de coibi-los e de proporcionar as necessárias respostas do Estado, na forma de sanções penais e demais meios legais postos à sua disposição.

5. As sanções penais aplicáveis às condutas criminosas dependem sobremaneira da produção de provas, que possam determinar sua autoria e responsabilidade, apresentadas na investigação policial e no processo criminal. Sem dúvida, a mais importante das provas admitidas no direito processual brasileiro é a testemunhal, sendo também de fundamental importância que as vítimas das ações criminosas possam denunciá-las e fornecer as informações possíveis à sua conseqüente apuração.

6. No entanto, grande parte das testemunhas e das vítimas de determinados tipos de crimes (os já citados anteriormente), por se sentirem coagidas ou ameaçadas, deixam de denunciar ou testemunhar o que sofrem ou presenciam, com evidente prejuízo para a investigação criminal e para o processo penal.

7. Ademais, é significativo o número de vítimas e testemunhas que são mortas em decorrência de ações direcionadas a acobertar ou impedir a elucidação de crimes (havendo, até mesmo, casos de assassinatos anunciados com antecedência). Com o mesmo escopo, há um número elevado de ameaças dos mais diversos matizes, que às vezes se estendem aos familiares ou parentes dessas vítimas e testemunhas.

8. Não obstante os casos de mortes e atentados, é significativa a quantidade de pessoas que solicita garantias à integridade física para colaborar com a apuração de delitos que tenha presenciado ou testemunhado. Na maioria dos casos, esses pedidos chegam a condicionar tal colaboração ao seu atendimento.

9. Os pedidos para a proteção a essas pessoas costumam ser direcionados ao Ministério Público, aos Juízes, às entidades não governamentais de direitos humanos, ao Ministério da Justiça e, em menor número, aos órgãos policiais. No caso do Ministério da Justiça, os apelos chegam mensalmente de todas as partes do País.

Sobre o item 9 acima constante, a visão doutrinária de AQUINO (1995, p. 117) expõe que antes da criação do PROVITA, às vezes, a própria autoridade policial ou o juiz davam guarida às vítimas e testemunhas ameaçadas. Mas, esse amparo não decorria de lei; assim, sugeria-se uma proteção mais sólida e eficiente, para que a testemunha não tivesse

medo das consequências de prestar depoimento e ser molestada futuramente; ou até mesmo que os resultados destas declarações viessem a atingir seus familiares; desta forma o autor relata a diminuição do número de pessoas dispostas a testemunhar por falta de proteção.

Aludido doutrinador assim se manifestou, *litteris*:

Nos dias de hoje, por falta da proteção mencionada, está diminuindo o número de pessoas que espontaneamente se predispõem a prestar esse *munus publicum*, posto que várias testemunhas, notadamente na Grande São Paulo e Grande Rio de Janeiro, que presenciaram ilícitos de relevante interesse público foram assassinadas pelos próprios autores do delito que viram.

Todavia, o Projeto de Lei suso mencionado limitava sua aplicabilidade aos seguintes delitos:

1) Homicídio doloso, extorsão mediante sequestro, terrorismo, roubo, extorsão, estupro, tortura, sequestro, latrocínio, principalmente se houver a suspeita ou a participação de grupos de extermínio, agentes públicos, inclusive policiais;

2) quadrilha ou bando;

3) tráfico de armas ou de drogas; e

4) corrupção passiva e ativa, e sonegação fiscal.

Neste Projeto, de igual modo havia a oportunidade do deferimento de medidas cautelares, direta ou indiretamente vinculadas com a efetividade da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, como por exemplo:

I) prisão preventiva do indiciado ou do acusado coator.

II) prisão temporária do investigado, quando coator;

III) restrição à publicidade de audiência, sessão ou ato processual envolvendo a testemunha ou a vítima protegida

IV) preservação, em autos apartados e sigilosos, dos dados relativos à qualificação do protegido;

V) oitiva do protegido sem a presença do acusado ou indiciado;

VI) produção antecipada da prova; e,

VII) segredo de Justiça.

Frise-se que, neste particular, o já mencionado PL nº 3.559/1997, teve como inspiração, em algumas de suas peças estruturais da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (BRASIL, 1996, *online*), que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e da

Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 (BRASIL, 1995, *online*), a qual criou meios para a prevenção e repressão de ações perpetradas por facções criminosas.

Outra peculiaridade presente naquele PL era a inexistência das medidas protetivas com relação ao réu colaborador, tendo em vista que na legislação processual penal vítimas, testemunhas e réus tem diferentes posições, afinal vítima é quem experimenta os efeitos de uma ação criminosa; testemunha é a pessoa que presencia o fato, ou fatos criminosos; e réu é o sujeito que pratica a aludida ação criminosa. Afinal, sob um mesmo projeto, não se intencionada dar tratamento às três figuras processuais acima referidas, sendo tão distintas estas. Contudo, sagrou-se vencedora a vontade do plenário da Câmara dos Deputados Federais visando estes garantir a efetividade da prova testemunhal, bem como possibilitar que as vítimas de crimes pudessem denuncia e fornecer elementos para a investigação das ações criminosas sofridas por estas, atacando-se diretamente tanto a impunidade, quanto a criminalidade.

Mais adiante, na já mencionada Mensagem nº 997/1997, o então Ministro da Justiça Íris Resende, também propalou:

10. Tendo em vista as circunstâncias e a gravidade das ameaças relatadas em tais pedidos, esses ficam impossibilitados de serem atendidos pelos meios convencionais de segurança destinados à coletividade e ao cidadão comum, exigindo assim, medidas especiais de proteção.

11. E por que medidas especiais de proteção? Primeiramente, porque são medidas que não podem ser aplicadas indiscriminadamente, posto que podem restringir ou afetar as liberdades individuais dos protegidos. Em segundo lugar, como essas medidas restringem as liberdades individuais elas têm que ter a prévia e integral concordância dos protegidos. Aqueles que desafiam o crime organizado ou que denunciam uma “chacina” - para citar dois exemplos - passam a ser “marcados para morrer” e se vêem na necessidade de mudar o cotidiano e sacrificar interesses pessoais para não sucumbir a reações potentes e violentas, como costumam ser as do crime organizado.

12. Devido ao seu caráter especial, os recursos e medidas especialmente voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada, e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos.

13. A realização desses programas de proteção a vítimas e a testemunhas tem sido viabilizada em alguns poucos países como os Estados Unidos e a Itália. No Brasil, o Estado de Pernambuco vem adaptando, com baixo custo e ações bem mais limitadas, o modelo norte-americano ao contexto brasileiro. Acrescente-se que o programa pernambucano resulta de uma bem-sucedida parceria (mediante convênio) de órgãos públicos (Secretaria de Justiça, etc.) e entidades não-governamentais, tendo por executor o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP. Tal coparticipação é reputada como essencial ao seu êxito e aos custos reduzidos que apresenta.

14. Pelas considerações expostas, conclui-se que o estabelecimento de programas específicos de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas é útil e necessário. Exteriorizá-los é um dever do Estado, que decorre de sua exclusiva competência de realizar o inquérito, o processo de apuração e de imputação de crimes, bem como de

sua atribuição de promover a segurança dos cidadãos. Em assim sendo, esses programas devem ser organizados em consonância com o ordenamento jurídico, de forma a proporcionar uma aplicação uniforme desses serviços de proteção em todo o País, observadas as competências delimitadas pela Constituição Federal.

Ou seja, a criação do PROVITA derivou-se também da imensa quantidade de pessoas que procuravam o Ministério da Justiça visando obter garantias para poderem colaborar com as investigações criminais; a ineficiências dos meios convencionais de proteção, diante de algumas situações e gravidades peculiares e porque as medidas restritivas de liberdades só poderiam ser aplicadas aos ingressos no programa se houvesse a concordância expressa destes. Em virtude do caráter especial do PROVITA, suas medidas e recursos financeiros, aplicados para a proteção dos protegidos, precisam ser ministrados de forma organizada e por tempo determinado, justificando a implementação de programas singulares.

O estabelecimento destes é condição *sine qua non*, conforme destacou o Min. Íris Resende, tendo em vista que é competência exclusiva do Estado a responsabilidade de realizar tanto o inquérito, quanto o processo de apuração e de imputação de crimes, bem como é ônus imposto à este pela Carta Magna a segurança dos cidadãos brasileiros, isto sem nos esquecermos de que estes programas devem ser criados em concordância com o ordenamento jurídico vigente, proporcionando-se assim uma aplicação equitativa dos serviços de proteção em todo o território brasileiro.

Durante sua tramitação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o PL nº 3.599/1997, adotando-se o parecer exarado pelo Deputado Federal Alberto Mourão (BRASIL, 1995, *online*), relator do Projeto de Lei nº 610/1995, argumentou-se as justificativas para a aprovação do mesmo, senão vejamos:

A necessidade de adoção de mecanismos novos, capazes de fazer frente à criminalidade organizada, e de coibir a ocorrência de crimes produzidos por grupos de extermínio, especialmente as chacinas que ocorrem nos bairros periféricos das grandes metrópoles brasileiras; a necessidade de se combater a impunidade no País, no caso, com a viabilização da prova testemunhal, sobretudo a que possibilita a identificação e responsabilização penal dos criminosos; a coibição das situações de coação e de ameaça que pairam sobre as vítimas sobreviventes e as testemunhas de crime, fazendo com que deixem de testemunhar, com graves prejuízos para a investigação criminal e para o processo penal; e, finalmente, a preservação de vidas humanas, graças à proteção especial à integridade física dessas vítimas e testemunhas, como também as medidas de proteção às pessoas dos acusados ou condenados colaboradores, desde o momento em que se dispõem a colaborar. (MOURÃO, 1997, p. 14)

O Relator, ainda asseverou os objetivos perseguidos pelo Projeto de Lei:

Estabelecer normas básicas para a organização sistemática, na forma de programas, da proteção e vítimas ou testemunhas de determinados crimes (graves), que se encontrem ameaçados ou em perigo atual ou iminente. Para tanto, as disposições adotadas inspiram-se na experiência que está sendo realizada, com êxito, no Estado de Pernambuco, com o chamado 'Provita', há quase três anos; alcançar, com tais normas, a legitimação de medidas e mecanismos indispensáveis às variadas circunstâncias que envolvem a proteção. É importante salientar a voluntariedade da integração do protegido no programa, incluindo a aceitação prévia das medidas aplicáveis e a exclusão a qualquer tempo; instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, no âmbito do Ministério da Justiça; possibilitar que esses programas sejam implementados por meio de convênios celebrados pela União e pelos Estados, seja entre si, seja com entidades não governamentais. (MOURÃO, idem, p. 14-15).

Ulteriormente, durante sua tramitação pelas demais comissões da Câmara dos Deputados, foi adicionado mais um objetivo, qual seja a possibilidade de normas protetivas para acusados e condenados colaboradores, durante a fase inquisitorial, fase processual e até a fase de cumprimento de pena, tendo em vista o acréscimo do segundo capítulo.

Tendo em vista os bárbaros índices de violência e impunidade que o país experimentava, no ano de 1981, em Recife-PE, foi fundado o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), uma ONG que milita nos direitos humanos. A ideia de criação do PROVITA nasceu em 1995, quando o GAJOP, em sua missão de contribuir com a minoração dos incides de impunidade no Estado do Pernambuco, e balizado nas experiências colhidas de sua assessoria jurídica em confronto com grupos de extermínio atuantes naquele Estado, apresentou ao Governo Estadual uma proposta para a criação de um Programa de Apoio e Proteção a Vítimas, Testemunhas e familiares de vítimas de violência. Posteriormente, em 1996, o PROVITA-PE, de forma inovadora no Brasil, começou a funcionar, em convênio com Ministério Público do Estado do Pernambuco, o qual percebeu a viabilidade e importância do aludido programa.

A proposta inédita refletia as transformações que o país atravessava com o retorno ao Estado Democrático de Direito e estava em sintonia com o cenário internacional de fortalecimento da luta pelos Direitos Humanos após a Conferência das Nações Unidas, ocorrida em Viena, em 1993. Até esse momento, as testemunhas eram tratadas com total descaso pela legislação brasileira. As vítimas só começaram a ser visíveis para o sistema judicial após o advento da Lei nº 9.099/95. O apoio do Movimento Nacional de Direitos Humanos propiciou a necessária legitimidade para a adesão de outras entidades, a ele filiadas, na execução desse programa e para a inclusão, no Programa Nacional de Direitos Humanos

(PNDH), - *no capítulo dedicado à luta contra a impunidade* -, da meta de implementar serviços de proteção a testemunhas ameaçadas (GAJOP, 2017, *online*).

Para criar o aludido programa, o GAJOP se municiou de informações e experiências dos programas realizados em outras nações, tendo em vista a inexistência de alguma outra experiência no território brasileiro que pudesse fornecer subsídios para o desenvolvimento desta iniciativa. Numa primeira etapa, foram analisados os programas de proteção oriundos da Itália, Holanda, Estados Unidos e da Inglaterra. Sobre estes programas e suas peculiaridades, colaciono as informações nos dada por Monteiro (2002, *online*):

<b>Programa de Proteção</b>	<b>Concepção/Características</b>	<b>Similitudes</b>	<b>Diferenças</b>
<b>Americano - Witness Security (Programa Federal de Proteção a Testemunhas)</b>	Exclusivamente estatal. 25 anos de existência. Alto custo. Grande eficácia. As medidas garantidas pela lei incluem a relocação das testemunhas e de membros da família para local seguro; o transporte da mobília e de objetos pessoais de pequeno porte para o novo endereço; a mudança de identidade, mediante o fornecimento de novos documentos; a manutenção de habitação segura e de qualidade; pagamento de valor, a ser determinado pelo Procurador Público responsável; assistência social, inclusive psicológica, durante o tempo em que a testemunha estiver desempregada em função do engajamento no programa.	O americano, italiano e holandês são de alto custo financeiro. São realizados pelo Estado. Há a mudança de identidade. Todos prestam assistência social, econômica e psicológica.	
<b>Italiano - Procuradoria Nacional Anti-máfia</b>	É direcionado para o desbaratamento da máfia italiana, razão pela qual atende fundamentalmente os criminosos arrependidos, dotando-os de condições essenciais para que eles prestem o testemunho, contribuindo assim para a prisão de outros mafiosos. O programa garante uma série de serviços ao seu público, como assistência econômica e legal, serviço de saúde, proteção à integridade física, mudança, escolta. Em troca da prestação de testemunho verdadeiro, o estado italiano oferece uma série de benefícios legais aos criminosos arrependidos: execução da pena até à metade, acompanhamento psicológico e de assistência social. Eventualmente, a detenção pode ser domiciliar, durante os últimos anos de cumprimento da pena.		O italiano está preocupado em destruir a máfia no sul da Itália
<b>Inglês - Victim Support</b>	Os serviços são de apoio social e psicológico às testemunhas, com o objetivo que elas fiquem mais seguras do seu testemunho nos tribunais. Desenvolvido mediante a participação do Estado e da sociedade civil. O local é o Poder Judiciário, mas conta com a participação, inclusive na execução, de membros da sociedade civil. O serviço foi formulado pela sociedade civil. Esta faz		Parceria com Estado e a sociedade civil. O serviço não é de proteção a testemunhas e sim de apoio. Trabalham com arrecadação de

	arrecadação de fundos, através de campanhas para funcionamento dos serviços.		fundos. Há 84 serviços a Testemunhas nas Cortes Supremas na Inglaterra e País de Gales. Há mais de 125 voluntários que têm o objetivo de ouvir atentamente experiências das vítimas e testemunhas.
<b>Holandês</b>	Similar ao italiano		

FONTE: MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99**: um estudo de caso. 2002. 131 f. Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife - UFPE, para obtenção do título de Mestre em Direito. Disponível em <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20031222142624.pdf>>. Acesso em 12 out. 2017.

Os programas americanos, italiano e holandês, como pode-se ver acima, são operacionalizados por órgãos policiais, contudo, no programa inglês há a presença da sociedade civil organizada.

Tendo por base estas experiências estrangeiras, foi confeccionado um projeto misto, tendo como modelo o programa inglês de proteção, com participação da sociedade e de órgãos do Governo do Estado do Pernambuco. O principal objetivo do aludido Programa foi o combate à lei do silêncio – *visando a minoração dos índices de violência e impunidade* -, entendendo-se este como o fato das testemunhas e vítimas serem coagidas a não deporem sobre graves violações aos direitos humanos, as quais passam a colaborar com a Justiça, quando se sentem a salvo destas ameaças.

Sintetizadamente, o PROVITA, hodiernamente, é definido como uma espécie de política pública que disponibiliza uma via de acesso à Justiça, por meio de medidas de segurança e proteção para seus suplicantes, com a finalidade de efetuar a transformação social da violência.

Conforme visto alhures, tanto no item 13 da Mensagem nº 997/1997 e dos objetivos aduzidos pelo Relator do PL nº 3.599/1997, tendo em vista a experiência inédita do PROVITA do Estado do Pernambuco, no dia 13 de Julho de 1999, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (regulamentada pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000), a qual designa:

normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Contendo, 21 (vinte e um) artigos inseridos em 02 (dois) capítulos, é um ordenamento legal muito valioso no combate à toda espécie de atividade criminosa, sendo que, o primeiro capítulo faz referência à proteção das vítimas e testemunhas e, o segundo, estabelece normas sobre a salvaguarda dos réus colaboradores. A propósito, Bolfe e Riguetto (2013, p. 219-220), aduzem que:

A proteção aos direitos humanos das vítimas e seus familiares e a multiplicação da noção de cidadania são fatores essenciais para a solidificação de um Estado Democrático de Direito. A proteção dos Direitos Fundamentais das vítimas e seus familiares, bem como a multiplicação da noção de cidadania são fatores essenciais para a construção de uma Sociedade mais justa e democrática, pois somente se o povo souber preservar seus direitos, estará diante de um regime político de melhor qualidade, mais livre e mais feliz, pois ele é senhor das leis, da justiça, da guerra, da paz, dos acordos, da vida e dos bens de cada cidadão: somente assim pode-se usar, com toda a propriedade a palavra “república”, isto é, a coisa do povo. Do exposto, conclui-se que a proteção à vida, nela compreendida a integridade física, moral e a existência digna, e à liberdade das vítimas e testemunhas são direitos primeiros do ser humano, e em assim sendo, devem ser amplamente garantidos pelo Estado, ao passo que este deve despender todos os meios que estejam ao seu alcance para sua proteção e conseqüente realização do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, o PROVITA emergiu como uma estratégia para minoração da criminalidade e impunidade, se tornando em uma importante experiência de política pública, no qual a sociedade civil organizada e o Estado laboram unidos (*In MONTEIRO, 2001, p. 15-16*).

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o Estado do Espírito Santo, com a sanção da Lei Estadual nº 5.375, de 20 de janeiro de 1997 (ESPÍRITO SANTO, 1997, *online*) já tinha implementado o PROVITA naquele Estado.

O Estado do Pará, também foi um dos pioneiros na implementação do PROVITA, o qual foi estabelecido pela Lei n.º 6.325/2000 (PARÁ, 2000, *online*); isso porque, também em âmbito estadual, havia uma preocupante situação de violência, confirmada por casos como o massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no qual foram assassinados dezenove trabalhadores e trabalhadoras rurais, integrantes do MST, em uma ação desastrosa da polícia (SACRAMENTO, 2013, p. 07).

Ulteriormente entraram em vigor as Leis dos respectivos PROVITAS's, dentre outros, dos Estados do Bahia – *Lei nº 7.977, de 05 de dezembro de 2001* – (BAHIA, 2001, *online*), Ceará – *Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002* – (CEARÁ, 2002, *online*) e Tocantins – *Lei nº 1.379, de 10 de junho de 2003* (TOCANTINS, 2003, *online*).

Denota-se da leitura da Lei nº 9.807/1999, de que a forma delineada para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas deve lastrear-se na interação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, visando a desburocratização e não centralização dos serviços de proteção nos Estados Brasileiros. Deste modo, as Secretarias Estaduais dos Direitos Humanos, ou alguma outra equivalente – *no Estado do Tocantins será a Secretaria de Cidadania e Justiça tendo em vista as suas atribuições e por força do Decreto Estadual nº 1.901, de 03 de novembro de 2003* - terão de dar efetividade às diretrizes constantes no Programa Nacional de Direitos Humanos.

Importante dizer que, na visão de Miguel e Pequeno (2000, p. 429) o modelo de programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas que os Estados Brasileiros devem imitar deverá ter as seguintes peculiaridades:

- a) criação de um Conselho Deliberativo composto por representantes de entidades públicas (Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Judiciário) e de entidades não governamentais (OAB, por exemplo), com atribuições de supervisionar a execução do programa;
- b) designação de uma entidade gestora do programa, de preferência uma organização não governamental. Essa entidade é responsável pela formação de uma equipe multidisciplinar- coordenador, advogados, psicólogos e assistentes sociais - encarregada de executar a proteção;
- c) organização de uma rede de proteção em cada programa, formada por voluntários, sobretudo entidades da sociedade civil (religiosa etc.), que contribuem com a cessão de locais para o abrigo dos protegidos;
- d) participação do Ministério Público, na forma de uma avaliação prévia do candidato à proteção e de sua contribuição à prova testemunhal;
- e) indispensável voluntariedade do protegido na sua inclusão no programa, podendo igualmente solicitar a sua exclusão a qualquer tempo; t) adequação do protegido às normas do programa. cabendo acrescentar que ele não deve possuir antecedentes criminais;
- g) sigilo obrigatório estabelecido para os agentes executores do programa e para as pessoas protegidas.

Os propósitos principais do PROVITA são:

- 1) quebrar o ciclo da impunidade;
- 2) criar uma rede solidária de proteção e apoio as vítimas e testemunhas;
- 3) assegurar, às vítimas e testemunhas sob intimidação das facções criminosas;
- 4) possibilitar, como um instrumento de enfrentamento às facções criminosas, a prova testemunhal;

5) garantir, para as vítimas e testemunhas ameaçadas, o livre e pleno exercício dos direitos fundamentais destas; e,

6) oportunizar, para os protegidos dos PROVITA, a reinserção social destes, bem como de seus núcleos familiares.

É preciso destacar, da mesma forma, que hodiernamente se inicia uma nova tendência mundial com a finalidade de mirar uma valorização adequada da vítima - *e não somente ao criminoso* -, como um personagem principal do crime. Afinal, as políticas criminais não devem focar-se, exclusivamente com o criminoso. Muito pelo contrário, deve dar certa atenção e conforto às vítimas de crimes, especialmente quando estes mesmos crimes causam um desmantelamento do tecido social, cuja gravidade e a não exprobração pode até culminar em uma provável fragmentação da sociedade.

## **5.2 A estrutura de funcionamento do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.**

Quanto à estrutura de funcionamento do PROVITA, no Brasil, esta é bastante típica, pois somente em nosso país é que o aludido programas é executado pela sociedade civil organizada (UNGARO, 2001, p. 41-44). Esta forma foi necessária devido ao fato de que, na maioria dos casos, é o próprio Estado o sujeito ativo das violações dos direitos humanos e, ao deixar, privativamente, a gerência de tão importante programa nas suas mãos poderia ter como consequência a continuidade da impunidade e das mencionadas profanações aos direitos humanos.

A administração do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas em consórcio com a sociedade civil representa uma conquista após anos de luta dos movimentos sociais pela consubstancialização dos direitos humanos. A formalização desse liame entre o Estado e entidades gestoras se perfaz por meio de convênio, fulcrado no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.807/1999. (SACRAMENTO, 2012, p. 200)

Deste modo, o Governo Federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) firma convênio com os Estados brasileiros, e estes, por sua vez, firam convênios com instituições de direitos humanos locais, possibilitando assim a efetivação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com recursos públicos de âmbito federal e estadual.

De acordo com uma notícia veiculada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS-DF), hodiernamente, 18 (dezoito) Estados – Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo – e o Distrito Federal instituíram o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. (DISTRITO FEDERAL, 2017, *online*) (Anexo XXIV).

Os demais Estados, entre eles o Tocantins, por não terem instituídos seus respectivos programas são atendidos de forma precária e/ou temporária pelo Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Disserta Silveira (2014, p. 78), que o PROVITA dimensiona sua estrutura de funcionamento em três esferas, quais sejam:

- 1) conselho deliberativo;
- 2) órgão executor; e,
- 3) equipe técnica.

Por sua vez, Barros (2006, p. 179), corrobora ao trazer que o PROVITA funciona por meio de estruturas especialmente estabelecidas para esse fim, quais sejam: Conselho Deliberativo, Órgão Executor e Equipe Técnica, no entanto, o autor acrescenta a essas três a Rede Solidária de Proteção (Anexo XXV), nos seguintes termos:

No nível operacional, o programa de proteção a vítimas e testemunhas, sob coordenação nacional da SEDH, abrange conselhos em instância decisória superior, um órgão executor – em âmbito estadual ou municipal –, equipe técnica encarregada do acompanhamento jurídico e psicossocial dos beneficiários, e a rede solidária de proteção (sociedade civil), comprometida em inseri-los na sociedade (apoio, serviços e proteção). No nível estadual, diferentes secretarias (Segurança, Educação, Saúde, Trabalho e Ação Social) participam de uma coordenação interinstitucional, que por sua vez se desdobra nos municípios parceiros do programa. (IPEA, 2008, p. 10).

Como consta na supracitada Lei nº 9.807/1999, o Conselho Deliberativo é a espinha dorsal do PROVITA, tendo em vista que as questões gerenciais e as decisões mais importantes são tomadas por este, e em sua composição denota-se a presença tanto do Governo, quanto da sociedade civil organizada, trabalhando lado a lado na solução e prevenção de crimes e na construção de uma sociedade aonde impere a força do direito e não o direito da força. Um conselho deliberativo eficiente e com atuação forte é o segredo do sucesso do PROVITA. A visão doutrinária de Pereira (2001, p. 11) nos ensina que:

Cada programa tem como instância decisória superior um Conselho Deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil com destacada atuação na área dos direitos humanos ou segurança pública. Ao conselho cumpre deliberar não somente sobre os casos de ingresso ou exclusão da rede de proteção, como também acerca das demais providências de caráter geral relacionadas ao cumprimento do Programa.

No mesmo norte, Miguel e Pequeno (2000, p. 431, *online*), lecionam:

Cada Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos (por exemplo: Procuradoria da República e dos Estados, Secretaria de Segurança Pública, da Justiça, da Defesa e da Cidadania e Ouvidoria da Polícia, onde existir) e privados (Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e associações) relacionados com a Segurança Pública e a defesa dos Direitos Humanos. O Conselho Deliberativo deverá possuir Regimento Interno que regulará suas atividades, seus integrantes titulares e suplentes.

Como visto alhures, o Conselho Deliberativo é o principal órgão da estrutura administrativa do PROVITA, suas atribuições gerais estão previstas na Lei nº 9.807/1999, sendo que, outras mais podem lhes ser acrescentadas, desde que estas constem na correspondente Lei Estadual. Neste ponto, Silveira (2014, ob. cit., p. 80-81), de forma elucidativa assevera que:

Entre as funções do Conselho Deliberativo previstas em Lei, podemos destacar:

- 1) decidir sobre a inclusão e a exclusão de beneficiários;
- 2) definir as providências a serem adotadas pelo Programa Estadual;
- 3) fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser oferecida aos beneficiários e às suas famílias, isto aos beneficiários impossibilitados de exercer função remunerada ou que não tenham outra fonte de renda;
- 4) providenciar junto aos órgãos competentes licença remunerada, prevista em Lei para os beneficiários que forem servidores públicos ou militares;
- 5) gerenciar junto ao Ministério Público e aos juizes competentes para a obtenção de eventuais medidas cautelares, relacionadas à eficácia da proteção;
- 6) postular em nome do beneficiário junto aos juizes competentes, a alteração de registros públicos, visando à mudança de nome completo do beneficiário que assim necessitar;
- 7) manter em completo sigilo a identidade dos beneficiários, bem como a sua localização;
- 8) solicitar dos órgãos policiais constituídos a custódia necessária urgente para manter a testemunha a sal
- 9) manter controle rigoroso sobre o andamento de processos relacionados às testemunhas protegidas, visando agilizar a sua tramitação judicial;
- 10) realizar ao menos uma reunião mensal, considerada ordinária e extraordinária tantas quantas forem necessárias.

Já o Órgão Executor, nos termos da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, será uma entidade da sociedade civil, geralmente uma ONG com atuação na defesa dos direitos humanos, a qual fará a execução do programa, tendo a importante missão de zelar pela contratação dos membros da equipe técnica e fazendo a gestão do mesmo.

A contratação de uma entidade da sociedade civil é a regra, visto que, dos dezesseis estados onde o programa atualmente funciona, apenas o programa gaúcho possui um modelo totalmente estatal, ou seja, executado por agentes do Estado e não por entidades não governamentais. Em todos os outros Estados e no Distrito Federal o órgão público responsável pela execução do programa (de regra a Secretaria de Segurança Pública ou a que trata da cidadania ou direitos humanos) firma convênios com entidades não governamentais de respeitável histórico na defesa dos direitos humanos para que estas viabilizem o efetivo funcionamento do programa, tanto no que respeita à formação da rede solidária de proteção, quanto à contratação da equipe técnica”. (GAVRONSKI, 2013, p. 21).

Importante dizer que este órgão é o responsável pela formação da rede solidária de proteção, a qual é o liame entre os colaboradores e o PROVITA, sendo estes a verdadeira força motriz do programa. A propósito, Pereira (2001, p. 11 e 12) exala que:

[...] o Órgão Executor, atribuição que recai sobre uma das instituições representadas no Conselho Deliberativo. Será este o responsável por promover a articulação com as entidades da sociedade civil para a formação da rede solidária de proteção, bem como por contratar os profissionais que irão compor a Equipe Técnica.

Sobre as dificuldades da gestão do PROVITA, bem como a necessidade de que esta recaia sobre uma entidade que seja militante na área dos direitos humanos, Silveira (2014, ob. cit. p. 83) aduz:

A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita. A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações no âmbito social, consiga suportar. Por outro lado, quando a instituição que se dispõe a aceitar o encargo encontra-se “edificada sobre a rocha”<sup>96</sup>, a condução das atividades do Provita tem sido causa de solidificação e crescimento da entidade.

Mais adiante, aludido autor, nos esclarece que, entre os direitos e deveres da entidade executora do PROVITA, deveram constar, de forma cristalina, por ocasião do convênio que é firmado pelo Governo Estadual junto ao Governo Federal, os seguintes termos:

- 1) realizar a triagem dos casos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo para o ingresso no programa;
- 2) manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial do beneficiário do programa, ressalvado o sigilo absoluto em relação ao local da proteção e as suas identidades;

- 3) cuidar para que as testemunhas possam comparecer às audiências havidas nos processos a que estão vinculadas;
- 4) manter por cinco anos em completo sigilo e segurança, a guarda de todos os documentos relacionados com os beneficiários protegidos pelo programa;
- 5) firmar termos de compromissos com todos os beneficiários que ingressarem no programa;
- 6) manter contatos permanentes com autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários;
- 7) requerer, quando necessário e devidamente autorizado pelo beneficiário, a sua mudança de nome ou outros documentos correlatos;
- 8) receber e manter a vítima ou a testemunha em local seguro, até que seja aprovado o seu ingresso definitivo no programa;
- 9) zelar pela segurança física e psicológica das vítimas, testemunhas e seus familiares durante todo o período da proteção;
- 10) oferecer orientação jurídica e psicossocial a todos os beneficiários, durante todo o período da proteção;
- 11) manter os beneficiários informados acerca da tramitação dos processos aos quais estejam vinculados;
- 12) dar ao beneficiário todas as condições para viver em sociedade normalmente;
- 13) oferecer acompanhamento à distância, pelo período de seis meses após o desligamento do beneficiário do programa;
- 14) catalogar e registrar em documento próprio todos os bens pertencentes aos beneficiários no instante em que ingressa no programa, entre outros. (SILVEIRA, 2014, ob. cit., p. 83-84).

A equipe técnica também é de grande importância no âmbito do PROVITA, afinal ela é que realiza a proteção da vida e integridade física dos colaboradores, vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como de suas famílias. Mais ainda, a dita equipe deve possuir profissionais das mais variadas áreas, dentre os quais advogados, psicólogos e assistentes sociais; ficando responsável por encontrar lugar para abrigar as pessoas protegidas. Sobre este órgão do PROVITA, leciona Silveira (2014, ob. cit., p. 84-85):

O tripé responsável pelas ações dos Provitas se completa com a Equipe Técnica, responsável pela proteção direta dos beneficiários. Compõe-se indispensavelmente por um advogado, um psicólogo e um assistente social. A Equipe Técnica será liderada por um coordenador e ainda por outros profissionais, os chamados apoios técnicos em número suficiente para atender à demanda, devidamente previstas e quantificadas nos convênios firmados para tanto. Na maioria dos Estados, as Equipes Técnicas são compostas de 7 (sete) pessoas. Há uma pequena variação nesse sentido entre os Programas Estaduais. Em alguns Estados, como Santa Catarina, existe a figura do Gestor do Programa, um profissional de confiança da entidade gestora, o Órgão Executor que normalmente responde pelo acompanhamento das despesas, organização contábil e prestações de contas do convênio.

A propósito, assim manifesta Pereira (2011, ob. cit., p. 12):

O trabalho nas áreas jurídica, psicológica e social, necessário tanto para embasar as decisões do Conselho como para realizar o atendimento e monitoramento dos beneficiários do Programa, é realizado por uma Equipe Técnica, liderada por um coordenador e composta de advogados, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, conforme a necessidade de cada Estado.

Quanto à seleção da equipe técnica, bem como a sua participação em cursos de aperfeiçoamento, em âmbito federal, estas são responsabilidades de uma comissão, da qual fazem parte representantes da Coordenadoria Geral de Proteção as Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, do Ministério dos Direitos Humanos, da entidade gestora e do Ministério da Justiça. Sobre como se faz a escolha dos integrantes da equipe técnica, Silveira (2014, ob. cit., p. 86), narra:

A seleção da Equipe Técnica se faz por edital de concurso, divulgado no seio dos Órgãos de Classe afetos aos profissionais necessários e também no âmbito das repartições públicas e privadas ligadas aos Direitos Humanos, Fóruns de Justiça, Promotorias de Justiça, Salas da OAB e Universidades. Por questão de estratégia, a divulgação para o concurso de seleção de uma equipe como essa, não poderá ser tão amplo ao ponto de comprometer a segurança do Programa, pois, como se sabe, o crime organizado também dispõe de técnicos de elevada competência. O referido concurso, da forma como tem sido conduzido, tem cumprido muito bem as suas finalidades, visto ter selecionado técnicos da mais alta estirpe e competência.

As equipes técnicas do PROVITA trabalham sem armas. É o único programa de proteção do mundo, em que os seus agentes atuam desarmados. Usam, por outro lado, a inteligência e, dentro das condições técnicas de que dispõem, executam o serviço com grande eficiência. Prova disso é o fato de jamais ter sido registrada uma única baixa de beneficiário sob proteção (SILVEIRA, 2014, ob. cit., p.104).

Por último, mas não menos importante, a Rede Solidária de Proteção pode ser conceituada como conjunto de colaboradores, prestadores de serviços e protetores, enfim, o conjunto de ONG's, entidades e demais associações civis, as quais, de forma espontânea, abrigam os colaboradores agraciados pelo PROVITA, concedendo aos mesmos comida, moradia e oportunidade de serem inseridos novamente no meio social, isto em local diferente de sua habitual moradia.

Ela é montada paulatinamente, à medida que se desenvolvem as atividades, e muitas vezes de acordo com as necessidades, conta com colaboradores dos mais variadas matizes. É comum necessitar-se de um atendimento médico, odontológico, e logo se encontra um médico ou um dentista disposto a colaborar. A colaboração, no caso, pressupõe o atendimento em horários especiais, locais absolutamente seguros e sem qualquer registro em fichas ou portarias, capazes de comprometer o sigilo da identidade da testemunha. A colaboração em certos casos pode ser a locação de uma casa sem maiores exigências, contratação de serviços do beneficiado sem registro em carteira, ou aquisição ou

comercialização de artesanatos produzidos por uma testemunha ou vítima protegida (SILVEIRA, 2014, ob. cit., p. 86)

A chave para o sucesso do PROVITA é a edificação de uma consistente rede solidária para o necessário apoio às ações do já mencionado programa, tendo em vista o programa nacional ser o único do mundo no qual há a participação direta da sociedade civil organizada. Indispensável dizer que a existência da rede de proteção é condição *sine qua non* para o estabelecimento do programa no âmbito estadual, afinal, a Entidade Gestora conveniada necessita impulsionar a sociedade em geral para conseguir as finalidades do programa suso mencionado. Sobre este assunto, Pannunzio (2001, p. 05-06, *online*), assim se manifesta:

O cerne da proposta do Provita é a estruturação de uma rede de proteção, composta por organizações e indivíduos da sociedade civil, para o acolhimento sigiloso de vítimas, testemunhas e seus familiares que estejam ameaçados em razão de colaborar para o esclarecimento de crimes e a responsabilização de seus autores. Mais ainda, o Provita se propõe a facilitar a inserção social dessas famílias em novas comunidades, a estimular o exercício da cidadania e a promover uma articulação com as instituições que compõem o sistema de segurança e justiça a fim de romper o ciclo da impunidade (...).

As virtudes desse modelo são bastante significativas. Em primeiro lugar, a participação da sociedade civil confere credibilidade à um serviço que dificilmente teria condições de estimular a confiança de famílias em situação de risco se fosse executado isoladamente pelo Estado, além de impulsionar a participação da própria população no programa, que conta com um destacado número de voluntários. Do mesmo modo, o envolvimento de diversas instituições confere a ele um maior suporte político e operacional, além de funcionar como garantia adicional nos momentos de transição política.

### **5.3 O Ingresso e a Exclusão do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.**

Possuem legitimidade, esteado no artigo 5º, da Lei nº 9.807/1999, para requerer, perante o órgão executor, o ingresso no PROVITA o próprio interessado, o representante do Ministério Público, o Delegado de Polícia que conduz a investigação criminal, o magistrado competente para a instrução do processo criminal e os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

A própria Lei nº 9.807/1999 designou três requisitos para que o colaborador seja beneficiado pelo PROVITA:

- a) seriedade da ameaça ou da coação às integridades psicológica e física;

- b) dificuldade de precaver ou refrear as ameaças ou coações; e,
- c) valor da proteção da pessoa do colaborador, com a finalidade de preservar a produção de prova.

Com relação ao primeiro requisito, constante no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.807/1999 é estar o colaborador sob *coação ou grave ameaça*, sendo que este mesmo artigo determina que as medidas de proteção requeridas serão outorgadas pelo Estado. A propósito, Gomes (2000, p. 367-368), assevera:

Para ser concedida a proteção deve-se constatar a efetiva coação ou ameaça à integridade física ou psicológica do sujeito, além da dificuldade para preveni-la ou reprimi-la pelos meios convencionais. Poderá ser a proteção estendida às seguintes pessoas: ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham 'convivência habitual com a vítima ou testemunha'. É lógico que a segurança da pessoa implica na segurança também de sua família. No projeto original, o texto sugerido limitava a extensão da proteção a parentes colaterais de terceiro grau. Hoje a lei fala em dependentes desde que tenham convivência habitual. O uso deste termo leva a questionar se o familiar precisa morar, conviver com o protegido ou apenas ter relações de afetividade com ele. Poderá ser protegido, p. ex., um filho, um pai que more em outra cidade, estado, país? Essas pessoas também podem correr riscos de vida ou de ofensa à sua incolumidade física. Parece que neste caso, devemos pensar que, qualquer que seja o grau do familiar da vítima, desde que esteja sendo ameaçado, deve também ser protegido.

Outra condição imperiosa - constante no mencionado *caput*, do artigo 1º, da Lei retro mencionada - para que ocorra a recepção, dentro do PROVITA, para as testemunhas ou vítimas ameaçadas é a *colaboração com a investigação ou com o processo criminal*, o que, de forma automática, exclui as contravenções penais, pois estas não estão inseridas na categoria de *crimes*.

Por sua vez, o artigo 2º, da lei suso mencionada, assevera que a salvaguarda ofertada necessitará atentar para a *gravidade da coação ou de ameaça à integridade física ou psicológica*. Não existindo esta, mesmo que a testemunha tenha conhecimentos para ajudar no esclarecimento dos delitos ou aprisionamento e condenação dos criminosos, não terá, deste modo, direito à almejada proteção.

O § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.807/1999, conforme a necessidade apurada caso a caso, estende ao núcleo familiar do colaborador as mesmas garantias e medidas protetivas deferidas ao requerente, com a finalidade de que estes possam adentrar no PROVITA. Afinal, a falta de proteção aos familiares da testemunha colaboradora é um *calcanhar de Aquiles* para que esta possa, de forma espontânea, prestar seu depoimento.

Apurar o real grau de risco que está vivendo o futuro protegido e, eventualmente seus familiares, é, conseqüentemente, o primeiro trabalho da Equipe Técnica e, posteriormente, do Conselho Deliberativo para deferir, ou não, a entrada do colaborador no PROVITA. Na primeira entrevista, ou mesmo no contato inicial, com a testemunha, a Equipe Técnica faz um relatório e, a partir deste, elabora um parecer técnico, o qual será examinado pelo Conselho Deliberativo, no instante em que se reunir para deliberar sobre a possibilidade ou não de concessão da entrada do pleiteante no aludido programa, sendo, previamente, ouvido o Ministério Público. Sobre este tema, Martini (2000, p. 11) observa:

Este artigo demonstra que a proteção às vítimas e às testemunhas se dará somente em casos extremos e como medida de exceção, com sua aplicação condicionada à prévia análise do caso concreto, visando-se apurar a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica do envolvido, quando os meios normais ou convencionais não forem satisfatórios e apenas àquelas pessoas cujos depoimentos sejam relevantes para a persecução penal. Em outras palavras, para que alguém seja incluído em um programa especial de proteção, deve ter sofrido ou estar sofrendo grave coação ou ameaça à sua integridade física ou psicológica, a qual não possa ser evitada ou reprimida com a utilização de outros meios menos dispendiosos ao Estado, levando-se sempre em conta a importância das informações para o inquérito ou para o processo.

Até por uma questão de eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e otimização na aplicação dos recursos públicos, a mencionada gravidade da coação ou grave ameaça deve ser analisada e sopesada pelo Conselho Deliberativo. Afinal as prioridades maiores devem ser atendidas primeiramente, evitando-se com isto a inserção de usuários desnecessários e a não inclusão de potenciais beneficiários em real e grave situação de perigo, o que inviabilizaria a efetividade de tão importante programa de proteção, sendo, também nesta fase, indispensável a participação do Ministério Público. Neste diapasão Júnior (2007, p. 37-38, *online*), nos norteia, asseverando que:

É importante assinalar, também, que a lei não ampara toda e qualquer situação de ameaça ou constrangimento, por razões lógicas e financeiras (ônus desnecessário aos cofres públicos), pois dependerá da gravidade da coação ou ameaça, para que uma pessoa seja inserida no sistema de proteção especial (artigo 2º). Não é necessário, porém, que a coação ou ameaça já tenha ocorrido explicitamente, bastando a existência de indícios que demonstrem a real probabilidade da situação de risco em que se encontra a vítima, testemunha ou réu colaborador (delação premiada). Nessa análise prévia, será imprescindível a participação do Ministério Público, cabendo-lhe a responsabilidade pela emissão de parecer sobre a necessidade da admissão de alguém no programa, bem como verificar se realmente esta é a única medida adequada e se o interessado atende às exigências legais. Haverá proteção especial, portanto, tão somente naquelas hipóteses de elevado risco pessoal ou familiar, onde pelo tipo de crime investigado e pelo grau de periculosidade de seus autores, revelem-se insuficientes, ou, insatisfatórios, todos os mecanismos legais existentes.

Acrescente-se, ainda, a imperiosa necessidade de colaboração do beneficiário com o procedimento criminal, pois sua recusa constitui fator excludente de seu ingresso no programa especial de proteção. Interessante observar, outrossim, que o legislador deu um caráter amplo a essas medidas, possibilitando a inserção no programa, inclusive, do cônjuge ou companheiro, dos ascendentes e descendentes, enfim, de todos aqueles que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha. Entretanto, essas pessoas somente serão devidamente incluídas, quando restar configurada, na análise do caso concreto, a real necessidade de extensão do programa especial.

Caso os requerentes do PROVITA, porventura, estejam sob prisão cautelar (ex: prisão preventiva e/ou temporária), ou cumprindo pena (sansão sem trânsito em julgado), ou sejam condenados (pena com trânsito em julgado), nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 9.807/1999, não podem ser beneficiários do aludido programa. Contudo, este mesmo dispositivo legal salienta a alternativa de o Estado disponibilizar a estes outras medidas protetivas às suas integridades físicas. Sob tais exigências, se expressa Pannunzio (2001, p. 180, *online*):

Ao que parece, a razão adjacente a essa disposição reside no fato de que essas pessoas já se encontram sob custódia do Estado, que é responsável por garantir a sua integridade. Além do mais, a restrição de liberdade a que estão sujeitas é evidentemente incompatível com o regime da proteção do programa, no qual as pessoas, apesar de adstritas ao cumprimento de normas de segurança, gozam plena liberdade.

Com a entrada no programa, tendo em vista as restrições de segurança e demais medidas que se fizerem necessárias para a sua preservação ou de seus familiares, o colaborador deve aceitá-las de forma espontânea, fulcrado no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.807/1999. Afinal, ninguém será obrigado a entrar no programa, contudo, uma vez dentro, será obrigado ao fiel cumprimento das normas internas, sob pena de ser excluído, em razão de alguma conduta inconciliável para com a sua própria segurança, de seus familiares e/ou até do sucesso do programa como um todo.

O valor do Órgão do Ministério Público, no âmbito do PROVITA, nos é revelado pelo artigo 3º, da Lei retro mencionada, sendo sua responsabilidade, obrigatoriamente, ser ouvido quanto à admissão ou exclusão de pessoas no já mencionado programa, bem como com relação à magnitude da ameaça, a impossibilidade de refrear a ameaça por meios mais amenos e sobre o valor das declarações do colaborador ameaçado que almeje adentrar no programa. Neste norte, Babosa (2013, *online*), exala que:

A prévia audiência do órgão ministerial para efeito de admissão e exclusão da vítima ou testemunha colaboradora no Programa de proteção configura forma de atuação do Ministério Público enquanto parte no Processo Penal, parte imparcial que atua concomitantemente como custos legis.

Depreende-se, ademais, que o cometimento dessa atribuição ao Ministério Público levou em consideração a sua condição de titular da ação penal pública e, por consequência, de principal interessado na formação de uma boa prova da acusação apresentada em juízo, bem como a sua função de zelar pela ordem jurídica.

Para efeito de admissão, cabe ao representante do Ministério Público verificar, preliminarmente, se não é o caso de pessoa que não pode ser atendida pelo Programa, para, em seguida, proceder a análise da importância do testemunho ou das informações para a produção da prova, da gravidade da coação ou da ameaça física ou psicológica dirigida à vítima ou a testemunha, da dificuldade de preveni-la ou reprimi-la pelos meios convencionais, e, finalmente, certificando-se da anuência do interessado em ingressar no Programa, opinar pela inclusão do interessado no Programa de Proteção.

Transposta esta fase da admissibilidade, com a inserção no PROVITA, o beneficiário e, conforme o caso, sua família, baseado no artigo 7º, da Lei nº 9.807/1999; passam por uma total mudança de suas rotinas - isto por um período que pode chegar até a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até igual período se os motivos continuarem a existir (cfm. artigo 11, da Lei nº 9.807/1999) -, podendo, conforme o caso e a necessidade, serem mudados de local de residência e até de nomes, para uma melhor e mais eficiente proteção (cfm. art. 9º, da Lei nº 9.807/1999). Sobre o presente tema Silveira (2014, p.102-103, *online*), aduz que:

No tocante à segurança do protegido e da equipe responsável pela execução do programa, além do que já foi dito no presente capítulo, pois todas as medidas analisadas até aqui, visam intrinsecamente salvaguardar a integridade física dos é importante ainda destacar:

1. ao ser recepcionado no programa, antes mesmo de ser aprovado o seu ingresso definitivo, o protegido e sua família são instalados provisoriamente em um local chamado 'pouso', permanecendo neste lugar até que a Equipe Técnica defina a sua instalação definitiva.
2. adotam-se 'codinomes', ou seja, nomes fictícios, tanto para os beneficiários como para as pessoas responsáveis pela proteção.
3. as locações os imóveis onde são localizadas as testemunhas, via de regra, são firmadas em nome de pessoas que colaboram com o programa e emprestam seus nomes para essa finalidade.
4. as correspondências enviadas aos beneficiários são recebidas pelos agentes do programa e são entregues a estes. Da mesma forma, ao desejar corresponder-se com qualquer pessoa, o protegido precisará confiar aos integrantes da Equipe Técnica a remessa ao destinatário.

A Lei nº 9.807/1999. em seu art. 2º, § 2º, estabelece os requisitos de exclusão da proteção, *in verbis*:

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprido pena, os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei suso mencionada, compete ao Conselho Deliberativo a exclusão do beneficiário do programa de proteção; sendo que, baseado no art. 10, da lei supramencionada, a saída pode ser requerida pelo próprio interessado ou por decisão do conselho deliberativo, em consequência da cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou pela conduta incompatível do protegido. Contudo, nos termos do artigo 3º da Lei em comento, o Ministério Público sempre será previamente ouvido com relação à exclusão do beneficiário do PROVITA. Os ensinamentos de Pontes (1999, *online*), são os seguintes:

O Ministério Público tem legitimidade para requerer a exclusão da pessoa protegida do programa de proteção, apesar da omissão da Lei. A Lei 9.807/99 teve a preocupação de manter a competência exclusiva do Conselho Deliberativo para decidir, por maioria absoluta, sobre a exclusão da pessoa protegida do programa, em casos de cessação dos motivos que deram azo à proteção e também em caso de comportamento incompatível da pessoa protegida (poderá haver exclusão também se a própria pessoa pedir), cf. art. 10. No entanto, a Lei não falou nada sobre quem deveria esclarecer ao Conselho Deliberativo sobre a cessação dos motivos e sobre o comportamento da pessoa. Se o Ministério Público está acompanhando a proteção e está sabendo se existem ou não, ainda, os motivos, e também sobre o comportamento da pessoa, deverá, sim, solicitar o que bem entender, desde que fundamentado. O mesmo raciocínio vale também para se legitimar aqueles que já estão legitimados para pedir a admissão da pessoa no programa (juiz do processo, delegado do inquérito, órgãos públicos e privados com atribuição de defesa dos direitos humanos).

De igual forma, Babosa (2013, *online*):

Instado a opinar nas demais hipóteses de exclusão, analisará o órgão ministerial igualmente o Promotor de Justiça que está vinculado ao inquérito policial ou aquele que promove a ação penal, no primeiro caso, se realmente não mais existem aquelas causas que deram oportunidade a inclusão da vítima ou testemunha no Programa de Proteção, ou seja, se o protegido não mais se encontra em situação de risco, ou, estando ainda sob coação ou grave ameaça, já seja possível reprimi-la pelos chamados meios convencionais, ou, ainda, se já prestou a sua colaboração com a investigação criminal e a instrução processual.

Deste modo, o Ministério Público deverá ser sempre consultado, sobre admissões e/ou exclusões de beneficiários do PROVITA; e deveram as Autoridades Policiais e Judiciárias ser posteriormente comunicadas destes atos.

Como a voluntariedade é requisito para a admissão e permanência no Programa de Proteção, obviamente o Ministério Público não necessita manifestar-se previamente quando da exclusão por solicitação da pessoa protegida, devendo, porém, ser comunicado dessa ocorrência. (BABOSA, 2013, *online*).

Importante dizer que, a exclusão de um beneficiário do PROVITA, sem motivos relevantes, poderá até fazer com que a Administração Pública seja condenada em danos morais, conforme se denota do precedente abaixo constante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESTEMUNHA EXCLUÍDA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - PROVITA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. Hipótese de apelação oposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito da parte autora, objetivando que a União se abstenha de excluí-la do PROVITA ou o reinsira, caso tenha excluído. Requer, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. (...). 3. Não restou demonstrado que o autor vinha descumprindo as determinações impostas pelo Programa de Proteção. Tendo apenas se identificado como beneficiário do PROVITA à Polícia Federal, porque se sentiu ameaçado e não conseguiu entrar em contato com o atendimento do PROVITA. 4. De acordo com os parâmetros determinados pela doutrina quanto à fixação dos danos morais, deve haver uma minoração do quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Não provimento do agravo retido e parcial provimento à apelação, apenas para minorar o quantum indenizatório fixado na sentença, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (PROCESSO: 00050404620104058500, AC541520/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 22/07/2013 - Página 108).

#### **5.4 O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Tocantins e a viabilidade de sua implementação.**

No dia 23 de maio de 2003, o então - e atual - Governador Marcelo Miranda, por meio da Mensagem nº 11/2003, remeteu para a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei nº 08/2003 (anexo XIV), o qual visava criar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Tocantins, tendo justificado a criação do aludido Projeto da seguinte maneira, *litteris*:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei nº 8/2003, que versa sobre a proteção e o auxílio às vítimas e testemunhas da violência, e adota outras providências.

Importa ponderar, nesta oportunidade, que o crime, em qualquer hipótese ou circunstância, é inaceitável. Quebra a harmonia social e ofende a ordem jurídica. Combatê-lo é, portanto, dever do Estado e responsabilidade de todos.

**A já difícil tarefa da polícia investigatória torna-se quase impossível se silentes a própria vítima e as testemunhas em função do temor de retaliações e à mingua do auxílio ou proteção do Estado.**

**Com efeito, ao instituir o PROVITA, o Estado avança gigantesco passo contra a violência e a impunidade, em consequência do reflexo positivo no índice de fatos esclarecidos.**

Renovo a Vossa Excelência o mais firme testemunho do meu apreço. (Grifo nosso).

Ao adentrar na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins (ALTO) foi autuado como Processo Legislativo nº 394/2003 e teve como Relator sorteado o então Deputado Geraldo Vaz (anexo XIV, p. 4). No âmbito da apreciação na reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público o aludido Projeto de Lei foi, por maioria, aprovado, tendo na ocasião o Relator assim se manifestado por ocasião de seu parecer:

**A presente iniciativa da Governadoria do Estado surgiu em um momento muito oportuno, pois sabemos que a violência vem crescendo cada dia mais em todo Brasil, e o Tocantins por ser um Estado novo deve tomar providências sérias no que tange à segurança de nossos cidadãos.**

A matéria está em conformidade com o artigo 27, § 1º, f (sic), da Constituição do Estado do Tocantins, eis que se trata de competência afeta à Secretaria de Segurança Pública. (anexo XIV, p. 6). (Grifo nosso).

Em 05 de junho de 2003, o já mencionado Projeto de Lei foi aprovado em dois turnos, e sem alterações, pela ALTO (anexo XIV, p. 19), “transformando-se no Autógrafo de Lei nº 11/2003, sancionado pelo Senhor Governador através da Lei nº 1.379/2003, publicada no **Diário Oficial** nº 1.456”. (Grifo original). (Anexo XIV, p. 25).

Contudo, apesar de transcorridos mais de 14 (catorze) anos, desde a entrada em vigor da legislação estadual acima nominada, o almejado Decreto regulamentador do aludido programa - o qual seria de responsabilidade do Governador do Estado do Tocantins, balizado no artigo 4º, inciso II, da Lei retro mencionada -, ainda, não foi baixado; conforme faz prova a certidão lavrada pelo Secretário da Casa Civil do Estado do Tocantins, Dr. Télió Leão Ayres, datada de 27 de novembro do corrente ano (anexo XVI).

Mais ainda, tendo em vista que a origem do Decreto partiria da SECIJU, no dia 30 de novembro deste ano foi protocolizado requerimento nesta secretaria, para que esta declarasse por qual ou quais razões o decreto implantador do PROVITA-TO ainda não teria sido baixado, entretanto, até o fechamento do presente trabalho não tínhamos obtido respostas.

Neste ponto, abrindo um parêntesis, é indispensável dizer que, para Massa-Arzabe (2006, p.63), políticas públicas são

[...] conjuntos de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente, plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizam oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.

E partindo-se do conceito acima constante, entendemos que o PROVITA é uma política pública tanto de segurança pública quanto de direitos humanos, que nos dias de hoje é de vital importância para a minoração dos índices de violência como um todo.

Afinal, a partir da exposição dos motivos que levaram à elaboração do Programa de Proteção a Testemunhas, bem como declarada pelo Estado no PNDH, pode-se afirmar que este figura sim como uma política pública. Em uma verificação analítica, tem-se que:

1. O Programa de Proteção a Testemunhas caracteriza-se por ser uma ação estatal cuja finalidade é a realização de direitos, na medida em que se identificou que a situação de impunidade acarretava violação de direitos e reclamava uma alternativa para solução desse problema;

2. Ao colocar a necessidade da elaboração de uma política pública nesse sentido, o PNDH apresentou para a sociedade brasileira uma visão dela em uma perspectiva até então não observada, qual seja, a da preocupação do Estado com a segurança daquelas pessoas dispostas a colaborar com a Justiça por intermédio do seu testemunho; e,

3. Apresentada essa nova visão, houve uma reinvenção da sociedade, visto que foi preciso romper alguns paradigmas e ressignificar algumas situações para possibilitar a existência, na sociedade brasileira, de uma política pública com esse compromisso social. (SACRAMENTO, 2012, p. 201).

Transposta estas, conforme se depreende de uma simples leitura tanto da exposição de motivos da Governadoria do Estado, quanto do Deputado Relator na ALTO, se desde o ano de 2003 já existiam razões mais que suficientes para que fosse implementado o almejado PROVITA-TO, quanto mais hoje, quando a sociedade tocantinense está experimentando *na pele* os efeitos deletérios da ausência de políticas públicas nas áreas dos direitos humanos e da segurança pública.

Afinal, entre os anos de 2005 a 2015, podemos notar um aumento exorbitante dos índices de criminalidade e mortes por homicídio - item 4.4 da presente tese -, conforme consta no já mencionado Atlas da Violência 2017 (IPEA; FBSP, 2017, *online*), quando o Estado do Tocantins obteve um aumento na taxa de homicídios no patamar de “128,1% (cento e vinte e oito inteiros e um décimo por cento) e de 253,8% (duzentos e cinquenta e três inteiros e oito décimos por cento)” no número de homicídios por armas de fogo.

De forma direta, como consequência do aumento dos índices de criminalidade, observamos o crescimento exorbitante da população carcerária, sendo este também um efeito da inoperância das políticas públicas nas áreas de segurança pública e direitos humanos. Neste contexto, Silva (2014, p. 63), aduz:

No Brasil, o crescimento da população carcerária tem sido um grave problema, pois o ritmo de crescimento da taxa de encarceramento está se mostrando preocupante, pois que sequer se consegue acompanhar a necessidade de vagas, chegando a um descompasso extremamente dramático para o convívio intramuros.

No Estado do Tocantins, de acordo com dados oferecidos pela SECIJU (Anexo XIV, p. 2), por ocasião do 1º Encontro de Políticas de Reintegração e Alternativas Penais do Tocantins, ocorrido no dia 29 de setembro deste ano, obtivemos os dados descritos no anexo XXVI.

Pelos dados acima constantes podemos concluir que não só possuímos altos índices de violência, mas também de população carcerária. Afinal, apesar de termos um quantitativo pequeno de reeducandos, comparados com outros Estados Federados, qual seja um total de 3.415 (três mil, quatrocentos e quinze) presos, tendo em vista, também, a pequena população do Estado do Tocantins, temos uma taxa de 438,36 (quatrocentos e trinta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de reeducandos por 100.000 (cem mil) habitantes, o que é, em muito, superior à média nacional que é de 306,22 (trezentos e seis inteiros e vinte e dois centésimos) por 100.000 (cem mil) habitantes.

Nem se diga que a implementação do PROVITA-TO, como política pública de segurança e direitos humanos, não seria importante, pois o Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião do julgamento do Relatório de Auditoria nº 011.662/2004-7 (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2005, *online*), ocorrido no dia 18 de maio de 2005, já assinalava esta, senão vejamos:

**O Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é uma iniciativa de fundamental importância no combate à impunidade no país. Desde**

**sua implantação, centenas de testemunhas foram protegidas, contribuindo para a resolução de diversos crimes de alto poder ofensivo e repercussão oficial. Ao mesmo tempo, o programa não registra nenhum caso de morte de beneficiários por atentado.**

O programa apresenta um aspecto distinto em relação às experiências internacionais mais relevantes. A execução das ações de proteção a testemunhas está centrada na sociedade civil, ao contrário do caráter mais estatal em outros países. Esse formato é resultado de processo histórico desenvolvido em um ambiente com níveis ainda elevados de corrupção dos agentes públicos. (Grifo nosso).

Sobre a viabilidade econômica - e não estamos aqui colocando preço nas vidas humanas -, entendemos que o programa é eficiente, pois quanto menos recursos públicos são aplicados no PROVITA, experimentamos uma subida vertiginosa nos índices de homicídios (Anexo XXVII). Afinal, aludida argumentação é comprovada pelo jornal O Estado de São Paulo (SERAPIÃO, 2017, *online*), nos seguintes termos:

A rede federal de proteção de pessoas ameaçadas de morte chega aos 18 anos sem fôlego para acompanhar o ritmo de aumento da violência. **Com verba prevista de R\$ 11,7 milhões, o Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Provita) executará no máximo R\$ 2,6 milhões até o fim do mês, conforme dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos.**

**De 2010 para cá, o número de assistidos do Provita caiu de 1.048 para aproximadamente 500 pessoas.** Criado em 1999 pelo então secretário de Direitos Humanos, José Gregori, para proteger testemunhas que colaborassem inicialmente em inquéritos de narcotráfico, o programa tem demanda cada vez maior. **Só nos primeiros seis meses de 2017, 43 pessoas foram assassinadas em conflitos agrários, setor com mais casos de necessidade de proteção hoje. É a maior taxa de mortos no mesmo período em sete anos.** (Grifo nosso).

Com o contingenciamento de recursos públicos cada vez maior - no âmbito do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas -, nos últimos 07 (sete) anos, enquanto o número de pessoas atendidas teria sido reduzida, mais ou menos, em 50% (*cinquenta por cento*); no mesmo período, o número de assassinatos em conflitos rurais, praticamente, aumentou 400% (*quatrocentos por cento*)..

Deste modo, entendemos que a imediata implementação do PROVITA-TO, por meio de seu Decreto regulamentador a ser baixado pelo Poder Executivo do Estado do Tocantim é, com urgência, medida que se impõe.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como anunciado na introdução do presente trabalho, o objetivo era comprovar a viabilidade na implementação do PROVITA-TO, por meio da edição de seu Decreto regulamentador. Dessa maneira, foi explanado o conceito de crime organizado, com ênfase às maneiras pelas quais as facções criminosas atuam dentro dos poderes públicos, bem como as origens das principais organizações criminosas que, infelizmente, atuam no Estado do Tocantins, bem como o valioso instituto da colaboração premiada, suas origens, natureza jurídica, valor como prova processual e a legitimação exclusiva do Ministério Público para realizá-la, pois esta se tornou um meio eficiente no enfrentamento a tão sério problema, qual seja a o aumento da delinquência

Após, no capítulo sobre a vitimologia, ponderou-se sobre a origem desta ciência autônoma, tendo a mesma finalidade e método próprios, bem como as legislações internacional e nacional. Pelas pesquisas efetuadas, verificou-se que os projetos de lei que criariam tanto o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV) quanto o Estatuto da Vítima e de seus Dependentes estão paralisados no Congresso Nacional, deixando uma parcela fragibilizada da sociedade totalmente desamparada e à mercê da violência do crime organizado.

De igual modo, analisou-se as razões histórico-sociais de criação do PROVITA, o *modus operandis* e a estrutura do Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas ameaçadas e as formas de ingresso e exclusão do programa acima referido.

Já com relação ao PROVITA-TO, foram levantados dados históricos de sua criação e da constatação da sua não implementação, bem como da viabilidade econômico-social da criação do mesmo como forma de política pública de segurança e direitos humanos.

De toda a pesquisa apurada, acredita-se na viabilidade da implantação do PROVITA-TO, afinal, é necessário que o Estado do Tocantins, assim como já fazem os outros demais 18 (dezoito) Estados Federados - que já baixaram seus Decretos regulamentadores e estabeleceram convênios com Governo Federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos -, comece a implementar políticas públicas visando resguardar a sociedade tocantinense do efeitos pestíferos do embrenhamento do crime organizado no seio desta, bem como dos órgãos públicos. Pelos dados coletados, quanto maiores forem os recursos públicos aportados no aludido programas, menos assassinatos ocorreram, os

infratores arrependidos se sentirão mais encorajados a colaborar com a justiça, fazendo-se com que haja uma diminuição nos índices de violência e de corrupção nos poderes públicos.

Acreditamos, igualmente, que somente a implementação da política pública do PROVITA-TO não será suficiente para barrar a corrupção e a violência, sendo necessária um esforço mais amplo e conjunto dos governos e da sociedade como um todo. Contudo, se sua efetivação puder preservar, pelo menos, uma vida, cremos que sua missão estará cumprida, pois como está escrito no Talmud (RECANTO DAS LETRAS, 2008, *online*), *quem salva uma vida, salva o mundo inteiro*.

## REFERÊNCIAS

AGUDO, Luís Carlos. Estudos sobre a Lei nº 9.807/99. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3498>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

ALTAVILLA, Enrico apud ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALVES, Crispim. **Organização prega rebelião em presídios**. Folha de S. Paulo, 25 mai. 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff250523.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

ALVES, Michele Cristiane; GEIER, Cecília. A eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4464, 21 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33391>>. Acesso em: 27 set. 2017.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 4. ed., 1994. Disponível em: <<http://www.visionvox.com.br/biblioteca/c/Carlos-amorim-comando-vermelho-2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **CV- PCC: a irmandade do crime**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ARAS, Vladimir. **Sobre a capacidade de negociar e propor acordos de Colaboração Premiada em juízo**. 2015. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/sobre-a-capacidadede-negociar-e-propor-acordos-de-colaboracao-premiada-em-juizo>>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

ARUS, Francisco Bueno. Principios de La legislación antiterrorista. Estudios de Derecho Penal en homenaje Al Prof. Luis Jimenez de Asúa. Madrid: **Revista de La Facultad de**

**Derecho de La Universidad Complutense**, 1986 *apud* FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Processo penal**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.  
BARBOSA JÚNIOR, Avelino Alves. **Criminologia**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

BARROS II, Francisco Dirceu. 90% a 97% De Todos os Casos Criminais nos Estados Unidos são Submetidos a Acordo (Plea Bargaining) e não Vão a Julgamento. **Revista Jus Navegandi**, 2017. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-vaio-a-julgamento#\\_ftnref3](https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-vaio-a-julgamento#_ftnref3)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BEZERRA, Eudes. **Al Capone, o poderoso chefão de Chicago**. *In*: *Incrível História*, 29 mai. 2015. Disponível em: <<https://incrivelhistoria.com.br/personalidades/biografias/al-capone-biografia/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

BÍBLIA SAGRADA. Almeida Século 21: letra grande, **Evangelho de Mateus, capítulo 26, versículos 14-16**. 1. ed. São Paulo: Vida Nova, 2010.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções criminosas: O caso do PCC: Primeiro Comando da Capital**. *Colloquium Humanarum, Presidente Prudente*, v. 11, n. 3, p.71-84, set/dez 2014. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/view/1209/1287>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada** (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

\_\_\_\_\_. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

\_\_\_\_\_. Vitimologia como ciência. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, ano 1, n.1, abr. - jun. 1963.

BOLFE, Cleysa Jaciara; RIGUETTO, Luiz Eduardo Cleto. Da proteção às vítimas e testemunhas. **Revista eletrônica de iniciação científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/940/Arquivo%2012.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração premiada**: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. 2016. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Histórico da evolução do “processo antilavagem de dinheiro” no mundo. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8426](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8426)>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.503/2004**. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>>. Acesso em: 25 set. 2017. 2004a.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/sileg/integras/192776.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. 2003a.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017. 2004b.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017. 2006a.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 510, de 20 de março de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017. 1969a.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 898, de 20 de setembro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017. 1969b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017. 2006b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017. 1995a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017. 1995b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017. 1999a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 2002a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.416, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017. 2002b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 2006c.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 2012a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2017. 2012b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2017. 2013a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 16, de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 1990a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 1990b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017. 1997a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017. 1999b.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 518/2013.** Regulamenta o art. 245, da Constituição Federal, para estabelecer o Estatuto da Vítima e de seus Dependentes e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115749>>. Acesso em: 25 set. 2017. 2013b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 269/2003.** Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245, da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4768488&disposition=inline>>. Acesso em: 25 set. 2017. 2003b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.509/MG.** Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Deni Antônio dos Santos. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília-DF. Diário Eletrônico da Justiça de 02 ago. 2010. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num\\_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.508/DF.** Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Presidente da República. Intdo.(a/s): Congresso Nacional. Am. Curiae: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF. Am. Curiae.: Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal – FENADEPOL. Am. Curiae: Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 25 set. 2017. 2016a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº 96.007/SP.** PARTE(S): ESTEVAN HERNANDES FILHO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 10 maio 2012. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 15 jun. 2017. 2012c.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 127.483/PR.** Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrantes: José Luiz Oliveira Lima e Outros. Autoridade Coatora: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF, Diário da Justiça de 03 fev. 2016. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2E%2E%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h713mdo>>. Acesso em: 13 set. 2017. 2016b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 75.226/MS**. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, Diário da Justiça de 19 set. 1997.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+75226%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+75226%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d8ompkv>>. Acesso em: 18 set. 2017. 1997b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 94.173/BA**. Pacientes: Antônio Thamer Brutos ou Antônio Thamer Butros e Marco Antônio Silveira. Impetrantes: Abdon Antônio Abbade dos Reis e Outros. Autoridade Coatora: Relatora do *Habeas Corpus* nº 88.993, do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, Diário da Justiça de 27 nov. 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+94173%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+94173%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c7j9x5n>>. Acesso em: 19 set. 2017. 2009a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 94.601/CE**. Paciente: Victor Ares Gonzales. Impetrantes: José Osvaldo Rotondo e Outros. Autoridade Coatora: Relatora do *Habeas Corpus* nº 93.125, do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, Diário Eletrônico da Justiça de 10 set. 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2894601%2ENUME%2E+OU+94601%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j5h29nw>>. Acesso em: 18 set. 2017. 2009b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 97.701/MS**. Paciente: José Amaro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília-DF, Diário Eletrônico da Justiça de 20 set. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+97701%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+97701%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cgnguyyp>>. Acesso em: 18 set. 2017. 2012d.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Habeas Corpus nº 3299.2003.02.01.015554-2**. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Desembargador Federal Abel Gomes. Disponível em <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&I1=OK>>. Acesso em: 25 nov. 2017. 2004c.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organizações criminosas: Lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). vol. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. Delação premiada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 208, 15 set. 2005, p. 24-33.

CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. **Criminal Procedures**. USA. Editora: Aspen Publishers, 2008.

COLÔMBIA. **Lei nº 906, de 31 de agosto de 2004** (Código de Processo Penal). Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp\\_col-int-text-cpp-2005.html](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp_col-int-text-cpp-2005.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

CONEXÃO TOCANTINS. **Tocantins registra média de um assalto por semana a instituições financeiras e Bancos postais**. Palmas-TO, 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://conexaoto.com.br/2017/02/07/tocantins-registra-media-de-um-assalto-por-semana-a-instituicoes-financeiras-e-Bancos-postais>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

COSTA, Luiza Soares da. **Organização criminosa: mudanças relevantes a norma infraconstitucional com o advento da Lei 12.850/13, 2014**. Trabalho de conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6089/1/21023969.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

CRUZ, Marcília. Vitimologia e direito penal brasileiro: Assistência à vítima. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 24 maio 2010. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\\_e\\_direito\\_penal\\_brasileiro\\_assistencia\\_a\\_vitima](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_assistencia_a_vitima)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado** – Comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

D'AMICO, Silvio. **Il collaboratore della giustizia**. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 *apud* SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

DELFIN, Marcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878)>. Acesso em: 15 set. 2017.

DELGADO, María Martín. **O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território**. El País, Rio de Janeiro, 15 jan. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135\\_043725.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 20 out. 2017

DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 5.375, de 20 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO5375.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO5375.html)>. Acesso em: 09 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Federal de Apelação para o 1º Circuito dos EUA. **UNITED STATES v. FLEMMI**. Relator: Juiz de Circuito Selya. Julgado em 11 set. 2000. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-1st-circuit/1401428.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio eletrônico**: versão 5.0. Curitiba: Positivo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para o título de Mestre em Direito Processual na linha de pesquisa O Processo na construção do Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte, 2011. Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FerreiraCO\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2017.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1931.

FILHO, Pontes, Amazonas Atual.com.br. **Assistência às vítimas de crimes dolosos**, 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://amazonasatual.com.br/assistencia-vitimas-de-crimes-dolosos/>>. Acesso em: 26 set. 2017.

FOUCALT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, p. 60-67 *apud* OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Obra citada.

FOLHA DE SÃO PAULO. REDAÇÃO. **Facção criminosa PCC foi criada em 1993**. São Paulo, 14 maio 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Terceira Seção. Aplicação nº 9043/05. **NATSVLISHVILI e TOGONIDZE versus GEORGIA**. Julgado em 08 set. 2014. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142672>>. Acesso em 20 set. 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FREITAS, Cassiano. **O fenômeno do cangaço e o da violência de hoje nas grandes cidades**: ambos têm como causas questões sociais semelhantes. 1º jan. 2014. Disponível em: <<http://ideiasefatostucujus.blogspot.com.br/2014/01/o-fenomeno-do-cangaco-e-violencia-de.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. ver, atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yebbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 7. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm. 2015.

GOMES, Marcelo. Marcinho VP: traficante ou revolucionário? **Jornal Extra**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2010. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bau-do-crime/marcinho-vp-traficante-ou-revolucionario-400183.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GRANDIS, Rodrigo de. **A inconstitucional participação de delegados de polícia nos acordos de Colaboração Premiada**. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/rodrigo-de-grandis-a-inconstitucionalparticipacao-de-delegados-de-policia-nos-acordos-de-delacao-premiada-05052015>>. Acesso em: 18 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi>>. Acesso em: 12 set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRUNSPAN-JASMIN, Élise. **Lampião o senhor do sertão**. São Paulo: Edusp, 2006.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada**: no combate ao crime organizado. 1. ed. São José do Rio Preto: Lemos e Cruz, 2006.

HASSEMER, Wilfred. **Três temas de direito penal**. Fundação Escola Superior do Ministério Público, São Paulo-SP, 1993.

UNGARO, Gustavo. Acesso à justiça: proteção a testemunhas no Brasil. *In*: MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **Revista direitos humanos**: proteção a testemunhas no Brasil. Recife: GAJOP, ano 03, n. 7, jan/jul, 2001.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução e notas de Edson Bini/ apresentação de Clóvis Beviláquia. Bauru-SP: Edipro, 2001.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: jun. de 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2017.

ISSA, Yasmin. **O processo de formação do comando vermelho**: o nascimento do crime organizado no Brasil. Monografia de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UERJ, 2015. Disponível em: <<http://ilhagrandehumanidades.com.br/sites/default/files/Yasmim%20Issa%20-%20Mono%20texto.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. Poder Judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP. **Revista Consultor jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>>. Acesso em: 18 set. 2017.

JORNAL DO BRASIL. **Presos políticos: a independência atrás das grades**. Rio de Janeiro, 21 ago. 1978, Caderno B, p. 2, *apud* PEREIRA, Vany Leston Pessione. **Ilha Grande**: a masmorra verde. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 62, mar 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5951](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5951)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

LEAL, Luciana Nunes. **Um de cada 5 servidores já cobrou propina**. Pesquisa feita pela UnB revela descaso com ética e gasto público. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 2008. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,um-de-cada-5-servidores-ja-cobrou-propina,274730>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. **Crime organizado e a lei 12.850/13**. São Paulo: Verbatim, 2014.

LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA FILHO, Humberto Ferreira de Assis. Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out. 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18063](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063)>. Acesso em: 02 set. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal**, vol. único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **BUSCETTA era melhor**. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=582](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=582)>. Acesso em: 04 set. 2017.

MANSOLDO, Mary. Tendência mundial da política criminal: a vítima de delito e a reparação de danos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12536](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12536)>. Acesso em: 27 set. 2017.

MASI, Carlo Velho. **A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano**. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, v. 89, n. 773, mar. 2000. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41238/comentarios\\_lei\\_protecao\\_miguel.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41238/comentarios_lei_protecao_miguel.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 2002.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99**: um estudo de caso. 2002. 131 f. Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife - UFPE, para obtenção do título de Mestre em Direito. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20031222142624.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MONTEIRO, Valdênia Brito. PROVITA: uma proposta de política pública. *In*: MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **Revista direitos humanos**: proteção a testemunhas no Brasil. Recife: GAJOP, ano 03, n. 7, jan/jul, 2001.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Criminologia e vitimologia aplicada**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Vitimologia**: O papel da vítima na gênese do delito. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NIL, Ana Paula. **VITIMOLOGIA – O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3106/2868>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 4. ed., rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 1990.

NOGUEIRA, Sandro D`Amato. **Vitimologia**. Apresentação – Prof. Fernando Capez. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque. 29 nov. 1985. Disponível em: <<http://www.ehu.eus/documents/1736829/2029913/10+-+Apendice.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

PADILHA, Alessandro Marcello Gurjão. **Direito penal do inimigo e Primeiro Comando da Capital**: observações jurídicas e sociológicas. Monografia apresentada ao Curso de Direito. Campina Grande: Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12821/1/PDF%20-%20Alessandro%20Marcello%20Gurj%C3%A3o%20Padilha.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

PANIZZA & BRITO, A política de direitos humanos no Brasil. **Revista política internacional**, Lisboa, n. 17, vol. 2, 1998.

PARÁ. **Lei nº 6.325, de 14 de novembro de 2000**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/protecao\\_testemunha/docs/nacional/estadual/para/lei-pa-6325-2000/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/protecao_testemunha/docs/nacional/estadual/para/lei-pa-6325-2000/view)>. Acesso em: 09 out. 2017

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PORTAL DO HOLANDA. **Comando Vermelho tem estatuto apreendido em poder de traficante em Manaus**. Manaus, 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/comando-vermelho-tem-estatuto-apreendido-em-poder-de-trafficante-em-manaus>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

PORTAL G1. **Tocantins registra 16 assaltos em agências dos Correios em três meses**. 28 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2017/03/tocantins-registra-16-assaltos-em-agencias-dos-correios-em-tres-meses.html>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

PORTAL NORTE. **Carta comprova instalação do Comando Vermelho no Tocantins; 43 presos já teriam se filiado à facção criminosa**. Araguaína, 15 set. 2013. Disponível em: <<http://www.portalonorte.com.br/estado-59691-carta-comprova-instalacao-do-comando-vermelho-no-tocantins-43-presos-ja-teriam-se-filiado-a-facciao-c.html>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

RAMOS, Graciliano. **Cangaços**. São Paulo: Record, 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada. **Revista Consultor Jurídico**, 08 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

REDE TOCANTINS DE NOTÍCIAS. **22 detentos integram o PCC no Tocantins, aponta investigação**. 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.redeto.com.br/noticia-6049-22-detentos-integram-o-pcc-no-tocantins-aponta-investigacao.html#.WaiZ47KGPIU>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

RODRIGUES, Weilly Lorranny. **Eficácia da delação premiada no combate ao crime organizado**. 2015. 63 f. Monografia apresentada à Coordenação de Monografia do Curso de Direito da Faculdade de Palmas- FAPAL, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Palmas, 2015.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. **Uma análise do programa de apoio e proteção a testemunhas, vítimas e familiares de vítimas ameaçadas à luz das políticas públicas**. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/33497/21039>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SANTOS, Danielle Negreiros dos. **O crime organizado e o estado desorganizado**. 2010. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG. Disponível em: <<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeostadodesorganizado.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

SCHILLING, Flávia et al (org). Cidadão, cidadã: o direito à vida. In: Mello, Isaura C. e O., & PAVEZ, Graziela (orgs). **Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais**. São Paulo: EDUC, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

SEPAROVIC, Zvonimir Paul. **Vitimologia: uma abordagem nova nas ciências sociais**. In: Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Da inconstitucionalidade da proposta de delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – Lei 12.850/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/1237-da-inconstitucionalidade-da-proposta-do-delegado-depolicia-para-fins-de-acordo-de-delacao-premiada-lei-n-12-850-eduardo-araujo-da-silva>>. Acesso em: 19 set. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. vol. 2. Lisboa: Verbo, 1993.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. vol. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Tatiane. Ética, Valores e Crenças. **R Portal**, 2015. Disponível em: <<http://www.rhportal.com.br/artigos-rh/tica-valores-e-crenas/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SUPERTI, Hector. **Comisión nº 3** – La negociación del conflicto penal – Los medios alternativos de solución. El principio de oportunidad en el derecho comparado. Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal, La Plata-Argentina, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rer. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

TOLEDO, 1984 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE alerta para necessidade de monitorar atuação do crime organizado nas eleições**. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Outubro/tse-alerta-para-necessidade-de-monitorar-atuacao-do-crime-organizado-nas-eleicoes-1>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Editoração William Yamamoto, Juliana Pisaneschi, 2011. Disponível em: <[https://oglobo.globo.com/arquivos/mapa\\_violencia\\_2012.pdf](https://oglobo.globo.com/arquivos/mapa_violencia_2012.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. Algunos aspectos jurídicos-penales y procesuales de la figura del “arrepentido”, **Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais**, ano 1, nº 0, maio-agosto, 2000 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Cangaço**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Canga%C3%A7o&oldid=49615613>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. COMANDO VERMELHO. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Comando\\_Vermelho&oldid=51133038](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Comando_Vermelho&oldid=51133038)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Comando Vermelho**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Comando\\_Vermelho&oldid=49442313](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Comando_Vermelho&oldid=49442313)>. Acesso em: 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO PENAL CÂNDIDO MENDES. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Instituto\\_Penal\\_C%C3%A2ndido\\_Mendes&oldid=51324612](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Instituto_Penal_C%C3%A2ndido_Mendes&oldid=51324612)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Junta Governativa Provisória de 1969**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Junta\\_Governativa\\_Provis%C3%B3ria\\_de\\_1969&oldid=49693649](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Junta_Governativa_Provis%C3%B3ria_de_1969&oldid=49693649)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado**: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. vol. 1. Ano 1. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZAVERUCHA, Jorge; OLIVEIRA, Adriano. **Reflexões sobre o crime organizado**. Folha de São Paulo, Caderno Opinião, 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1608200609.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

## **APENDICE I - SUGESTÃO DE DECRETO PARA REGULAMENTAÇÃO DO PROVITA-TO**

### **DECRETO Nº 00.000, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Tocantins, com a sigla PROVITA-TO, cria o Conselho Deliberativo e determina outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o que dispõem a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

**Considerando** a Lei Estadual nº 1.379, de 10 de junho de 2003, em especial, o inciso II, do artigo 4º;

**Considerando** os compromissos do Governo do Estado do Tocantins com a consolidação da democracia e o respeito aos Direitos Humanos;

**Considerando** a necessidade de estabelecer um processo continuado de promoção da cidadania, em que Estado e sociedade civil interajam de forma eficaz, rumo à construção de uma sociedade justa e solidária;

**Considerando** a recomendação do Programa Nacional de Direitos Humanos para serem criados, nos Estados, programas de proteção a vítimas e a testemunhas de crimes, expostas a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas em investigação ou processo criminal;

**Considerando** a real necessidade do Estado do Tocantins regulamentar o funcionamento do PROVITA-TO,

**D E C R E T A:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO DO PROVITA-TO**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Proteção à Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA-TO, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), na forma de Programa Especial organizado com base nas disposições deste Decreto e da Lei Estadual nº 1.379, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. O presente Programa está inserido no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, de que trata o Decreto Federal nº 3.518, de 20 de junho de 2000, e pode ser executado, através de convênio específico, em parceria com entidade da sociedade civil organizada.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por este decreto:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas e testemunhas ameaçadas por violência decorrente de fato indicado no artigo 1º deste Decreto;

II – colaborar com as diligências policiais ou judiciais em que estiver envolvida a pessoa ameaçada;

III - velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas, de maneira que possam contribuir para o êxito do procedimento policial ou judicial, decidindo pela adoção das medidas protetoras previstas nos artigos 7º a 9º, todos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

IV - esclarecer o público sobre sua finalidade;

V - elaborar e providenciar a veiculação de campanha de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação administrativa ou policial e para a apuração da prática de crime.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO**

Art. 3º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-la ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de prova no processo.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se vítima da violência:

I - a pessoa que tenha sofrido lesão física ou mental, constrangimento psicológico ou ofensa a seus direitos e garantias fundamentais em consequência de ação ou omissão definida como crime na legislação penal;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual, e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a vítima referida no inciso antecedente;

III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações convenientes para a investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados em prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de prevenção da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º Toda admissão no Programa, prorrogação ou exclusão dele, será precedida de consulta ao Ministério Público e deverá subsequentemente ser comunicada à autoridade policial ou ao Juiz competente.

Art. 5º Poderão solicitar, à Entidade Gestora, o ingresso no Programa:

I - o interessado ou seu representante legal;

II - o representante do Órgão do Ministério Público;

III – a Autoridade Policial que conduz a investigação criminal;

IV - o Juiz competente para instrução ou execução do processo criminal;

V – os órgãos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º Os pedidos de admissão no Programa devem ser devidamente instruídos com:

- I – qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;
- II – breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
- III – descrição da ameaça ou coação sofridas;
- IV – informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e
- V – informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 2º No caso de pedido de admissão ao Programa, o Ministério Público manifestará antes do aludido requerimento ser submetido à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

Art. 6º A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ÓRGÃOS DO PROVITA-TO**

Art. 7º Integram o PROVITA-TO:

- I - Instituição Executora;
- II - Conselho Deliberativo;
- III – Diretoria Executiva
- IV - Entidade Gestora ;
- V – Conselho Fiscal;
- VI – Equipe Técnica Multidisciplinar; e a
- VII - Rede Voluntária de Proteção.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA INSTITUIÇÃO EXECUTORA**

Art. 8º A Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), nos termos do Decreto Estadual nº 1.901, de 03 de novembro de 2003, é a instituição executora do PROVITA-TO, cabendo-lhe:

I - elaborar a proposta financeira anual do PROVITA-TO para inclusão no orçamento da SECIJU;

II - acompanhar de forma permanente a execução financeira do PROVITA-TO com base nas informações da entidade gerenciadora;

III - monitorar a gestão financeira do PROVITA-TO e analisar as prestações de contas elaboradas pela Entidade Gestora;

IV - o Estado do Tocantins, por intermédio da SECIJU, poderá celebrar convênios, acordos ajustes e termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do programa;

V - a supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da SECIJU.

Parágrafo único. A Secretaria de Cidadania e Justiça encaminhará ao Governador do Estado do Tocantins, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste decreto, proposta de corpo técnico e de pessoal de apoio necessário às atividades do Programa.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 9º O PROVITA-TO será dirigido por um conselho deliberativo, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

I - Secretaria de Cidadania e Justiça;

II - Secretaria da Segurança Pública;

III - Secretaria de Saúde;

IV - Secretaria do Trabalho e Assistência Social

V – Ministério Público do Estado do Tocantins;

VI - Procuradoria da República no Estado do Tocantins

VII – Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

VIII - Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

IX - Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Tocantins;

X - Centro de Direitos Humanos de Palmas-TO;

- XI – Conselho Regional de Medicina;
- XII – Conselho Regional de Psicologia;
- XIII – Conselho Regional de Serviço Social;
- XIV – Conselho Regional de Enfermagem;
- XV - Procuradoria-Geral do Estado.
- XVI – Entidade Gestora, responsável pela execução do Programa.

§ 1º Os Conselheiros do PROVITA-TO, e seus respectivos suplentes – os quais substituíram os titulares em suas ausências e impedimentos - serão formalmente designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no artigo acima e nomeados por ato do Governador do Estado, para cumprirem um mandato de 02 (dois) anos, com direito à recondução.

§ 2º As entidades que não integram a Administração Pública direta ou indireta do Estado do Tocantins serão formalmente convidadas a compor o Conselho Deliberativo do PROVITA-TO, esclarecendo-se a importância de sua participação no referido Programa.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo é o Secretário de Cidadania e Justiça e este será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subsecretário da Cidadania e Justiça.

§ 4º O Conselho Deliberativo, após 60 (sessenta) dias de sua instalação, aprovará o seu regimento interno, documento de caráter reservado e sigiloso nos termos da legislação específica.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - elaborar a proposta financeira anual do Programa, a ser encaminhada ao Governador do Estado, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), para inclusão no orçamento do Estado do Tocantins;

II - acompanhar, de forma permanente, a situação financeira do Programa, com base nas informações da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III – decidir, privativamente, sobre o ingresso, prorrogação e a exclusão de beneficiários e funcionários no Programa, assegurados, nos casos de exclusão, o contraditório e a ampla defesa;

IV - promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo e outras do Poder Público ou da Sociedade Civil para aperfeiçoar a atuação do Programa;

V - propor parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente objetivando o acompanhamento e a celeridade dos feitos relacionados às testemunhas e vítimas protegidas, bem com o acesso aos autos pelos advogados do Programa;

VI - analisar projetos de lei relacionados direta ou indiretamente ao objeto do Programa e fazer chegar seu parecer aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Tocantins;

VII - encaminhar, em casos excepcionais e considerando as características, a gravidade da coação ou da ameaça, requerimento de testemunhas protegidas ao Juiz competente, visando a alteração do seu nome, conforme dispositivo do art. 9º, da Lei Federal nº 9.307/1999;

VIII - solicitar, se entender necessário, a quem de direito, que requeira ao Juiz competente a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

IX - delegar poderes e prover os respectivos meios à Diretoria Executiva e à Entidade Gestora para que adotem providências urgentes para garantir a proteção de testemunhas;

X - substituir a Entidade Gestora se esta descumprir os termos dos convênios assinados com órgãos do Poder Público, assim como se desobedecer as normas nacionais de supervisão adotadas pelo Ministério dos Direitos Humanos;

XI - elaborar o Regimento Interno do PROVITA-TO;

XII - solicitar e analisar relatórios mensais ou trimestrais encaminhados pela Entidade Gestora sobre o andamento geral dos trabalhos;

XIII - definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

XIV - promover atividades em parceria com entidades nacionais, internacionais e de outros países com Programas afins;

XV - o Conselho poderá e deverá supervisionar os casos atendidos pela Entidade Gestora, nos termos do Regimento Interno;

XVI - estabelecer parceria e colaboração com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e com o Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal;

XVII - assessorar a Presidência e dar cumprimento às suas determinações;

XVIII - organizar, controlar e manter, sob rigoroso sigilo, os arquivos, dados, informações e documentos recebidos na sede do Programa;

XIX – decidir sobre as providências a serem adotadas pelo Programa, de forma a garantir a proteção e a reinserção social do protegido.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas de forma colegiada por maioria simples, depois de instaurado *quorum* de maioria absoluta para início das deliberações e, em havendo empate, o voto da presidência decidirá sobre a deliberação.

§ 2º O Conselho Deliberativo conta com um Secretário *ah hoc* designado por seu Presidente para lavratura das atas de suas reuniões e expedição dos atos que se fizerem necessários.

Art. 11. O Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único. As entidades integrantes do Conselho Deliberativo que deixarem de participar de 03 (três) reuniões seguidas ou 06 (seis) alternadas, durante o período de um ano, sem justificativa, serão automaticamente excluídas e substituídas por outras, escolhidas pelo mesmo Conselho, por maioria absoluta dos votos de seus integrantes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma diretoria integrada pelos representantes da:

- I - Secretaria da Justiça e da Cidadania;
- II - Secretaria da Segurança Pública;
- III – Ministério Público do Estado do Tocantins;
- IV – Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- V – Centro de Direitos Humanos de Palmas-TO.

§ 1º A Diretoria Executiva será presidida pelo Secretário da Cidadania e Justiça e este será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subsecretário da Cidadania e Justiça.

§ 2º Os representantes da Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e do Centro de Direitos

Humanos de Palmas-TO no Conselho Deliberativo igualmente faram parte da Diretoria Executiva.

§ 3º As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas de forma colegiada por maioria simples, depois de instaurado *quorum* de maioria absoluta para início das deliberações e, em havendo empate, o voto da presidência decidirá sobre a deliberação.

§ 4º A Diretoria Executiva conta com um Secretário *ah hoc* designado por seu Presidente para lavratura das atas de suas reuniões e expedição dos atos que se fizerem necessários.

Art. 13. Compete à Diretoria Executiva:

I - adotar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo;

II - supervisionar a política de recursos humanos seguida pela Entidade Gestora no que se refere à Equipe Técnica Multidisciplinar do Programa;

III - zelar na implementação do convênio pela fiel adequação aos princípios e diretrizes do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, Coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. As decisões da Diretoria Executiva serão adotadas de forma colegiada por maioria simples, depois de instaurado *quorum* de maioria absoluta para início das deliberações e, em havendo empate, o voto da presidência decidirá sobre a deliberação

Art. 14. São estas as competências dos integrantes da Diretoria Executiva:

I - Presidente - convocar e presidir as reuniões; representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais ou extrajudiciais, o Programa, bem como comunicar aos empregadores dos beneficiários a necessidade de cooperar com a pessoa protegida e da inevitabilidade de sua ausência do trabalho.

II - Vice-Presidente - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ENTIDADE GESTORA**

Art. 15. A Entidade Gestora será escolhida, em assembléia, pelo Conselho Deliberativo, dentre as entidades das sociedades civis filiadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e terá sempre assento no Conselho Deliberativo.

Art. 16. Compete à Entidade Gestora do PROVITA-TO adotar as providências necessárias à aplicação das medidas necessárias preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, bem como fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora. Para tanto lhe cabe:

I - colocar em prática as medidas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - contratar os profissionais da equipe multidisciplinar do Programa, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, remunerando-os de acordo com o orçamento anual e providenciar a sua demissão, *ad referendum* da diretoria do Conselho Deliberativo, assegurados o contraditório e ampla defesa, respeitados os procedimentos adotados nacionalmente para a seleção dos profissionais pela Equipe de Monitoramento do Programa Federal;

III - manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo do seu interesse, assim como sobre a situação jurídica dos indiciados e denunciados;

IV - atender as solicitações das Autoridades Policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para a segurança das mesmas;

V - acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiares da vítima ou do Conselho Deliberativo;

VI - organizar e coordenar uma rede de proteção a vítimas e as testemunhas ameaçadas, formada por organizações e cidadãos voluntários;

VII - supervisionar o atendimento de todos os casos pela Equipe Técnica Multidisciplinar;

VIII – comunicar, imediatamente, ao usuário informações advindas do sistema de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação, por ordem judicial, daqueles a quem denunciou;

IX - elaborar o Manual de Procedimentos do Programa para atendimento e supervisão do atendimento ao público beneficiário e orientação dos operadores do Programa em consonância com o Manual de Procedimentos adotado nacionalmente;

X - elaborar e encaminhar, mensal e trimestralmente, os relatórios técnicos e financeiros ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal sobre o andamento do Programa e preparar um relatório anual de atividades;

XI - firmar termo de compromisso com os beneficiários;

XII - formar e capacitar a Equipe Técnica Multidisciplinar para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

XIII - organizar e manter, sob rigoroso sigilo, um cadastro de protetores e locais de atendimento às vítimas e às testemunhas ameaçadas;

XIV - realizar estudos, pesquisas e seminários acerca dos termos afetos ao Programa;

XV - supervisionar o atendimento de todos os casos;

XVI - enviar, trimestralmente, relatório de prestação de contas do Conselho Fiscal e às entidades conveniadas para repasses de recursos;

XVII - informar ao Conselho Deliberativo, em tempo hábil, toda quebra de norma de segurança ou conduta incompatível praticada por testemunhas protegidas;

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 17. O PROVITA-TO terá um Conselho Fiscal, que se destina a auxiliar o Conselho Deliberativo e o Ministério dos Direitos Humanos com atribuições para a execução da política de Direitos Humanos no exercício da fiscalização da gestão financeira do Programa, bem como analisar, emitindo o seu parecer, os relatórios mensais e trimestrais emitidos pela Entidade Gestora, remetendo-os, posteriormente, ao Conselho Deliberativo, com base nas informações e nos documentos encaminhados pela Equipe Técnica Multidisciplinar, podendo solicitar apoio de outros órgãos competentes para realização de auditorias ou para dirimir outras questões técnicas.

§ 1º O Conselho Fiscal do PROVITA-TO será integrado por 03 (três) conselheiros, eleitos, por seus pares, dentre os representantes de entidades que não componham a diretoria do Conselho Deliberativo, com mandato igual ao da diretoria.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá solicitar todo e qualquer documento referente às despesas do Programa, estendido a seus membros o dever de sigilo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR**

Art. 18. Os trabalhos da Entidade Gestora do PROVITA-TO serão realizados por meio de Equipe Técnica Multidisciplinar constituída por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, advogados, um Coordenador, um coordenador-adjunto (com funções executivas de caráter administrativo e financeiro) e uma equipe de apoio.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica Multidisciplinar:

- I - fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;
- II - dar cumprimento às medidas de proteção decididas pelo Conselho Deliberativo;
- III – elaborar pareceres acerca dos pedidos de inclusão, prorrogação e exclusão no Programa.

## **CAPÍTULO X**

### **DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO**

Art. 19. A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de associações civis, entidades, organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos Direitos Humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado, com a Entidade Gestora, termo de compromisso dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

Art. 20. Compete aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção:

- I - cumprir integralmente os termos do compromisso firmado para guardar e proteger os beneficiários do Programa;
- II - responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida;
- III - garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando por seu bem-estar e segurança;
- IV – informar, previamente, à Entidade Gestora sobre a situação da testemunha;
- V - comunicar à Entidade Gestora fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade dos beneficiários;

VI – participar, voluntariamente, das reuniões e avaliações do Programa com a Entidade Gestora ;

VII - guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados às suas atividades no Programa.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 21. Compete aos beneficiários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

I - fornecer todas as informações possíveis relacionadas ao crime objeto de investigação ou instrução criminal, com o qual esteja relacionado na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando desta forma para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário;

II - cumprir integralmente o termo de compromisso assinado com a Entidade Gestora quando de sua admissão no programa, evitando correr riscos e cumprindo fielmente todas as normas de segurança;

III - manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da rede de proteção, informando sua situação e eventuais dificuldades;

IV - manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de beneficiário e, especialmente, sobre seus protetores e locais de proteção, mesmo após seu desligamento como testemunha protegida, sob pena de incorrer no crime de Divulgação de Segredo, previsto nos §§ 1º-A e 2º, do artigo 153 do Código Penal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO**

Art. 22. O Conselho Deliberativo e os demais órgãos do PROVITA-TO, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 23. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes de investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem em exposição pública serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de bala, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 24. A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosas devem observar, no que couber, as medidas de salvaguardas estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. O Programa compreende, dentre outras, as seguintes medidas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos de residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias e subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízos dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar do Estado do Tocantins;
- VII - apoio das Secretarias de Cidadania e Justiça, da Segurança Pública, de Saúde e do Trabalho e Assistência Social, para o cumprimento das obrigações para os administrativos que tenham comportamento pessoal.
- VIII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- IX - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Art. 26. A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I – por solicitação do próprio interessado;
- II – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:
  - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
  - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 27. O PROVITA-TO será financiado com recursos oriundos da União, do Estado do Tocantins e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 28. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das normas e dos procedimentos do Programa.

Art. 29. As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante para todos os fins.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 31 As Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado praticarão todos os atos necessários para o bom funcionamento do Programa.

Art. 32. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

TÉLIO LEÃO AYRES  
Secretário-Chefe da Casa Civil

GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS  
Secretario de Cidadania e Justiça

CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS  
Secretário da Segurança Pública

MARCOS ESNER MUSAFIR  
Secretário de Saúde

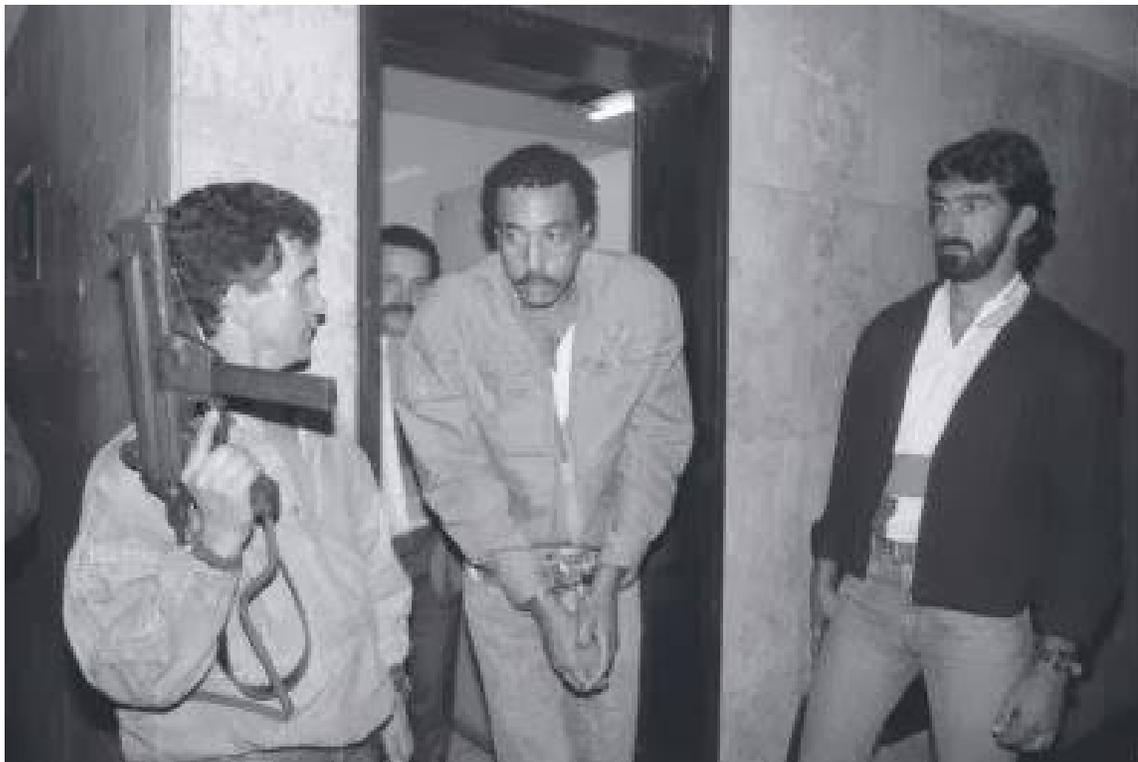
PATRÍCIA RODRIGUES DO AMARAL  
Secretária do Trabalho e Assistência Social

## ANEXO I – Presídio Ilha Grande – Colônia Dois Rios



Fonte: <http://coloniadoisrios-ilhagrande.blogspot.com.br/2010/03/presidio-ilha-grande-antes-e-depois.html>

## ANEXO II - Rogério Lemgruber – Fundador do Comando Vermelho



Fonte: <http://diariodeumdetentono brasil.blogspot.com.br/2013/11/rl-um-famoso-desconhecido-bau-do-crime.html>.

**ANEXO III - Colônia Penal Cândido Mendes (CPCM)/antigo Lazareto**

Fonte: <http://ilhagrande.angralink.net/?p=23>.

## ANEXO IV - Governo da Junta Militar – 31/08/1969 – 30/10/1969

**Governo da Junta Militar (31/8/1969 - 30/10/1969)**

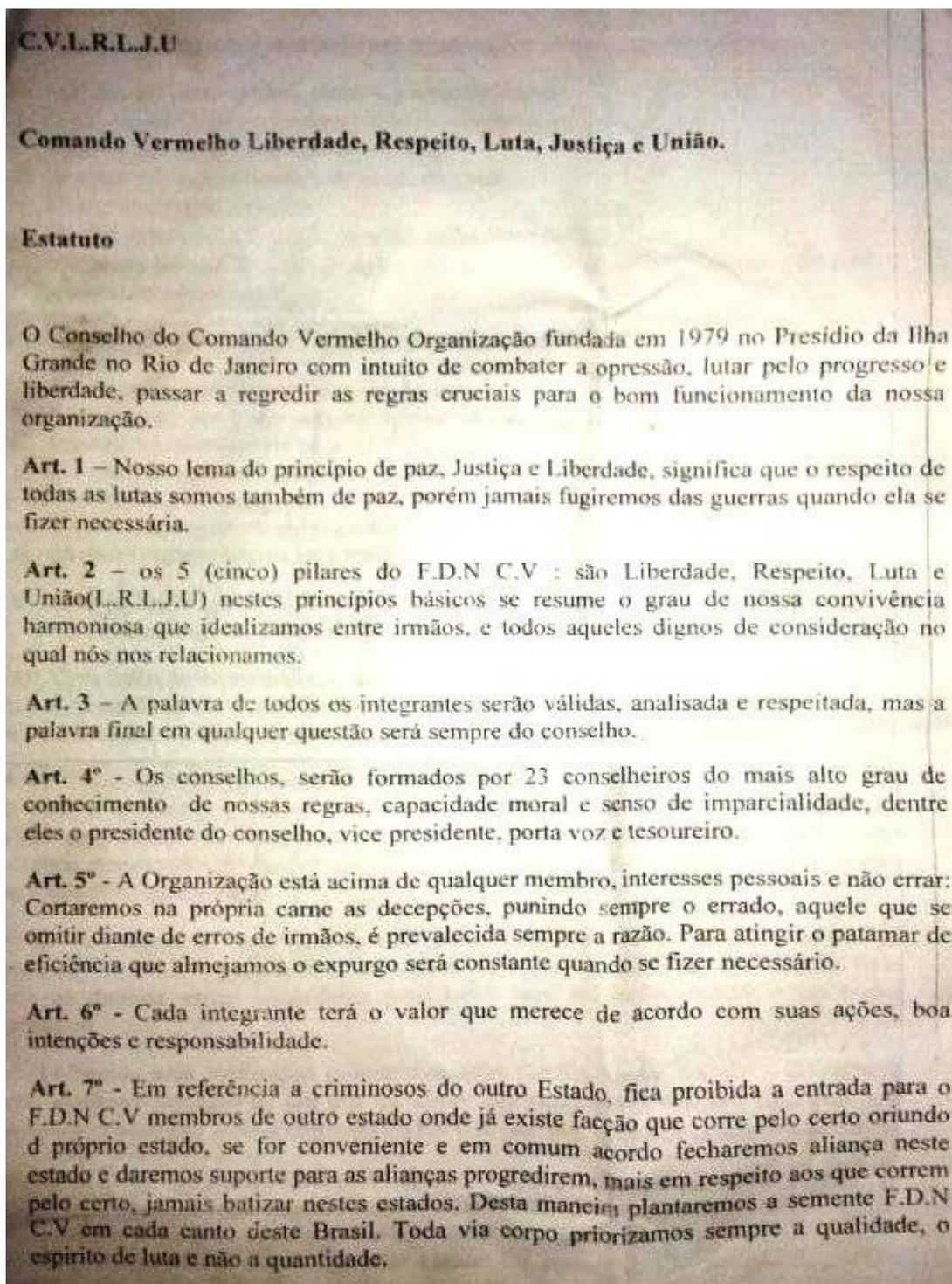
Doente, **Costa e Silva foi substituído por uma junta militar** formada pelos ministros Aurélio de Lira Tavares (Exército), Augusto Rademaker (Marinha) e Márcio de Sousa e Melo (Aeronáutica).



Aurélio de Lira Tavares      Augusto Rademaker      Márcio de Sousa e Melo

Fonte: [http://slideplayer.com.br/slide/10357608/33/images/12/Governo+da+Junta+Militar+\(31/8/1969+-+30/10/1969\).jpg](http://slideplayer.com.br/slide/10357608/33/images/12/Governo+da+Junta+Militar+(31/8/1969+-+30/10/1969).jpg).

**ANEXO V - Estatuto do Comando Vermelho apreendido por meio de prisão de infrator no dia 31/10/2013, na cidade de Manaus/AM**



**Art. 8-** Não será permitido e será passível de correções as seguintes condutas:

- A. Agregações entre irmãos, amigos e companheiros;
- B. Irresponsabilidade ou qualquer tipo de pilantragem;
- C. Falta de comando (que é de todos nós)
- D. Se apoderar indevidamente de áreas de irmãos;
- E. Derramar sangue inocente;
- F. Causar desavenças, intrigas ou a desunião entre irmãos;
- G. Derramar sangue de irmãos, antes de ter passado pela avaliação do conselho e saído o decreto.

**Art. 9** – A punição para os que violarem as normas, serão de acordo com a infração.

- A. Advertência verbal para infrações leves;
- B. Afastamento por 1 ano sem dar opinião em nada, para infração leve;
- C. Banido definitivamente para infração grave;
- D. É o decreto para infrações super graves;

**Art. 10** – A rigidez das punições.

- A. Duas infrações leves, entra no afastamento provisório;
- B. Duas infrações médias, será banido por tempo definitivo;
- C. Uma infração grave, o banido será obrigado a seguir o seu caminho, destino a viver bem longe do F.D.N C.V.;
- D. Uma infração super grave, o acarretará automaticamente no óbito do decreto.

**Art. 11** – Estará sujeito a punições severas o irmão que sem nenhuma cautela e critério minucioso colocar camaradas (com mancha no passado) em nossa organização.

**Art. 12** – Qualquer pessoa que se sentir prejudicada por atitudes do membro do F.D.N C.V poderá contestar o conselho e em derradeira instancia no conselho geral que avaliará as questões detalhadamente com justiça, fazendo imperar sempre a razão, não aceitamos impostores infiltrados em hipótese alguma. Porque somos o certo e não admitimos falha de ninguém.

**Art. 13** – As regras servirão para os mais novos integrantes, como os mais antigos da cúpula do F.D.N C.V, para o bom andamento da nossa organização. É a marcha para frente os direitos serão igualitários para todos sem distinção, condição ou poder hierárquico.

**Art. 14**-Somos uma instituição progressiva, uma família unida, membros do mesmo corpo, qualquer poluição de um dos membros será suprimido e lançado fora para que não venha contaminar todo o corpo do F.D.N C.V que está acima de todos os membros.

**Art. 15** – Todos os integrantes serão sempre respeitados e prestigiados quando sua atuação for dentro dos contornos legais, nos limites doutrinados, estabelecidos nas respas, porém quando a atuação se mostrar transgressoras destes preconceito legais, ela será sempre inválida e combatida pela cúpula do comando. Espero que os irmãos tenham compreendido acho que ficou bem especificado.

## REFLEXÃO

O F.D.N.C.V não desviará jamais do caminho de lutar. Que nos libertará para sempre dos instrumentos e sequelas do autoritarismo que assola nossa nação. Enquanto existir opressão estaremos sendo cruéis iniquocimpiedoso porém juntos na peleja para eliminar imposições do arbitrios, da injuria e da prepotência através da batalha pelo sadio e verdadeiro desejo de progresso, seguiremos avante, otimista, acreditando que ainda em vida (ou ao menos nas próximas gerações) o objetivo do F.D.N.C.V que é progresso será lançado para este espaço maior e será alcançado priorizando a ética do crime, o respeito e os direitos iguais para todos, somente assim o produto das sementes plantadas produziram efeitos eficazes e positivos e benefícios do crime e de milhares de nosso irmãos que darão a continuação da crime, dando a própria vida pela causa maior da nossa organização dentro e fora dos nossos territórios. Todos os sacrificios, sofrimentos e complexidade e compreensão cada meta é o progresso. Ela é uma ponte entre os sonhos e a realidade. Uma ponte que nos impulsiona pelas luzes da esperança e nos estimula a não esmorecer jamais. Quando nossas vozes não são ouvidas, o crime é a melhor opção para que ela venha fazer eco e surtir efeito no presente e para as futuras gerações que continuarão morrendo todos os dias. Conta de uma nociva canetada das autoridades tirânicas que só visam seus próprios interesses e nem sequer sabem distinguir o certo e o errado. Unidos venceremos estas práticas opressivas, seremos implacáveis dentro e fora dos presídios, no combate a seus hábitos perniciosos de quem quer que seja. Nosso compromisso primeiramente é com o certo e com a razão, com o crime que é obvio o caminho é longo, a ponte entre se acordar ou morrer lutando, o crime nos dá convicção de que todas as nossas bravuras pelo progresso, esforço e méritos, farão de nós vitoriosos. Pois somos o lado certo da vida errada. Seguir a causa do F.D.N.C.V é a nossa vocação.

C.V.L.R.L.J.U.

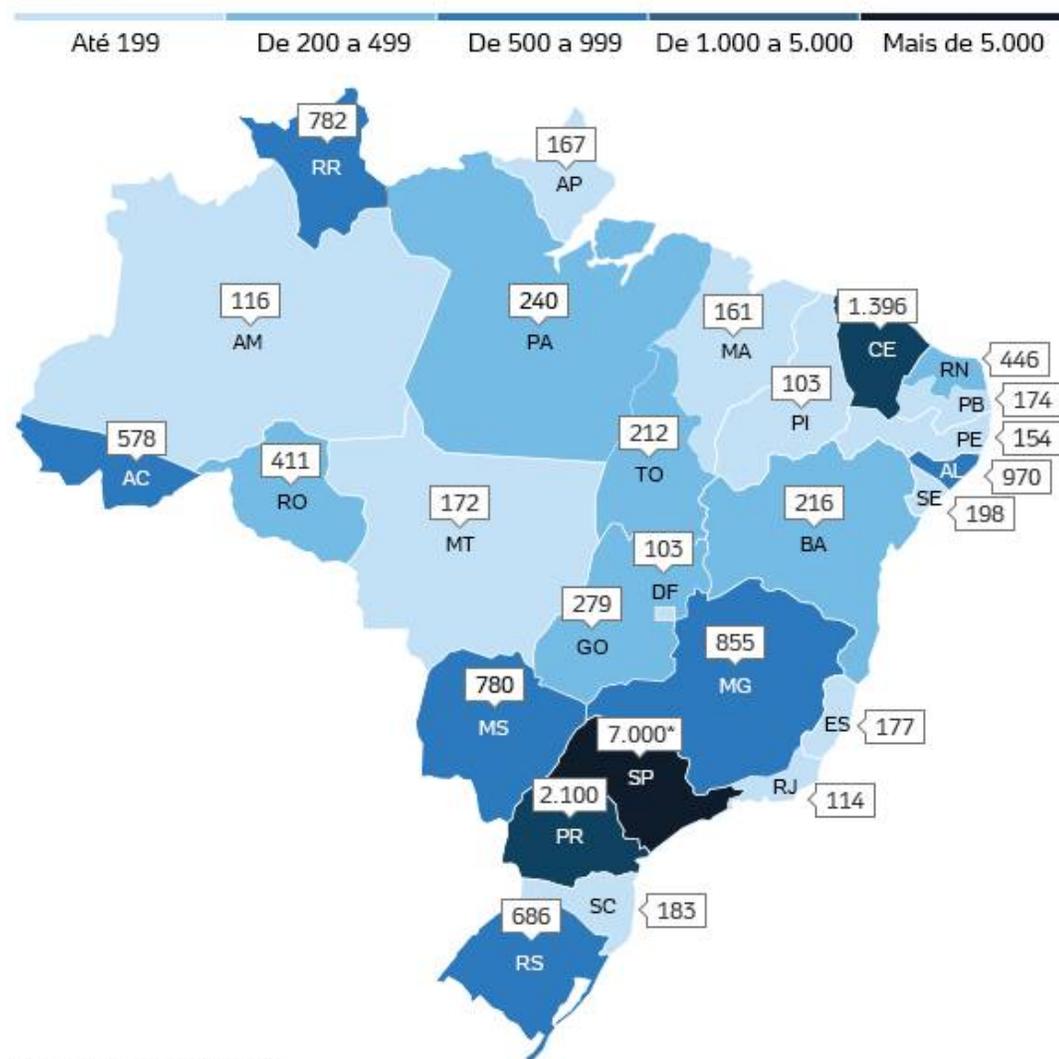
**ANEXO VI - Vista aérea da Casa de Custódia de Taubaté-SP**

Fonte: <http://www2.ovale.com.br/livro-do-cremesp-critica-hospitais-de-custodia-1.525143>.

## ANEXO VII - Presença do PCC nos Estados

### Presença do PCC nos Estados

Membros



\*Estimativa mais recente

Fonte: Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP-SP/Agosto 2016

Arte/UOL

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/19/pcc-cresce-fora-de-sp-e-ja-tem-33-de-seus-membros-no-norte-nordeste.htm>.

**ANEXO VIII - bando do cangaceiro Gato. 1936**

Fonte: Coleção Instituto Moreira Salles.

**ANEXO IX - José Rufino e membros da volante do Estado da Bahia, 1936**



**José Rufino e os membros da volante do estado da Bahia  
sob seu comando, em foto de Benjamin Abrahão, 1936.  
Foto: © Abafilm e Sociedade do Cangaço,  
foto B. Abrahão/divulgação exposição "Cangaceiros" IMS-SP**

## ANEXO X - Mapa geográfico do cangaço no Nordeste brasileiro



Fonte: Google Maps.

**ANEXO XI - Lampião e os seus cangaceiros / Foto: Domínio público**



**ANEXO XII - Assalto da Agência do Banco do Brasil em Gurupi-TO, ocorrido em 11/06/2017 (Foto: Reprodução/TV Anhanguera).**



Fonte: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/moradores-relatam-medo-e-inseguranca-uma-semana-apos-ataque-em-gurupi.ghml>>.

**ANEXO XIII - Assalto da Agência dos CORREIOS em Goiatins-TO, ocorrido em 09/11/2016 (Foto: Reprodução/TV Anhanguera).**



Fonte: <<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/estado/pol%C3%ADcia/assaltantes-destroem-ag%C3%A2ncia-dos-correios-e-atiram-contracorpora%C3%A7%C3%A3o-da-pm-1.1177097>>.

**ANEXO XIV - Imagem 14: Escortado por policiais italianos, Tommaso Buscetta chega ao tribunal para depor contra a máfia.**



Fonte: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/preso-em-sao-paulo-tommaso-buscetta-delatou-mais-de-300-mafiosos-italianos-10493312#ixzz4zNQSOkT0>>.

**ANEXO XV - Al Capone preso.**

Foto: United States Department of Justice. Fonte: <https://www.infoescola.com/biografias/al-capone/>.

**ANEXO XVI - Jake Guzik.**



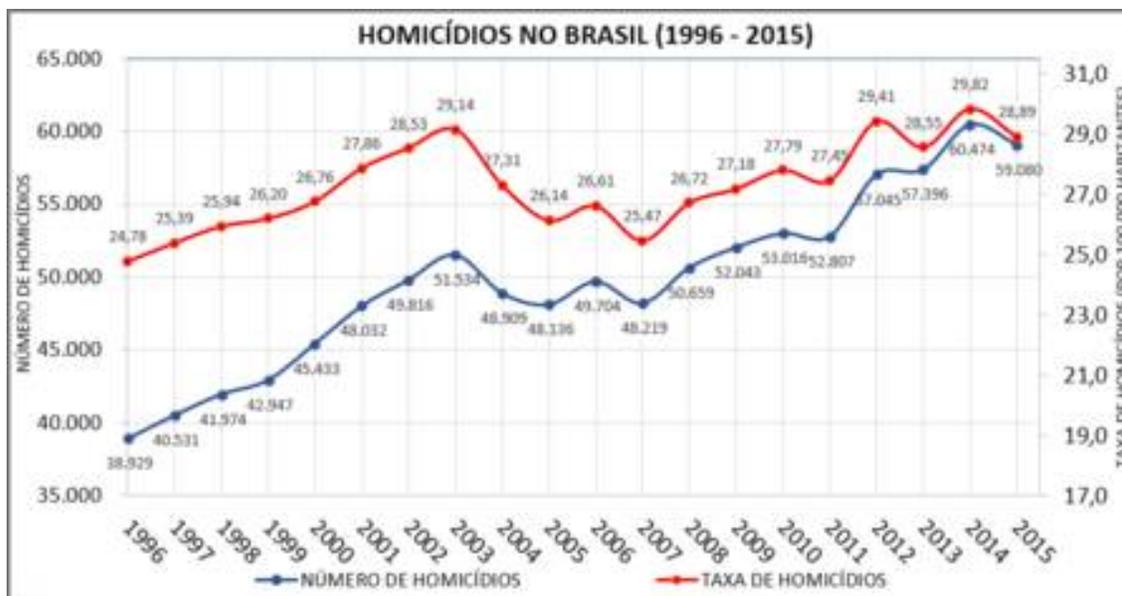
Fonte: <http://www.myalcaponemuseum.com/id139.htm>.

**ANEXO XVII - Tiradentes ante o carrasco, 1951, óleo sobre tela, de Rafael Falco.**



Fonte: <http://wladimirwagner.blogspot.com.br/2016/07/tiradentes-ante-o-carrasco.html>.

### ANEXO XVIII – Taxa de homicídios no Brasil entre os anos de 1996 e 2015



Homicídios no Brasil (total), de 1996 a 2015, segundo o Atlas da Violência (2017) em pesquisa realizada pelo IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 07.

## ANEXO XIX – Taxa de homicídios por Unidade da Federação no Brasil entre os anos de 2005 a 2015

**Tabela 1.2 - Taxa de homicídios por Unidade da Federação - Brasil, 2005 a 2015**

	Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015	2010 a 2015
Brasil	26,1	26,6	25,5	26,7	27,2	27,8	27,4	29,4	28,6	29,8	28,9	10,6%	-3,1%	4,0%
Acre	18,5	23,0	19,5	19,6	22,1	22,5	22,0	27,4	30,1	29,4	27,0	45,9%	-8,0%	20,1%
Alagoas	39,9	53,1	59,5	60,3	59,3	66,9	71,4	64,6	65,1	62,8	52,3	31,2%	-16,6%	-21,8%
Amapá	33,0	32,8	27,0	34,2	30,3	38,8	30,5	36,2	30,6	34,1	38,2	15,9%	12,1%	-1,6%
Amazonas	18,5	21,1	21,1	24,8	27,0	31,1	36,5	37,4	31,3	32,0	37,4	101,7%	16,8%	20,3%
Bahia	20,9	23,7	26,0	33,2	37,1	41,7	39,4	43,4	37,8	40,0	39,5	89,6%	-1,2%	-5,2%
Ceará	21,0	21,8	23,2	23,9	25,3	31,8	32,7	44,6	50,9	52,3	46,7	122,8%	-10,6%	47,0%
Distrito Federal	28,2	27,7	29,2	31,8	33,8	30,6	34,6	36,0	30,0	29,6	25,5	-9,6%	-13,9%	-16,8%
Espírito Santo	47,0	50,9	53,3	56,4	56,9	51,0	47,1	46,6	42,2	41,4	36,9	-21,5%	-10,9%	-27,6%
Goiás	26,1	26,3	26,0	30,7	32,1	33,0	37,4	45,4	46,2	44,3	45,3	73,6%	2,4%	37,5%
Maranhão	15,3	15,7	18,0	20,3	22,0	23,1	23,9	26,5	31,8	35,9	35,3	130,5%	-1,7%	52,8%
Mato Grosso	32,4	31,4	30,5	31,7	33,3	32,0	32,8	34,5	36,4	42,1	36,8	13,9%	-12,5%	15,0%
Mato Grosso do Sul	27,9	29,7	30,5	29,9	30,7	26,8	27,2	27,3	24,3	26,7	23,9	-14,2%	-10,5%	-10,7%
Minas Gerais	22,0	21,4	20,9	19,6	18,7	18,6	21,6	23,0	22,9	22,8	21,7	-1,1%	-4,7%	16,7%
Pará	27,6	29,2	30,3	39,1	40,2	46,4	40,0	41,4	42,7	42,7	45,0	62,7%	5,3%	-3,2%
Paraíba	20,7	22,8	23,7	27,5	33,5	38,6	42,6	40,0	39,6	39,3	38,3	84,9%	-2,6%	-0,8%
Paraná	29,0	29,8	29,5	32,5	34,6	34,3	32,1	33,0	26,7	26,9	26,3	-9,3%	-2,2%	-23,4%
Pernambuco	51,5	52,6	53,0	50,9	45,0	39,5	39,2	37,3	33,9	36,2	41,2	-20,0%	13,7%	4,3%
Piauí	12,2	13,8	12,5	11,6	12,2	13,2	14,0	16,6	18,8	22,4	20,3	65,8%	-9,6%	54,0%
Rio de Janeiro	48,2	47,5	41,6	35,7	33,5	35,4	29,7	29,4	31,2	34,7	30,6	-36,4%	-11,9%	-13,6%
Rio Grande do Norte	13,5	14,9	19,1	23,0	25,5	25,6	33,0	34,8	42,9	47,0	44,9	232,0%	-4,5%	75,5%
Rio Grande do Sul	18,6	18,1	19,8	21,9	20,5	19,5	19,4	22,1	20,8	24,3	26,2	40,5%	7,7%	34,2%
Rondônia	36,2	37,4	27,2	32,1	35,8	34,9	28,5	33,1	27,9	33,1	33,9	-6,2%	2,7%	-2,9%
Roraima	24,3	27,5	27,9	25,4	28,0	26,9	20,6	30,7	43,8	31,8	40,1	65,4%	26,3%	49,5%
Santa Catarina	10,8	11,2	10,4	13,3	13,4	13,2	12,8	12,9	11,9	13,5	14,0	30,1%	4,3%	6,5%
São Paulo	21,9	20,4	15,4	15,4	15,8	14,6	14,0	15,7	13,8	14,0	12,2	-44,3%	-13,0%	-16,5%
Sergipe	24,7	29,2	25,7	27,8	32,3	32,7	35,0	41,6	44,0	49,4	58,1	134,7%	17,5%	77,7%
Tocantins	14,6	17,2	16,6	18,5	22,4	23,6	25,8	26,7	23,6	25,5	33,2	128,1%	30,4%	40,5%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/pea.

## ANEXO XX - Taxa de homicídios por armas de fogo por Unidade da Federação no Brasil entre 2005 e 2015

Tabela 7.1 - Número de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação de 2005 até 2015

	Número de Homicídios por Arma de Fogo										Variação %		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015
<b>Brasil</b>	<b>33429</b>	<b>34921</b>	<b>34147</b>	<b>35676</b>	<b>36624</b>	<b>36792</b>	<b>36737</b>	<b>40077</b>	<b>40369</b>	<b>42795</b>	<b>41817</b>	<b>25,1%</b>	<b>-2,2%</b>
Acre	36	50	51	40	61	63	50	85	95	115	116	222,2%	0,9%
Alagoas	909	1308	1552	1596	1560	1721	1913	1737	1860	1806	1476	62,4%	-18,3%
Amapá	55	75	60	65	69	103	80	117	104	152	154	180,0%	1,3%
Amazonas	264	379	415	446	572	635	879	855	695	762	930	252,3%	22,0%
Bahia	2022	2402	2700	3828	4361	4439	4170	4594	4287	4671	4555	125,3%	-2,5%
Ceará	1012	1060	1224	1332	1511	2057	2063	3135	3655	3795	3393	235,3%	-10,6%
Distrito Federal	452	435	516	579	666	576	657	725	593	631	489	8,2%	-22,5%
Espírito Santo	1189	1294	1363	1495	1548	1359	1352	1335	1290	1292	1093	-8,1%	-15,4%
Goiás	937	984	1009	1201	1260	1317	1579	1955	2138	2054	2161	130,6%	5,2%
Maranhão	489	479	602	698	785	827	944	1152	1397	1688	1718	251,3%	1,8%
Mato Grosso	487	497	542	572	573	566	602	641	745	854	769	57,9%	-10,0%
Mato Grosso do Sul	345	370	401	392	429	344	368	337	318	357	316	-8,4%	-11,5%
Minas Gerais	3099	3075	2983	2755	2609	2466	3000	3228	3468	3377	3214	3,7%	-4,8%
Pará	1195	1295	1385	1929	2038	2502	2077	2138	2229	2305	2539	112,5%	10,2%
Paraíba	543	628	656	750	1019	1208	1379	1224	1258	1253	1264	132,8%	0,9%
Paraná	2027	2229	2285	2540	2673	2630	2365	2433	2025	2071	1972	-2,7%	-4,8%
Pernambuco	3509	3592	3706	3449	3117	2649	2541	2475	2299	2543	3065	-12,7%	20,5%
Piauí	151	192	184	159	184	207	251	311	365	435	400	164,9%	-12,1%
Rio de Janeiro	5978	5790	5102	4336	4009	4111	3411	3472	3555	3642	3182	-46,8%	-12,6%
Rio Grande do Norte	268	306	438	536	620	611	788	856	1149	1314	1238	361,9%	-5,8%
Rio Grande do Sul	1473	1425	1661	1801	1645	1496	1531	1737	1754	2055	2282	54,9%	11,0%
Rondônia	367	383	321	286	353	351	286	338	300	402	383	4,4%	-4,7%
Roraima	28	38	28	29	27	29	25	32	70	47	57	103,6%	21,3%
Santa Catarina	392	386	377	505	511	483	483	491	442	499	570	45,4%	14,2%
São Paulo	5796	5761	4150	3891	3851	3469	3262	3848	3440	3541	3097	-46,6%	-12,5%
Sergipe	318	403	348	368	451	452	523	648	732	898	1108	248,4%	23,4%
Tocantins	78	85	88	98	128	131	158	178	146	176	276	253,8%	56,8%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração DieESE/ipea.

## ANEXO XXI - Reportagem Jornal do Brasil

FOLHA DE SAO PAULO  
20 de agosto de 1993

# 40 morrem no massacre ianomâmi

*Expedição da Funai encontra corpos mutilados e cremados na aldeia;  
15 garimpeiros mataram os índios*

**EFRÉM RIBEIRO**

Enviado especial a Homoxi

**LÚCIO VAZ**

Enviado especial a Boa Vista

Pode chegar a 40 o número de índios mortos em Haximu, na reserva ianomâmi em Roraima. Expedição da Funai à aldeia onde ocorreu o massacre encontrou ontem corpos mutilados, alguns cremados e a maioria apodrecendo. Um dos sobreviventes, o índio Roberto Carlos, relatou à Agência **Folha** que um grupo de garimpeiros extraía



ouro perto de Haximu. Eles convidaram quatro índios para comer arroz e açúcar. Durante a refeição, mataram dois deles. Os sobreviventes correram para a maloca. Foram perseguidos. Os garimpeiros atiraram. Depois atacaram mulheres e crianças com golpes de facão e incendiaram as casas. Após o massacre, teriam fugido para a Venezuela. A Polícia Federal achou no local objetos de garimpeiros com marcas de tiros. **Marcelo Beraba** informa que 15 garimpeiros mataram os índios. A chacina ocorreu em represália ao suposto assassinato de três garimpeiros por ianomâmis. **Brasil**

O Estado de São Paulo, Massacre dos Índios Ianomâmi (RIBEIRO & VAZ. 1993, *online*)

## ANEXO XXII - O Estado de São Paulo, Chacina da Candelária

# Sete menores são fuzilados no Rio

Oferecendo sopa e querendo saber quem era Marcelo, matadores atiram em meninos que dormiam perto da Igreja da Candelária

RIO — Sete menores, com idades entre 10 e 17 anos, foram mortos com tiros na cabeça, peito e costas na madrugada de ontem, em ponto central da cidade, em um dos crimes mais brutais já ocorridos no Rio. Eles integravam um grupo de aproximadamente 50 meninos e meninas de rua que dormiam sob marquises de prédios ao lado da Igreja da Candelária, onde cruzam as duas principais avenidas do centro, a Rio Branco e a Presidente Vargas. De acordo com o relato de um dos sobreviventes, o homem que lidera a chacina chegou ao local com um prato, simulando estar trazendo comida para as crianças. "Ele perguntou quem queria sopa e atirou na cabeça de um moleque", contou A.F.S., de 14 anos.

A chacina ocorreu por volta de 1 hora da manhã. Os menores dormiam. Pelo menos cinco homens, em dois Chevettes (um taxi) participaram do massacre. Alguns relatos disseram ter visto também um Opala com vidros fumê e placas enterrufadas. Equívoco atirava, o homem do prato queria saber quem era o Marcelo. Dois meninos que dormiam em cima de uma banca de jornais tentaram correr, mas foram fuzilados. Um deles, de 12 anos, tentou atravessar a rua em direção à igreja, mas caiu com um tiro nas costas.

"Da polícia" — Dos seis baleados abaixo da marquise, quatro morreram na hora. Dois foram levados para o Hospital Souza Aguiar, mas apenas um, o menino Wagner dos Santos, de 12 anos, resistiu. Ele disse que estava indo para a Praça Mauá, quando dois carros, "com quatro ou cinco homens", pararam ao seu lado na Candelária. "Eles me empurraram para dentro do carro, sentaram em cima de mim e me deram um tiro na cabeça". Santos está sob proteção policial. Ele garante ter condições de reconhecer pelo menos um dos homens que estavam no carro. "Repetiam o tempo todo que eram da polícia".

Apesar de como os disparos e a arma-roupa, as crianças correram em várias direções. Muitas buscaram abrigo em uma delegacia próxima. Três não tiveram a mesma sorte. Foram capturadas pelos matadores, que depois jogaram seus corpos diante da sede autônoma do Vasco, ao lado do Museu de Arte Moderna, no Aterro do Flamengo. O funcionário de um posto de gasolina disse ter visto quatro homens ligando os corpos ao local.

As suspeitas quanto à participação de PMs na chacina foram reforçadas pelo fato de os assassinatos terem ocorrido cerca de oito horas depois de um incidente envolvendo soldados do 5º Batalhão da Polícia Militar e vários meninos de rua durante uma passeata na Candelária. Irritado pela greve dos policiais para que deixassem o local, um dos meninos esticou o vidro de um Opala da PM com uma pedra. Um dos garotos chegou a ser levado à 1ª Delegacia Policial, na Praça Mauá.

"O PM disse pra gente sair de lá, porque senão eles iam voltar pra passear e rede na gente", disse F.N., de 13 anos. O massacre provocou reações de indignação no País. O presidente Itamar Franco se disse "horripilado". Para o ministro Márcio Corrêa, o caso provocou um "profundo constrangimento" no País. O governador Augusto Bual pediu a renúncia do governador Leonel Brizola. Três soldados da PM estão detidos no suspeito.

■ Mais informações nas páginas 2 e 4



Fugindo da morte

Garotos que dormiam perto de onde ocorreu a chacina foram recolhidos: medo de também ser mortos



## ENTREVISTA A F.S.

### "Foi a polícia que matou os moleques"

RIO — A.F.S., de 14 anos, um dos sobreviventes da chacina garante: "Foi a polícia que matou os moleques". Apesar do medo de ser assassinado, descobriu a quem eram os assassinos e afirmou que outro garoto foi morto e o "jogaram na praia".

Estado — Como é que começaram os tiros?  
A.F.S. — Seis ou sete homens chegaram em dois carros e tiraram também um Opala de vidro preto perto. O que tava de óculos escuro tinha um prato na mão e perguntou quem queria sopa. Um moleque levantou. O homem tirou um revólver do prato e deu um tiro na cabeça dele.

Estado — E depois?  
A.F.S. — Tudo mundo acordou. Eles queriam pegar o Marcelo, que tava do meu lado. A gente correu. Tinha dois moleques dormindo em cima da banca de jornal. Quando desceram levaram um tiro de esse revólver. Um deles correu, mas morreu no meio da rua. Passou um camburão e fingiu que não viu os caras atirando.

Estado — O que aconteceu com o outro garoto que estava na banca de jornal?  
A.F.S. — Eu sai correndo e não vi mais. Acho que morreu.

Estado — Eles atiraram em você?  
A.F.S. — Em mim e no Marcelo, mas não corremos pra contramão e não poderam seguir.

Estado — Por que eles queriam pegar o Marcelo?  
A.F.S. — Ele tá gacho (trabalha nos ônibus) e tava devendo.

Estado — Onde está ele?  
A.F.S. — Foi lá pro lado da Praça 15.

Estado — Você sabe quem fez isso?  
A.F.S. — Foi a polícia.

Estado — Que polícia?  
A.F.S. — A PM. Todo dia eles amarece e dizem que vão dar um jeito na gente.

Estado — Você está com medo de ser matado também?  
A.F.S. — Claro. Vão querer me matar também.

Estado — O que você vai fazer?  
A.F.S. — Dormir cada dia em um posto.

Estado — Onde você mora?  
A.F.S. — Na Rocinha.

Estado — Você não quer voltar pra lá?  
A.F.S. — Quer nada. Lá tem muita guerra.

## ANEXO XXIII - Reportagem Jornal do Brasil 2

**JORNAL DO BRASIL**

Rio de Janeiro — Terça-feira, 12 de agosto de 1993 — Ano 131 — Nº 183 — Preço: R\$ 1,00 — Rua A. M. de S. 100

## Massacre de 21 pessoas provoca revolta em favela e choca o Rio

Na noite chovendo e agitada pela Polícia de Rio, 21 inocentes — 11 homens, seis mulheres e dois adolescentes — da favela de Vigário Geral, subúrbio carioca, foram assassinados por um grupo de 20 homens na madrugada de ontem, 11 horas depois de uma carta ameaçadora, em nome de um líder que não existia, enviada ao grupo.

Um morto, outro ferido e outros dois gravemente feridos. O secretário de Polícia Civil, Nilo Batista, disse que a carta dizia: "mataram 21 pessoas de um grupo de 20 pessoas da PM, e o resto de vocês são os outros". A maioria dos mortos não tinha ficha na polícia. Inocentes, se não fossem a carta, não seriam mortos.

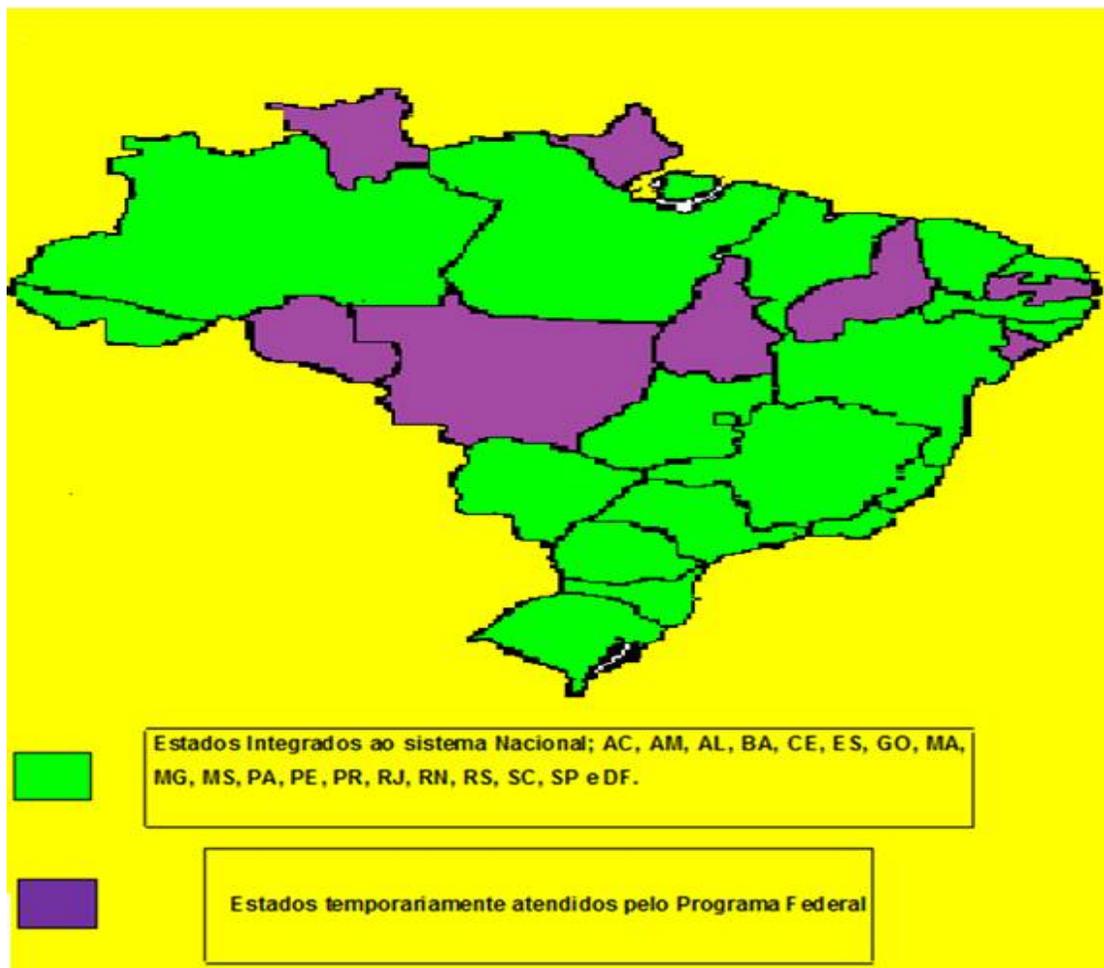
Na noite, cada um estava em seu lugar, em um estado de alerta, longe de qualquer medo. Mas, como sempre, uma família inteira — em nome, não do grupo Agente 20.

Resultados, imediato atendimento e envio de corpos e de uma ambulância e ambulância a caminho da polícia. Na 11 horas depois do crime, com o chegada do vice-governador, Nilo Batista, os bombeiros começaram a retirar os corpos. Em uma oficial e pronunciamento na TV, a noite, o governador Brizola afirmou que o episódio era igual a "uma matança de uma família de pessoas" e que, se confirmado, exigia um "despacho disciplinar" ao PM. Para o cardeal arcebispo do Rio, Dom Eugênio Sales, o massacre é "um ato de pura barbárie". Em Brasília, parlamentares pediram investigação federal no Rio e o senador Renato Frontin afirmou ao ministro da Justiça, Márcio Garcia, que acompanhava as investigações (pág. 11 e 12) que os artigos sobre a Polícia, na pag. 11).



*Os corpos das vítimas são levados aos fornos crematórios II e III após a identificação, antes de serem encaminhados para o IML, fixados expostos na Avenida Balthazar, Maricá*

Jornal do Brasil, Chacina de Vigário Geral (1993, online)

**ANEXO XXIV - Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**

Fonte: <http://www.portalangels.com/educacao/desenhos-para-colorir/desenhos-degeografia-e-mapas-para-colorir.html>.

## ANEXO XXV - Estrutura Operacional dos Programas Estaduais e do Programa Federal de Proteção à Testemunha



### Presidência da República

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

### Estrutura Operacional dos Programas Estaduais e do Programa Federal

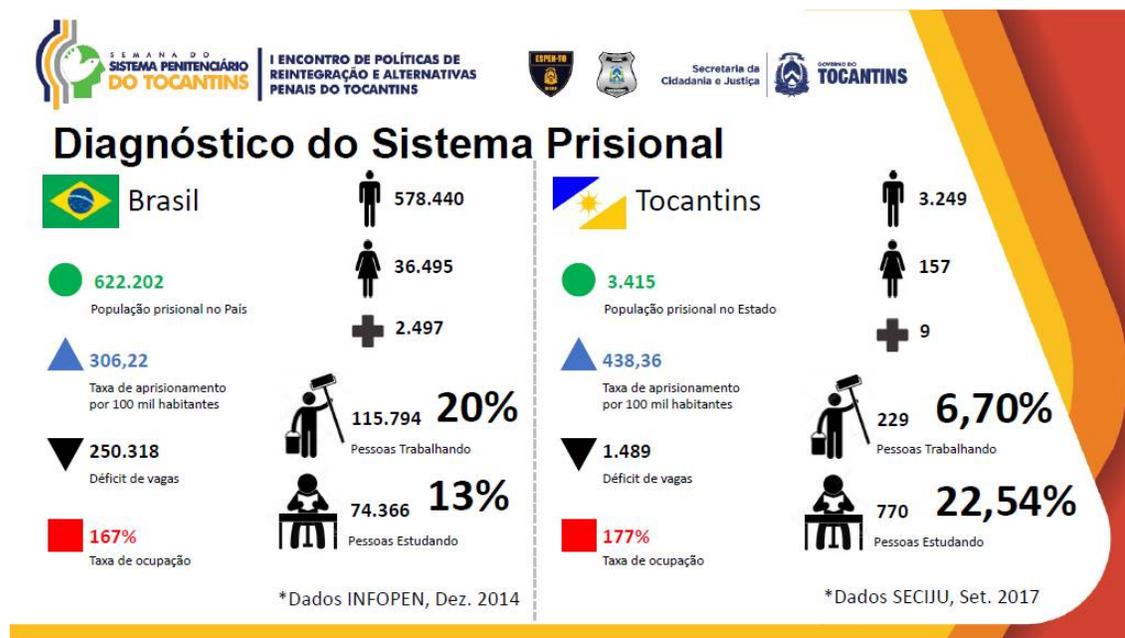
**Conselho Deliberativo:** Instância decisória superior, decide sobre o ingresso e exclusão de usuários da rede de proteção e demais providências de caráter geral

**Órgão Executor:** Promove a articulação da rede solidária de proteção e a contratação dos profissionais da Equipe Técnica

**Equipe Técnica:** Acompanhamento jurídico e psicossocial dos usuários e apresentação de subsídios ao Conselho

**Rede Solidária de Proteção:** Conjunto de entidades da sociedade civil que promovem a inserção social dos usuários

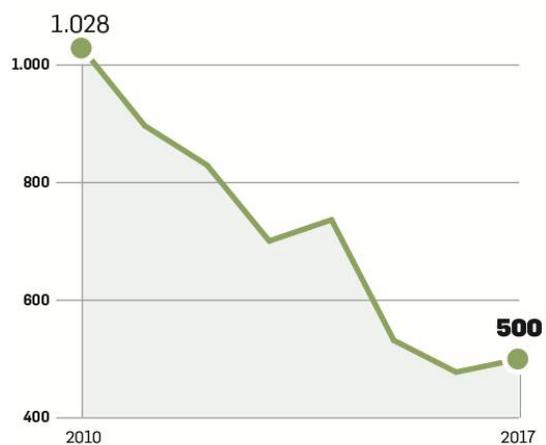
**ANEXO XXVI - Dados obtidos no 1º Encontro de Políticas Públicas de Reintegração e Alternativas Penais do Tocantins, ocorrido no dia 29 de setembro de 2017**



## ANEXO XXVII - Índice de pessoas atendidas pelo PROVITA em contraponto aos homicídios nos casos das principais demandas do programa

### EM RISCO

Número de pessoas atendidas pelo Programa Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita)



Aumento de assassinatos em conflitos rurais no primeiro semestre do ano (principal demanda atendida pelos programas de proteção)



FONTE: SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

INFOGRÁFICO/ESTADÃO

**ANEXO XXVIII - PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 269/2003**

Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Seção I****Disposição Preliminar**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos assegurados às vítimas de ações criminosas e estabelece as hipóteses, forma e condições para a assistência que lhes será prestada em cumprimento ao previsto no art. 245 da Constituição Federal.

**Seção II****Dos Direitos das Vítimas de Ações Criminosas**

Art. 2º São direitos assegurados à vítima:

I – receber tratamento digno e compatível com a sua condição por parte dos órgãos e autoridades públicas;

II – ser informada sobre os principais atos do inquérito policial e do processo judicial referentes à apuração do crime, bem como obter cópias das peças de seu interesse;

III – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de queixa, de representação, de ação penal subsidiária e de ação civil por danos materiais e morais;

IV – prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime, podendo ajustar dia e hora para o seu comparecimento;

V – peticionar às autoridades públicas para manifestar sua opinião e preocupações quanto ao andamento e deslinde do processo;

VI – obter rapidamente a restituição dos seus objetos e pertences pessoais apreendidos pela autoridade policial;

VII – intervir na ação penal pública como assistente do Ministério Público;

VIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

IX – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, por meio de procedimentos judiciais simplificados e de fácil acesso;

X – obter assistência financeira do Estado, conforme as hipóteses, forma e condições estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. É dever de todos observar e fazer observar os direitos previstos nesta seção, especialmente dos órgãos que integram o sistema de segurança pública e das autoridades governamentais e judiciárias competentes.

### **Vítima**

Art. 3º Considera-se vítima, para os efeitos desta Lei, a pessoa que suporta direta ou indiretamente os efeitos da ação criminosa consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações dos seus direitos fundamentais, bem como os familiares próximos. Seção III Da Assistência Financeira à Vítimas de Crimes Violentos.

Art. 4º A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos:

I – de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, inciso III, e § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal);

III – contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (arts. 213 e 214 do Código Penal);

IV – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

### **Destinação**

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos é impenhorável e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar. Exclusão do benefício.

Art. 6º Não farão jus à assistência de que trata o art. 4º:

I – as vítimas que, por seu comportamento anterior, de forma reprovável, contribuíram para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas conseqüências;

II – as vítimas amparadas por planos de seguro privado cuja apólice contemple, expressa ou tacitamente, os atos criminosos enumerados no art. 4º, bem como os herdeiros ou dependentes com direito à respectiva indenização;

III – as vítimas cujos danos pessoais foram causados por veículos automotores, aplicando-se lhes as regras do Seguro Obrigatório (Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a exclusão do benefício estende-se aos herdeiros e dependentes.

### **Sub-rogação**

Art. 7º A União fica sub-rogada no direito de indenização da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, até o montante da assistência financeira prestada, independentemente da celebração de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes.

Parágrafo único. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui, em favor da União, título a ser executado perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

### **Restituição**

Art. 8º A União poderá exigir a restituição do benefício nos seguintes casos:

I – simulação de fatos, falsidade de informações ou de documentos juntados ao pedido de concessão da assistência financeira;

II – utilização da assistência financeira para fins diversos dos estipulados no art. 5º;

III – sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato (art. 386, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal). Simulação, informações ou documentos falsos Parágrafo único. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, simular fatos, prestar informações ou juntar documentos que sabe falsos com o fim de obter indevidamente a assistência financeira de que trata o art. 4º.

#### **Seção IV**

##### **Do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos**

Art. 9º É instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou a seus herdeiros e dependentes carentes, conforme as hipóteses e condições estabelecidas nesta Lei. Art. 10. Constituem recursos do Funav:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

III – os decorrentes de empréstimos junto às agências ou bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal;

V – fianças quebradas ou perdidas nos termos da legislação processual penal;

VI – as receitas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII – os valores repostos a título de sub-rogação no direito de indenização da vítima ou herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, nos termos do art. 7º;

VIII – os valores restituídos de acordo com as hipóteses do art. 8º;

IX – outras receitas. Parágrafo único. Os Estados ou Municípios que efetuarem doações ou transferências voluntárias ao Funav poderão condicionar a aplicação desses recursos no respectivo território.

Art. 11. Os recursos do Funav serão aplicados exclusivamente na concessão da assistência financeira de que trata o art. 4º.

Art. 12. O Funav será administrado conforme regulamentação do Poder Executivo.

### **Seção V**

#### **Do Direito de Petição**

Art. 13. Toda pessoa vítima dos crimes descritos no art. 4º ou seus herdeiros e dependentes carentes poderão requerer a concessão de assistência financeira nos termos desta Lei.

§ 1º A petição será encaminhada ao Ministério da Justiça ou órgão competente e deverá conter:

I – quando formulada pela vítima:

- a) a própria qualificação;
- b) exposição detalhada do crime, indicando, se possível, as testemunhas e outros elementos de prova admitidos em direito;
- c) comunicação do fato à autoridade policial;
- d) laudo médico ou exame de corpo de delito, nos casos do art. 4º, II e III;
- e) compromisso de utilização dos recursos segundo a destinação fixada nesta Lei;

II – quando formulada por herdeiros ou dependentes carentes, a petição deverá conter, além das informações das alíneas a, b, c e e do inciso I do § 1º, as seguintes:

- a) certidão de óbito e laudo de necropsia da pessoa vitimada;
- b) declaração de carência;
- c) declaração de que a vítima não recebeu o benefício em vida;
- d) declaração dos desistentes, quando o pedido não for encaminhado por todos os herdeiros ou dependentes carentes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se herdeiros somente os necessários, assim definidos no art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), limitados os ascendentes ou descendentes até o segundo grau.

§ 3º O recebimento do benefício pela vítima em vida afasta a pretensão de seus herdeiros ou dependentes carentes.

### **Impugnação**

§ 4º Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnação no processo administrativo de concessão do benefício, respondendo civil e penalmente pela má-fé.

### **Decadência**

§ 5º Ocorrerá decadência do direito de petição se a vítima ou seu representante legal não exercê-lo no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia da consumação do crime; quanto aos herdeiros e dependentes, da data do falecimento da vítima.

### **Informações e diligências**

§ 6º Sempre que necessário, o órgão competente poderá solicitar informações às autoridades públicas, bem como realizar diligências para a comprovação do direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes.

### **Suspensão do processo administrativo**

§ 7º Se persistirem dúvidas sobre o direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes à assistência financeira, o processo administrativo poderá ficar suspenso até a decisão da justiça criminal.

### **Valor do benefício**

Art. 14. Os parâmetros mínimo e máximo do valor do benefício serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as conseqüências do crime.

## **Seção VI**

### **Disposições Finais**

Art. 15. O caput do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento a fundo orçamentário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. ....” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: 6 “Art. 201. .... Parágrafo único. O ofendido não poderá eximir-se do dever de prestar declarações, sendo-lhe facultado ajustar o dia e a hora de seu comparecimento sem a presença do réu.” (NR)

Art. 17. São revogados os incisos V e VI do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Art. 18. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2004.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**ANEXO XXIX – PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 518/2013**

Regulamenta o art. 245, da Constituição Federal, para estabelecer o Estatuto da Vítima e de seus Dependentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para estabelecer o estatuto da vítima de crimes e seus dependentes, e dá outras providências.

Art. 2º Recebida a ação penal, o juízo criminal determinará a comunicação da vítima ou, quando for o caso, de seus representantes legais ou herdeiros.

§ 1º No curso da ação penal, havendo fundados indícios de materialidade e autoria e comprovação de incapacidade da vítima para o desempenho de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias em decorrência do crime, ela poderá solicitar ao juiz criminal o arbitramento de alimentos provisionais que deverão ser pagos pelo réu.

§ 2º O valor dos alimentos provisionais será fixado conforme a necessidade da vítima e a capacidade econômica do réu.

§ 3º Em caso de morte da vítima, os alimentos provisionais serão fixados em benefício de dependentes que comprovem dependência econômica.

§ 4º A autoridade policial deve esclarecer a vítima e seus dependentes a respeito do direito aos alimentos provisionais constantes do § 1º.

§ 5º A vítima ou, quando for o caso, seus representantes legais, herdeiros ou dependentes terão direito a conhecer todos os termos do processo, independentemente de se constituírem como assistentes da acusação, salvo decretação de segredo judicial.

§ 6º Proferida condenação, o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

Art. 3º O Estado prestará assistência às pessoas vitimadas por crime doloso que comprovem carência econômica, especialmente nos termos do art. 24, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º Para os fins desta Lei, presume-se carente a pessoa que integrar família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§2º Se a vítima falecer em razão do crime, a assistência prevista neste artigo deverá ser prestada aos seus dependentes que comprovem a carência.

§3º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes da vítima, as pessoas constantes do art. 16, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º No caso de decisão de pronúncia ou decisão condenatória recorrível por crime que cause a morte da vítima, os dependentes carentes da vítima terão direito ao recebimento do valor de um salário mínimo mensal, por prazo não superior a cinco anos.

§1º O benefício previsto neste artigo não é cumulável com o recebimento de alimentos provisionais, de outros benefícios previdenciários, ou do benefício previsto no art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§2º O benefício do caput não será retroativo à data do crime e somente será devido após a decisão de pronúncia ou decisão condenatória recorrível.

§3º O benefício do caput também será devido no caso de decisão absolutória por inimizabilidade.

§4º Cessa o benefício no caso da superveniência de decisão absolutória.

§5º No caso de dependente menor, o prazo máximo de cinco anos de concessão do benefício somente se inicia com a maioridade.

§6º A concessão do benefício aos dependentes ficará sujeita à avaliação do grau de impedimento da vítima, composta por avaliação médica e avaliação social, realizada nos termos do Regulamento.

§7º Aplica-se, no que couber, os artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.472, de 7 de dezembro de 1993, ao benefício previsto no caput do presente artigo.

Art. 5º A vítima, seus dependentes e herdeiros, tem direito à duração razoável do processo criminal, podendo requerer preferência, solicitar medidas correicionais ou provocar o controle externo do Poder Judiciário.

Art. 6º O texto da presente Lei deve ser afixado nas delegacias de polícia, fóruns, tribunais e sedes das defensorias e dos Ministérios Públicos, bem como ser divulgado nas páginas eletrônicas dos governos federal, distrital, estadual e municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda pende de regulamentação seu art. 245. Este artigo prevê nada menos do que a necessidade de o Poder Público prestar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos. Trata-se de matéria que deve ser regulamentada com urgência, sendo este o objetivo do presente Projeto.

Sabe-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõem deveres de respeito e proteção à toda a sociedade, em especial ao Estado. Nesse sentido, nada mais justo do que prever hipóteses de auxílio e socorro à vítima e seus dependentes quando o Estado falha em impedir a ocorrência de um crime que gere grave consequências sociais.

O presente Projeto, complementando as normas do Código Penal, Código de Processo Penal e legislação extravagante, propõe avanços no tema. Devo um agradecimento especial ao Procurador Regional da República Luis Carlos Gonçalves pelas valiosas contribuições para sua configuração.

Em primeiro lugar, o Projeto estabelece o direito da vítima e de seus dependentes de receberem alimentos provisionais do réu, no caso de crime que causa incapacidade para o trabalho superior a 15 dias. Uma vez existentes fundados indícios de materialidade e autoria, a vítima ou seus dependentes poderão solicitar diretamente ao juízo criminal a fixação de alimentos provisionais para sua subsistência, observada a capacidade econômica do réu.

Em segundo lugar, estabelece-se o direito de os dependentes carentes da vítima fatal de crime receberem benefício assistencial no valor de um salário mínimo, caso comprovada a carência econômica. Para que, de um SF/13464.32280-87 5 lado, sejam evitadas fraudes e, de outro, seja o benefício eficaz, propõe-se que ele somente seja concedido uma vez verificadas as circunstâncias do crime em decisão de pronúncia ou decisão condenatória, ainda que recorrível.

Tenho a certeza de que o Projeto, ainda que deva ser aprimorado especialmente em seus aspectos financeiros, inaugura importante debate no Senado Federal, de modo que conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

[...]

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

[...]

**Seção II**

**Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[...]

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Definições e dos Objetivos**

1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

[...]

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

##### **SEÇÃO I**

#### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

**ANEXO XXX – LEI Nº 1.379, DE 10 DE JUNHO DE 2003**

Publicado no Diário Oficial nº 1.456

Dispõe sobre proteção e auxílio às vítimas e testemunhas da violência, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Estado prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas e testemunhas da violência, mediante:

I - informação, orientação e assessoramento a vítima de violência, no envolvimento em questões de natureza criminal, civil ou familiar;

II - colaboração para medidas imediatas de reparação do dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - acompanhamento de diligências policiais e judiciais em situação de crime violento, inclusive com escolta e segurança nos deslocamentos;

IV - preservação da integridade física e segurança pessoal, inclusive na residência e no controle de telecomunicação;

V - garantia de acesso à educação do filho menor que perder o sustento familiar;

VI - levantamento estatístico e banco de dados sobre o acompanhamento de vítimas de violência;

VII - apoio ao pleito de ressarcimento do dano à pessoa ou ao patrimônio;

VIII- promoção de:

a) eventos e publicações de esclarecimento ao público;

b) programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

c) campanhas de:

1. prevenção da violência;

2. estímulo à contribuição da sociedade na investigação e apuração de fatos criminosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se vítima da violência:

I - a pessoa que tenha sofrido lesão física ou mental, constrangimento psicológico ou ofensa a seus direitos e garantias fundamentais em consequência de ação ou omissão definida como crime na legislação penal;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual, e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a vítima referida no inciso antecedente;

III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações convenientes para a investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. É instituído o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA, com a finalidade de garantir proteção às vítimas e testemunhas inclusive às coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com o inquérito policial ou processo criminal. Parágrafo único. O PROVITA é integrado por um Conselho Deliberativo, com constituição, estrutura e atribuições definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - definir a vinculação do PROVITA;

II - baixar o regulamento desta Lei;

III - abrir os créditos especial e suplementar necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

**ANEXO XXXI – CERTIDÃO DA CASA CIVIL**

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Lei 1.379, de 10 de junho de 2003, publicada na edição 1.456 do Diário Oficial do Estado, não foi regulamentada até o presente momento.

Dou fé.

Palmas, 27 de novembro de 2017.

  
**Têlio Leão Ayres**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ilmo. Sr. Dr. Télió Leão Ayres – DD. Secretário da Casa Civil do Estado do Tocantins.

**Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva**, brasileiro, casado, analista judiciário de 2ª instância, atualmente lotado na 2ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, matrícula funcional nº 160.658, cel. 992233010, e-mail: [rogerioabm@gmail.com](mailto:rogerioabm@gmail.com); vem respeitosamente perante vossa excelência, fulcrado nos artigos 5º, XXXIII<sup>1</sup>; 37, § 3º, II<sup>2</sup>; 216, § 2º<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal; 10, *caput*<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 119<sup>5</sup>, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007; expor e requerer o que segue:

1) o requerente é mestrando do Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela ESMAT/UFT; aonde se encontra em fase de finalização de sua tese, sendo o tema desta “*A Aplicabilidade do Programa Nacional de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Colaboradores no Estado do Tocantins*”;

2) no âmbito do Estado do Tocantins foi sancionada a *Lei Estadual nº 1.379, de 10 de junho de 2003*, pelo então Governador Marcelo de Carvalho Miranda, a qual dispôs sobre a proteção e auxílio às vítimas e testemunhas da violência e adotou outras providências; e,

3) nos termos do artigo 4º, inciso II<sup>6</sup>, da lei suso mencionada, é competência do Governador do Estado do Tocantins baixar o decreto regulamentador da aludida lei.

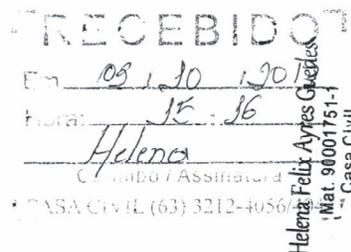
*Ex posittis*, balizado nos artigos acima constantes e visando a melhoria da tese de mestrado acima constante, vem requerer uma declaração desta Casa Civil se, porventura, o Decreto regulamentador da Lei acima constante, já foi baixado ou não.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 03 de outubro de 2017.

  
**Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva.**  
 (Matrícula nº 160.658)



<sup>1</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>2</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

<sup>3</sup> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>4</sup> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

<sup>5</sup> Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Estado defesa de direito ou interesse legítimo.

<sup>6</sup> Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: (...); II - baixar o regulamento desta Lei.

## ANEXO XXXII – REQUERIMENTO SECIJU

Exmo. Sr. Cel. Glauber de Oliveira Santos – DD. Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

RECEBEMOS  
30/11/2017  
Secretaria de Cidadania e Justiça  
Mariane C. Gomes 16

**Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva**, brasileiro, casado, analista judiciário de 2ª instância, atualmente lotado na 2ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, matrícula funcional nº 160.658, cel. 992233010, e-mail: rogerioabm@gmail.com; vem respeitosamente perante Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 5º, XXXIII<sup>1</sup>; 37, § 3º, II<sup>2</sup>; 216, § 2º<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal; 10, *caput*<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 12.527/2011 e 119<sup>5</sup>, da Lei Estadual nº 1.818/2007; expor e requerer o que segue:

1) o requerente é mestrando do Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela ESMAT/UFT; aonde se encontra em fase de finalização de sua tese, sendo o tema desta “*A Aplicabilidade do Programa Nacional de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Colaboradores no Estado do Tocantins – PROVITA/TO*”;

2) no âmbito do Estado do Tocantins foi sancionada a *Lei Estadual nº 1.379, de 10 de junho de 2003*, pelo então Governador Marcelo de Carvalho Miranda, a qual dispôs sobre a proteção e auxílio às vítimas e testemunhas da violência e adotou outras providências;

3) nos termos do artigo 4º, inciso II<sup>6</sup>, da lei suso mencionada, é competência do Governador do Estado do Tocantins baixar o decreto regulamentador da aludida lei; e,

Rogério

<sup>1</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>2</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

<sup>3</sup> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>4</sup> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

<sup>5</sup> Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Estado defesa de direito ou interesse legítimo.

<sup>6</sup> Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: (...); II - baixar o regulamento desta Lei.

4) fulcrado no artigo 1<sup>o</sup>, do Decreto Estadual nº 1.901, de 03 de novembro de 2003, o PROVITA-TO é vinculado à esta ilustre Secretaria, sendo que, apesar de transcorridos mais de 14 (catorze) anos, desde a entrada em vigor da Lei Estadual acima nominada, o almejado Decreto regulamentador do aludido programa ainda não foi baixado; conforme faz prova a certidão lavrada pelo Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado do Tocantins, Dr. Télió Leão Ayres, datada de 27 de novembro do corrente ano, em anexo.

*Ex posittis*, balizado nos artigos acima constantes e visando a melhoria da tese de mestrado suso mencionada, vem requerer uma declaração desta Secretaria de Cidadania e Justiça visando esclarecer por qual ou quais razões o Decreto regulamentador do PROVITA-TO ainda não foi baixado.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2017.

  
**Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva.**  
**(Matrícula Funcional nº 160.658).**